

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGDIR

DÉBORA SILVA MASSULO

MERCADOLOGIZAÇÃO DE CORPOS INDÍGENAS: Um estudo socio-jurídico sobre o impacto da exploração de ouro ilegal na Terra Indígena Yanomami, no período de 2020-2023.

Manaus
2023

DÉBORA SILVA MASSULO

MERCADOLOGIZAÇÃO DE CORPOS INDÍGENAS: Um estudo socio-jurídico sobre o impacto da exploração de ouro ilegal na Terra Indígena Yanomami, no período de 2020-2023.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia

ORIENTADOR: THIAGO AUGUSTO GALEÃO DE AZEVEDO

Manaus

2023

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

M422m Massulo, Débora Silva
Mercadologização de corpos indígenas : Um estudo socio-jurídico sobre o impacto da exploração de ouro ilegal na Terra Indígena Yanomami, no período de 2020-2023 / Débora Silva Massulo . 2023
102 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Thiago Augusto Galeão de Azevedo
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Direitos territoriais indígenas. 2. Povo Yanomami. 3. Neoliberalismo. 4. Biopolítica. 5. Constitucionalismo. I. Azevedo, Thiago Augusto Galeão de. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

DÉBORA SILVA MASSULO

MERCADOLOGIZAÇÃO DE CORPOS INDÍGENAS: Um estudo socio-jurídico sobre o impacto da exploração de ouro ilegal na Terra Indígena Yanomami, no período de 2020-2023.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia

Examinada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Augusto Galeão de Azevedo

Universidade Federal do Amazonas

Profa. Dra. Mônica Picanço Dias

Universidade Federal do Amazonas

Profa. Dra. Izaura Rodrigues Nascimento

Universidade Estadual do Amazonas

*À minha amada prima Josyanne Jhennifer
Santos da Silva (in memoriam)*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à FAPEAM por ter concedido bolsa durante os seis primeiros meses do curso de mestrado.

Agradeço a minha mãe Jucileide Silva Massulo e meu pai Herbert Amazonas Massulo, que são minha base e forjaram meu caráter desde sempre para que eu compreendesse a dor do outro como minha também. Sempre me deram todo suporte necessário para eu estudar e alcançar meus objetivos.

Agradeço a minha família, todos de alguma forma participaram desse processo, especialmente meus sobrinhos Geovanna, Vitória, Cauã e Izabel. Também aos meus gatinhos.

Agradeço meu companheiro Malco Carvalho, que com sua gentileza, leveza, amor e cumplicidade me transmitiu calma e esteve ao meu lado em todos os momentos.

Agradeço meu orientador Thiago Augusto Galeão de Azevedo, que desde a primeira orientação demonstrou sua grandeza intelectual e sua humildade. É uma inspiração e um exemplo de como é possível, no campo da pesquisa, ser gentil e grandioso.

Agradeço ao Grupo de Pesquisa em Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia, que me proporcionou debates e estudos engrandecedores.

Agradeço a professora Caroline Barbosa Contente Nogueira e o Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos. A professora Caroline sempre me proporcionou muito conhecimento, seja nos primeiros passos da pesquisa, seja apresentando conceitos e autores que, em uma perspectiva democrática, pensam o meio ambiente e a vida das pessoas daquele lugar. Se não fossem suas contribuições não tenho ideia qual temática eu estaria pesquisando.

Agradeço aos professores e professoras e trabalhadores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFAM, que coletivamente mostram ser possível realizar pesquisa em direito de qualidade no Norte.

Agradeço meus amigos de turma e mestrado, que em meio a tantos desafios, sempre estiveram de coração e mente abertos para conversas e trocas. Especialmente Renato, Evelyn, Luiza, Izabelly, Tássia, Déborah e Kamila.

Agradeço aos meus amigos de longa data Agnes, Andriella, Anilton, Dherik, Djanir, Felipe, Danielle, Edelano, Joana, Juliana, Júlio, Paulo e Samuel, que me permitem ser quem eu sou e me fazem compreender o valor de cultivar as amizades.

Agradeço aos meus colegas de trabalho da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e do Tribunal de Justiça do Amazonas pelo incentivo e compreensão. Especialmente os Defensores Públicos Dâmea Mourão Telles de Menezes e Rafael Vinhedo Monteiro Barbosa e a Juíza Ida Maria Costa de Andrade.

Agradeço a todos e todas que de alguma forma compartilharam momentos comigo, obrigada por tudo!

A floresta está viva. Só vai morrer se os brancos insistirem em destruí-la. Se conseguirem, os rios vão desaparecer debaixo da terra, o chão vai se desfazer, as árvores vão murchar e as pedras vão rachar no calor. A terra ressecada ficará vazia e silenciosa. Os espíritos xapiri, que descem das montanhas para brincar na floresta em seus espelhos, fugirão para muito longe. Seus pais, os xamãs, não poderão mais chamá-los e fazê-los dançar para nos proteger. Não serão capazes de espantar as fumaças de epidemia que nos devoram. Não conseguirão mais conter os seres maléficos, que transformarão a floresta num caos. Então morreremos, um atrás do outro, tanto os brancos quanto nós. Todos os xamãs vão acabar morrendo. Quando não houver mais nenhum deles vivo para sustentar o céu, ele vai desabar.

Davi Kopenawa

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo o impacto da exploração de ouro ilegal na Terra Indígena Yanomami, no período de 2020-2023. O problema da pesquisa consiste em investigar em que medida a prática de exploração de ouro ilegal possui correlação com a crise humanitária e sanitária na TI Yanomami em 2020-2023 e sua convergência com um projeto de mercadologização do corpo indígena. Problemática em consonância com o objetivo geral de pesquisa que consiste em analisar o aumento da prática de garimpo ilegal de ouro na Terra Indígena Yanomami no período de 2020-2023 e sua correlação com uma lógica neoliberal e colonial de exploração de territórios indígenas. A dissertação é estruturada e desenvolvida sob quatro capítulos. O primeiro capítulo correlaciona a lógica da expansão colonial e a busca por avançar as fronteiras de acumulação primitiva do capital com as atuais investidas sob as terras indígenas, especialmente a TI Yanomami. O segundo capítulo analisa historicamente os parâmetros constitucionais e legais voltados ao setor de mineração e a proteção de terras indígenas. O terceiro capítulo coleciona dados atuais que envolvem a prática de garimpo ilegal na TI Yanomami. Por fim, o quarto capítulo realiza uma análise crítica desses dados sob a ótica da mercadologização dos corpos Yanomamis em nome do lucro e da adoção de uma política neoliberal individualista em detrimento da coletividade e da diversidade cultural. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que utiliza o método dialético de análise com o uso de recursos bibliográficos e documentais. Em termos de resultados sustentou-se que a lógica da omissão estatal em garantir a aplicação do texto constitucional revela-se à serviço de interesses privados de setores ligados a elites nacionais detentoras de poder político e econômico, que ignoram os direitos fundamentais dos povos indígenas de forma consciente, sempre buscando potencializar seus lucros, em uma perspectiva mercadológica, impedindo a construção de alternativas verdadeiramente soberanas e democráticas no Brasil.

Palavras-chave: Direitos territoriais indígenas; Povo Yanomami; Neoliberalismo; Biopolítica; Constitucionalismo.

ABSTRACTO

La presente investigación se centra en el impacto de la extracción ilegal de oro en la Tierra Indígena Yanomami en el período de 2020-2023. El problema de investigación consiste en investigar en qué medida la práctica de la extracción ilegal de oro se correlaciona con la crisis humanitaria y sanitaria en la Tierra Indígena Yanomami en 2020-2023 y su convergencia con un proyecto de mercantilización del cuerpo indígena. Este problema se alinea con el objetivo general de la investigación, que es analizar el aumento de la extracción ilegal de oro en la Tierra Indígena Yanomami en el período de 2020-2023 y su correlación con una lógica neoliberal y colonial de explotación de territorios indígenas. La tesis está estructurada y desarrollada en cuatro capítulos. El primer capítulo relaciona la lógica de expansión colonial y la búsqueda de avanzar en las fronteras de acumulación primitiva de capital con las actuales incursiones en tierras indígenas, especialmente en la Tierra Indígena Yanomami. El segundo capítulo analiza históricamente los parámetros constitucionales y legales relacionados con el sector minero y la protección de las tierras indígenas. El tercer capítulo recopila datos actuales relacionados con la extracción ilegal de oro en la Tierra Indígena Yanomami. Finalmente, el cuarto capítulo analiza críticamente estos datos desde la perspectiva de la mercantilización de los cuerpos Yanomami en nombre de la ganancia y la adopción de una política neoliberal individualista en detrimento de la colectividad y la diversidad cultural. Esta es una investigación cualitativa que utiliza el método dialéctico de análisis con el uso de recursos bibliográficos y documentales. En términos de resultados, se argumenta que la lógica de omisión estatal en garantizar la aplicación del texto constitucional sirve a los intereses privados de sectores conectados a élites nacionales con poder político y económico, ignorando conscientemente los derechos fundamentales de los pueblos indígenas, siempre buscando maximizar sus ganancias desde una perspectiva orientada al mercado, impidiendo así la construcción de alternativas verdaderamente soberanas y democráticas en Brasil.

Palabras clave: Derechos territoriales indígenas; Pueblo Yanomami; Neoliberalismo; Biopolítica; Constitucionalismo.

ABSTRACT

The present research focuses on the impact of illegal gold mining in the Yanomami Indigenous Land from 2020-2023. The research problem consists of investigating to what extent the practice of illegal gold mining is correlated with the humanitarian and health crisis in the Yanomami Indigenous Land in 2020-2023 and its convergence with a commodification project of the indigenous body. This problem aligns with the general research objective, which is to analyze the increase in illegal gold mining in the Yanomami Indigenous Land from 2020-2023 and its correlation with a neoliberal and colonial logic of exploiting indigenous territories. The dissertation is structured and developed in four chapters. The first chapter correlates the logic of colonial expansion and the pursuit of advancing the frontiers of primitive capital accumulation with the current encroachments on indigenous lands, especially the Yanomami Indigenous Land. The second chapter historically analyzes constitutional and legal parameters related to the mining sector and the protection of indigenous lands. The third chapter compiles current data related to illegal mining in the Yanomami Indigenous Land. Finally, the fourth chapter critically analyzes this data from the perspective of the commodification of Yanomami bodies in the name of profit and the adoption of an individualistic neoliberal policy at the expense of collectivity and cultural diversity. This is a qualitative research using the dialectical method of analysis with the use of bibliographical and documentary resources. In terms of results, it is argued that the logic of state omission in ensuring the application of the constitutional text serves private interests of sectors connected to national elites with political and economic power, consciously ignoring the fundamental rights of indigenous peoples, always seeking to maximize their profits from a market-oriented perspective, thus preventing the construction of truly sovereign and democratic alternatives in Brazil.

Keywords: Indigenous territorial rights; Yanomami People; Neoliberalism; Biopolitics; Constitutionalism.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Dragas atuando em exploração ilegal de ouro.....	27
Figura 2 - As três TIs que concentraram a maior parte da atividade mineradora em 2020	60
Figura 3 - Área total (em Km ²) classificadas como de garimpo dentro das TIs da Amazônia Legal de 1985 a 2020	60
Figura 4 Distribuição espacial do resultado obtido após aplicação do teste de Mann-Kendall às séries temporais de atividade minerária das 31 Terras Indígenas da Amazônia Legal Brasileira onde foi detectada atividade minerária em pelo menos um dos 36 anos analisado.....	61
Figura 5 - Participação do Orçamento Empenhado da FUNAI.....	62
Figura 6 - Demarcação de terras indígenas	63
Figura 7 - Aumento do desmatamento associado ao garimpo ilegal na TI YANOMAMI	65
Figura 8 Área degradada pelo garimpo entre 2020 e 2021 por região.....	67
Figura 9 - Mapa: área degradada pelo garimpo na Terra Indígena Yanomami.....	68
Figura 10 - Incidência de Malária na Amazônia Legal Brasileira.....	70
Figura 11 - Taxa de incidência de malária por 1.000 Povos Indígenas no Brasil Amazônia Legal.....	70

LISTA DE ABREVIATURAS/ SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

CSN - Conselho de Segurança Nacional

DSEI - Distrito Sanitário Especial Indígena

DTVMS - Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários

FLONA – Floresta Nacional

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

MMA- Ministério Do Meio Ambiente

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 A TRANSFORMAÇÃO DA TERRA EM PROPRIEDADE: DA EXPANSÃO COLONIAL AO NEOLIBERALISMO.....	17
1.1 A legitimação histórica e jurídica da transformação da terra em propriedade	20
1.2. Avanço da fronteira agrícola/mineral para a amazônia.....	24
1.3. Histórico do processo de demarcação da Terra Indígena Yanomami.....	30
2 CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, GARIMPO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA LONGA CAMINHADA	36
2.1 A territorialidade Indígena e as constituições do Brasil.....	37
2.2 Constituições do Brasil e a Mineração: um novo olhar a partir da Constituição Federal de 1988.....	42
2.3 Legislação Infraconstitucional – O Código de Mineração e a requisição de lavra garimpeira de ouro	51
2.4 Projetos de Leis e o avanço sobre as Terras Indígenas (TIS).....	54
3 PANDEMIA DE COVID-19 E A NOVA “CORRIDA DO OURO” NO TERRITÓRIO YANOMAMI	58
3.1 Do Covid ao garimpo: os desafios enfrentados pelos povos Yanomamis entre 2020-2023	58
3.2 Desmantelamento dos órgãos de fiscalização.....	62
3.3 As doenças se alastram: malária.	65
4 A CATEGORIA SUJEITO DE DIREITOS E OS EXCLUÍDOS DO SISTEMA	72
4.1 Terra e a Biopolítica no atual contexto Neoliberal	73
4.2 Massacre de Haximu: o último estágio da violência.....	78
4.3 Violência de gênero no contexto da exploração territorial.....	80
4.4 Necropolítica como política pública	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90

INTRODUÇÃO

A pesquisa foi realizada no programa de Mestrado em Direito com área de concentração em “Constitucionalismo e Direitos na Amazônia” e na linha de pesquisa “Institucionalidades Estatais e Pluralidades Sociojurídicas”. Versa sobre os direitos territoriais indígenas frente à invasão de seus territórios por agente ilegais que possuem forte influência política e econômica na região amazônica. O objeto do trabalho partiu da análise da Terra Indígena Yanomami, durante o período de 2020 a 2023, auge do período pandêmico de Covid-19 no Brasil e no mundo, e a exploração de ouro de forma ilegal.

A grave crise humanitária sofrida por esses povos de forma persistente, uma vez que ela não inicia na atualidade, motivou a escolha do tema. Imprescindível elucidar que a autora deste trabalho não é pessoa indígena, porém compreende a importância de um programa de pós graduação *stricto sensu* com área de concentração em Constitucionalismo na Amazônia pertencente a uma universidade federal possuir trabalhos que reflitam os conflitos ao seu redor e suas consequências jurídicas, sobretudo aquelas que versem sobre direitos humanos e direitos territoriais. Assim, coloca à disposição da sociedade e dos povos indígenas, sua dissertação de mestrado, com o objetivo de contribuir, ainda que minimamente, com a produção jurídica relacionada a temática.

A Amazônia, sempre negligenciada, impõe a seus moradores sentimentos complexos de orgulho e de abandono. A realidade que é imposta aos povos tradicionais da região é de esquecimento por parte do poder público e da sociedade envolvente, que no passado retirou seus territórios e no presente impõe péssimas condições de sobrevivência em função de um estilo de vida que privilegia o individualismo e o desenvolvimento econômico em detrimento da preservação de uma região rica em todos os sentidos, seja na cultura, seja em sua biodiversidade, ou seja em relação a diversidade de seu povo. O orgulho em defender este lugar e seus habitantes que motivou a escolha do tema, bem como a necessidade de aproximar a academia jurídica de desse conflito complexo, que envolve direito, economia, preservação ambiental, cultural e políticas públicas.

Defende-se a necessidade de devolver para a sociedade, sobretudo na região amazônica, onde o número de programas de pós-graduação em direito são tão diminutos, a produção acadêmica comprometida com soluções para os grupos mais vulneráveis da sociedade, os quais não são levados em consideração nos projetos de desenvolvimento da

nação, e pior, são vistos como entraves, sendo que na realidade esses povos habitam esta terra milenarmente, e com ela se confundem.

A pesquisa desse tema na área jurídica se justifica pela garantia da aplicação dos dispositivos constitucionais de proteção aos territórios indígenas na amazônia, uma vez que a garantia de proteção desses territórios traz dignidade de viver para esses povos e também para o ambiente que o envolve. Os marcos teóricos utilizados perpassam pelo constitucionalismo, socioambientalismo e a análise da biopolítica como instrumento de controle e mercadologização de corpos.

Os problemas que nortearam a presente pesquisa foram os seguintes: em que medida a prática de exploração de ouro ilegal possui correlação com a crise humanitária e sanitária na TI Yanomami em 2020-2023? Haveria uma correlação com um projeto de mercadologização do corpo indígena? Para respondê-las, foi estabelecido o objetivo geral de compreender em que medida o aumento do garimpo ilegal de ouro na Terra Indígena Yanomami no período de 2020-2023 estaria correlacionado com uma lógica neoliberal e colonial de exploração de territórios indígenas.

Os três objetivos específicos, por sua vez, consistiram em: Analisar os processos de apropriação individual da terra e sua transformação em propriedade, bem como o avanço das políticas de apropriação primitiva na América Latina, sobretudo no Brasil, passando por como essas bases se refletem hoje em uma perspectiva neoliberalista e colonialista de exploração dos recursos naturais na Amazônia; Compreender o contexto da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a articulação dos movimentos sociais socioambientais e a construção dos artigos que visam proteger os territórios indígenas e a regulação das práticas minerárias através da legislação infraconstitucional; Identificar os principais dados que envolvam o aumento da extração ilegal de ouro na Terra Indígena Yanomami bem como de suas consequências para o meio ambiente, e, por fim, inferir as implicações desses dados com a lógica de mercadologização dos corpos indígenas, buscando compreender as consequências dessa prática nefasta para a dignidade dos povos.

A metodologia empregada consiste no uso do método dialético. Henriques e Medeiros (2017) dispõem que este método permite uma interpretação dinâmica da realidade, de forma que os fatos sociais precisam ser interpretados de acordo com os aspectos políticos, econômicos e culturais. Por não existirem fatos isolados esta relação é basilar. Este método é um dos mais importantes para as áreas sociais uma vez que “a realidade é sempre histórica e historicamente superável” (LAMY, 2010, p. 59). Portanto, o raciocínio partirá da análise dos contrários e para alcançar a síntese discursiva, conforme elucida Bittar (2016).

Quanto à modalidade de pesquisa, esta foi desenvolvida com base em consulta em fontes bibliográficas e documentais. A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com o apoio nas contribuições de autores sobre determinado assunto, por meio de consulta a livros e periódicos, quanto a pesquisa documental, esta é fundamentada em dados que não receberam tratamento analítico de nenhuma espécie (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

Em relação a abordagem, adotou-se a da pesquisa qualitativa, uma vez que esta abrange, de forma mais precisa, “a complexidade, a singularidade, a imprevisibilidade e a originalidade das relações interpessoais e sociais” (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 105). Portanto, ao aplicar tal abordagem, será possível utilizar técnicas relacionadas com a interpretação dos dados em detrimento da trivial coleção destes, com base no marco teórico adotado como base deste projeto.

A dissertação está estruturada em quatro capítulos. No primeiro capítulo é analisado o processo sócio-histórico de expansão colonial, em que é aplicada a lógica da mercantilização de terra nos novos territórios apropriados pelos Europeus, bem como a transposição dessa lógica para o território brasileiro e a lenta e contínua marcha para a região Amazônica, com o objetivo de desbravar e explorar recursos minerais.

No segundo capítulo foram analisados os parâmetros constitucionais e legais para a prática da mineração no Brasil, bem como realizou-se um histórico da aplicação dessas regulamentações a fim de que se compreenda como tais políticas influenciam a atualidade minerária no Brasil.

O terceiro capítulo elencou uma série de dados acerca do período temporal delimitado na pesquisa, especialmente no que tange a ligação entre mineração e desmatamento, a realização de tal prática em terras indígenas, o direcionamento do garimpo ilegal para busca de ouro, os registros históricos tendo em vista o enfraquecimento dos órgãos públicos competentes para combater essas ilegalidades na Amazônia, a ligação dessas mazelas com a disseminação de doenças entre outros pontos.

O quarto capítulo realizou uma análise crítica acerca dos dados trazidos, em diálogo contextualizado com autores que debatem a constituição do conceito de sujeito de direitos no sistema capitalista, para obter respostas acerca das razões que ensejam a omissão dos atores competentes para impedir a vulnerabilização desses povos. Busca-se compreender se a crise humanitária vivida pelo povo Yanomami, sobretudo no período pandêmico, tem correlação com um projeto de mercantilização dos territórios, e sobretudo, do corpo indígena.

Propõe-se neste trabalho compreender como os primeiros projetos estatais implantados no Norte, no contexto da ditadura cívico-militar e seus desejos desenvolvimentistas puderam

influenciar a dinâmica presente na atualidade, de que forma esse modelo influenciou a “nova corrida do ouro”, a permitir o desenvolvimento de uma atividade ilegal com tanta facilidade e até apoio de políticos locais, e como ambos os processos, o legalizado e o ilegal, podem se apoiar e se retroalimentar.

1 A TRANSFORMAÇÃO DA TERRA EM PROPRIEDADE: DA EXPANSÃO COLONIAL AO NEOLIBERALISMO

O período inicial da era do Brasil Colônia deu-se simultaneamente a um importante processo de crise da antiga ordem feudal e ao surgimento da modernidade. Segundo Antônio Carlos Robert Moraes (2011), nesse momento também há a lenta introdução das relações capitalistas, os chamados “processos de acumulação primitiva”. Porém, a forma política dessa transição ainda é a monarquia absolutista, assim, a alteração da estrutura econômica ainda não fora acompanhada de uma mudança política.

O expansionismo foi um componente central desses processos de acumulação primitiva, uma vez que o produto da conquista, do saque e da pilhagem vira capital na Europa, assim como a pirataria e a guerra. O controle do espaço passa a ser o centro das motivações quinhentistas, seja para produzir, comerciar ou trafegar. Tais atividades eram vitais para o desenvolvimento das economias nacionais europeias. Cada setor tinha seu desígnio específico. Todos confluindo para o interesse comum: os comerciantes buscavam produtos e mercados; a nobreza, terras e riqueza dos saques, e a Coroa, fortalecimento (MORAES, 2011)

Posteriormente, com o fortalecimento do Império espanhol e a incorporação de Portugal, em 1580, é impulsionado o monopólio ibérico no além-mar, porém, na virada do século XVII, outros países entram na rota oceânica, especialmente França, Holanda e Inglaterra, iniciando-se um novo momento na expansão europeia impondo uma nova partilha do mundo colonial (MORAES, 2011)

As características da expansão europeia no mundo, envolviam relações distintas, como: comércio, especialmente na Ásia, *escambo*, especialmente na África, pilhagem e colonização. Porém, este processo de colonização ocorre em sua plenitude apenas no continente americano, de maneira que há a interiorização em um processo que altera profundamente as estruturas pré-existentes. Há uma efetiva apropriação do espaço e não apenas dos produtos. Existem muitas conceituações sobre que tipo de economia predominou na colônia portuguesa, de forma que há autores que defendem a vigência de modos de produções díspares ocasionou um novo modelo de produção, historicamente único, produto da combinação de estruturas feudais, escravagistas e capitalistas, ou mercantis (MORAES, 2011).

Schwarz e Sterling (2015) dispõem que em função da ameaça de ocupação do território por outros países, Dom João III implementou na década de 1530 a política de frentes colonizadoras independentes, que muitas vezes possuíam comunicação frequente diretamente com a metrópole do que entre si. Foi utilizado o sistema administrativo das capitanias

hereditárias, que não era novidade para os portugueses, uma vez que eram utilizadas nos territórios ocupados do Cabo Verde e Ilha da Madeira, na África. A metrópole dividiu o Brasil em quatorze capitanias, quinze lotes e doze donatários. Os beneficiários eram da pequena nobreza lusitana, sete membros das campanhas da África e quatro altos funcionários da Coroa.

O sistema administrativo das capitanias previa que o donatário tivesse o poder supremo e jurisdição em seu território, podendo trabalhar a terra e escravizar indígenas. Em função do isolamento, em 1572, a Coroa dividiu a administração em dois governos-gerais, o do Norte, com sede em Salvador, e o do Sul, com sede no Rio de Janeiro. Havia uma dificuldade das regiões se reconhecerem como pertencentes a um mesmo espaço administrativo e político. Martim Afonso recebeu a capitania de São Vicente, onde prosperou a plantação canavieira, porém, algumas capitanias não foram nem ao menos colonizadas, e outras sofreram isolamento e ataques. Em função das disputas políticas entre missionários jesuítas e os donatários foi expedida a Lei a Liberdade dos Gentios, em 1570, que limitaria a ação sobre os grupos nativos, salvo em casos de “guerra justa” (SCHWARCZ;STERLING, 2015)

Dessa forma, as primeiras bandeiras ocorridas entre 1580 e 1590 tinham natureza de “guerra justa”, assim, os bandeirantes regressaram para São Paulo com muitos indígenas capturados. Até esse momento, Portugal apenas comercializava os produtos encontrados em suas possessões. No entanto, em virtude de todo o experimento que já havia se iniciado na costa africana com a escravização daqueles povos, o cultivo do açúcar e a valorização deste produto no mercado mundial, a Coroa optou por uma nova forma de aproveitar o “Novo Mundo”, explorando a terra e não apenas ocupando-a, utilizando-se da mão de obra escravizada dos povos africanos, em virtude da dificuldade da sujeição dos povos indígenas, “como eles ‘estavam em casa’, oportunidades para fugas individuais nunca faltaram”(SCHWARCZ;STERLING, 2015, p. 74). Destaca-se a brutalidade e violência desse modelo de exploração de mão de obra e da terra, que marcou a história do Brasil ocasionando consequências de desigualdades estruturais para os povos africanos e indígenas até a atualidade.

A estrutura escolhida era baseada em grandes unidades produtivas, os latifúndios, destinados à plantação de um só gênero - a cana de açúcar - para suprir às demandas do mercado externo, em larga escala. É o início de uma característica econômica comum às colônias americanas: “economias dependentes, muito especializadas, e que visavam à maximização dos recursos e dos lucros fora de seus territórios” (SCHWARCZ;STERLING, 2015, p. 73).

Os primeiros engenhos iniciaram em Pernambuco em 1535, outros foram surgindo na medida em que a economia açucareira passou a prosperar. Como verifica-se:

Eram quatro estabelecimentos em 1550; trinta em 1570, e 140 no fim do século XVI. A produção de cana alastrava-se não só numericamente como espacialmente, chegando à Paraíba, ao Rio Grande do Norte, à Bahia e até mesmo ao Pará. Mas foi em Pernambuco e na Bahia, sobretudo na região do Recôncavo baiano que a economia açucareira de fato prosperou” (SCHWARCZ; STERLING, 2015, p.76-77).

Este comércio, porém, logo passou a ser controlado pelo mercado internacional, os grandes centros importadores estavam em Amsterdam, Londres, Hamburgo e era deles o maior poder de fixar os preços. Dessa forma, a economia da cana passou, cada vez mais, a ter um perfil internacional globalizado, à sua maneira (SCHWARCZ; STERLING, 2015).

É claro que outras atividades foram sendo desenvolvidas concomitante ao cultivo da cana, como a pecuária, a extração das drogas do sertão e a busca incessante pelo ouro e a mineração. Portugal sempre nutriu a esperança de achar minérios, sobretudo em função do grande fluxo de prata e ouro que os Espanhóis extraíam de suas colônias, porém, demorou quase dois séculos para que o ouro fosse encontrado na região de Minas Gerais, quando passou a ser negociado entre a Coroa e seus descobridores, nos primeiros anos da década de 1690, os achados deram-se aproximadamente nas regiões atuais das cidades de Ouro Preto e Diamantina (SCHWARCZ; STERLING, 2015).

A corrida do ouro provocou a primeira grande corrida migratória para o Brasil. Além disso, essa atividade veio aliviar os problemas financeiros de Portugal. Na virada do século XVIII a dependência lusitana da Inglaterra era grande e o desequilíbrio da balança comercial entre portugueses e ingleses foi compensado pelo ouro vindo do Brasil. Esses repasses foram fundamentais para os processos de acumulação de capital na Inglaterra (FAUSTO, 1995).

Assim, verifica-se que a busca por ouro tem origem desde antes da colonização, e este item está visceralmente ligado à história das Américas e do Brasil. A necessidade de expansão das fronteiras nacionais naquela época tem hoje correlação com a nova corrida do ouro e o avanço da fronteira agrícola para a Amazônia, uma vez que demonstram a necessidade do grande capital continuar avançando e conquistando novos mercados, extraíndo recursos de terras que ainda não foram exploradas comercialmente. É bem verdade que o pequeno garimpeiro não necessariamente reflete essa política de forma estratégica, mas ao atender as necessidades do mercado internacional ele se insere nessa lógica. Veiga, Silva e Hinton (2002) dispõem que atualmente as grandes empresas de mineração, que fazem a extração em escala industrial e profissional veem o garimpeiro não como um rival, mas um prospector, uma vez que o trabalho desses homens dá início à fase de prospecção e facilita o mapeamento das jazidas. Empresas de prospecção canadenses, *junior companies*, celebraram negócios com garimpeiros e iniciaram suas atividades (VEIGA; SILVA; HINTON, 2002, p. 288-289).

Fundamental compreender a forma jurídica que passou a legitimar a transformação da terra em propriedade privada, e os discursos que passaram a legitimar ideologicamente essa instrumentalização, que persiste até os dias atuais, ignorando a relação ancestral de povos e privilegiando a outorga estatal ou a simples compra e venda de territórios que já eram ocupados outrora.

1.1 A legitimação histórica e jurídica da transformação da terra em propriedade

Marés em sua obra “A função social da terra” (2021) elucida que essa ideia atual e moderna de apropriação individual da terra não é universal, nem historicamente nem geograficamente, uma vez que é uma construção humana recente, que foi sendo gradualmente construída com o mercantilismo ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII, com base nas necessidades surgidas pelas classes sociais nascentes. O marco jurídico fundamental para a instauração da propriedade moderna é a revolução francesa e as elaborações das constituições nacionais, que transformou a classe da burguesia detentora do poder civil da sociedade.

O Estado moderno foi construído para teoricamente garantir a igualdade, a liberdade e a propriedade (OLIVEIRA, 2006). Porém, é importante compreender esses três conceitos de maneira crítica. O autor soviético Pachukanis (2017), determina que as relações de igualdade entre os sujeitos é apenas uma relação formal, jurídica, uma vez que não há igualdade material entre aquele trabalhador que agora passa a vender sua mão de obra para o burguês detentor dos meios de produção. E a forma jurídica que instrumentaliza essa igualdade é o contrato de trabalho, que diferente do regime feudal anterior, onde o servo era assujeitado ao seu senhor, na relação trabalhista capitalista o trabalhador tem a “liberdade” de vender sua força de trabalho, ou sofrer com as consequências do desemprego. Como se verifica:

Dessa maneira, o caminho que vai das relações de produção até as relações jurídicas, ou relações de propriedade, é mais curto do que aquele percorrido pela assim chamada jurisprudência positivista, que não pode passar sem um elo entre o poder do Estado e sua norma. O homem que produz em sociedade é o pressuposto do qual parte a teoria econômica. Desse pressuposto fundamental deve partir a teoria geral do direito, já que ela lida com definições fundamentais. Assim, por exemplo, a relação econômica de troca deve existir para que surja a relação jurídica contratual de compra e venda. O poder político, com a ajuda das leis, pode regular, alterar, determinar e concretizar das mais diversas maneiras a forma e o conteúdo dessa transação jurídica. A lei pode determinar de modo detalhado o que é passível de ser comprado e vendido, pode determinar, ainda, como, em que condições e por quem algo é passível de ser comprado e vendido. A partir disso, a dogmática jurídica conclui que todos os elementos existentes na relação jurídica, entre eles o próprio sujeito, são gerados pela norma. Na verdade, claro, a condição prévia fundamental por meio da qual todas essas normas concretas ganham significado consiste na existência da economia mercantil-monetária. Apenas mediante essa condição prévia o sujeito de direito tem seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, que a lei não cria, mas

encontra diante de si e determina. Assim, onde esse substrato está ausente, a relação jurídica correspondente é a priori inconcebível (PACHUKANIS, 2017, p. 114).

A construção do Direito, tal como concebido hoje, por meio da construção do conceito do “sujeito de direitos” surge com a consolidação do sistema de troca de mercadorias, quando o trabalhador passa a obter uma igualdade formal perante seu empregador.

Quanto a liberdade, a função do Estado quando da sua constituição, era garantir que somente homens livres podem ser proprietários, para que possa adquirir e transferi-la de forma desimpedida. Marés aponta que no caso das Américas, como não se reconheceu a ocupação indígena como legítima, não houve a necessidade de libertar os trabalhadores, e assim, se manteve o velho sistema escravista ao longo de todo o século XIX. A propriedade originária da Terra na Europa dependia do fim do sistema feudal. Na Inglaterra, por exemplo, essa transição deu-se durante os séculos XVI e XVIII com o instituto do cercamento (MARÉS, 2021).

Já na América Latina, no caso do Brasil, essa legitimidade originária se dá pela concessão do Estado Português. Inicialmente por meio das sesmarias, até o ano de 1822, e posteriormente através de venda ou entrega de terras devolutas, no ano de 1850, com a promulgação da Lei de Terras. Assim, Marés destaca que com a modernidade a legitimidade da venda da propriedade está no contrato de transferência e com seu registro no cadastro de imóveis. Com a característica da terra virar uma mercadoria, e, portanto, ter valor de troca passou também a servir de garantia para empréstimos dos capitais financeiros. Assim, os registros de imóveis passam a ser a forma jurídica da transferência da propriedade e esta somente se opera com o registro do contrato. Surgindo assim figuras e conceitos jurídicos que hoje são estudados no Código Civil, referentes a necessidade da autonomia da vontade, fraude a credores, aos direitos de terceiros, herança, sucessões e uma série de outros institutos (MARÉS, 2021).

A propriedade, transferida por contrato, dá ao seu proprietário o direito de fazer o que desejar, podendo até destruí-la, já que a pertence. Pelo menos esta era a antiga noção que se tinha sobre o livre dispor sobre sua propriedade. Marés destaca a gravidade desse pensamento pois a “terra” não é qualquer bem, mas fonte de alimentos, de remédios, da História, da vida. A ideia inicial da modernidade era de que os países tivessem toda sua terra ocupada por propriedade privada. Esse processo de acumulação primitiva da terra foi muito violento. No caso das Américas portuguesa e espanhola, aqueles títulos de propriedade que foram concedidos aos indígenas foram anulados e apenas se reconheceu a propriedade daqueles padrões de direitos proprietários individuais na forma da lei. Assim, o resto das terras estava disponível para concessão estatal. A lógica da concessão dessas terras dava-se pela lógica do

capital mercantilista, ou seja, produzindo mercadorias que respondessem às necessidades mercadológicas da metrópole e não dos povos originários (MARÉS, 2021).

Os estados americanos foram constituídos para legitimar essa propriedade originária, uma vez que os novos proprietários, em busca de riquezas, minérios preciosos, produção agrícola, entre outras demandas, expulsaram os povos indígenas, e quaisquer outros empecilhos como os povos africanos fugitivos ou trabalhadores que ousassem a ocupar um pedaço de terra, já que para o direito tais ocupações não eram legítimas e não geravam propriedade, pois havia a necessidade de um pedaço de papel dos governos para outorgar esse direito. Ou seja, a terra é de quem o Estado outorgava direito e não de quem produzia nela (MARÉS, 2021).

Com o estabelecimento desse padrão de comportamento político, determinado pelo eurocentrismo, pelo etnocentrismo e pela teoria do evolucionismo social tem-se a ideologia de que o Estado tal qual concebido pela civilização europeia é o único caminho para todas as sociedades, assim, essa pretensa universalidade dá o tom para os processos de colonização que motivou o genocídio das populações latino-americanas (NOGUEIRA, 2016)

No Brasil o processo de legitimação da propriedade iniciou-se com a política das sesmarias, e posteriormente, com as terras devolutas. Depois disso, passado esse primeiro momento de concessão da Coroa, as relações jurídicas de transferência de propriedade davam-se pelo instrumento dos contratos, entrando, portanto, no domínio do direito privado e do patrimônio privado deixando de ter sua função de reprodução da vida, dos alimentos, da moradia para se tornar um documento, deixando de ser terra no seu sentido mais completo e passando a ser mera propriedade (MARÉS, 2021).

Muito do mérito da manutenção do uso da terra cumprindo sua função social é fruto da luta dos povos indígenas. Já que para esses povos a terra é um bem coletivo. Segundo Marés (2021) a forma que esses povos compreendiam a terra era em uma lógica completamente diferente da utilizada pelos colonizadores portugueses, de forma que não havia a necessidade de teorias sobre a propriedade privada. A terra se traduzia em território ou controle de um grupo sobre determinado espaço. A disputa com o colonizador se deu em função da jurisdição sobre espaços territoriais.

O que se queria em relação aos povos indígenas era transformá-los em trabalhadores não remunerados, encerrando, assim, seus vínculos ancestrais com seus territórios para que estes trabalhassem de forma não remunerada para os proprietários de terra. Muito semelhante aos processos de expropriação sofridos pelos camponeses na Europa durante os processos de acumulação primitiva do capital, estes tiveram seus meios de produção da vida usurpados,

assim, em um primeiro momento, a terra ocupou questão central para o estabelecimento dos meios de produção, milhares de pessoas foram obrigadas a deixar suas terras. Foram criados mecanismos políticos e jurídicos para garantir a concentração e a centralização da riqueza nas mãos de poucos, intensificando a pauperização da população (MARX, 2015).

Esses processos foram legitimados pelo sistema jurídico moderno que estava nascendo. Havia a garantia o direito de posse das terras, assegurando, portanto, o direito à propriedade e aqueles que não tivessem a propriedade da terra, por exemplo, teriam a propriedade do seu corpo para se oferecer ao mercado como força de trabalho. Processos muito semelhantes, guardadas as devidas diferenças históricas, ocorreram com o processo de colonização, através do aparato legislativo que desconsiderava a tradicionalidade de ocupação indígena e legitimava a outorga de propriedade por parte da Coroa portuguesa.

Surge a importância da compreensão entre a diferença da espoliação e da exploração, em um contexto capitalista. Muitas vezes as dinâmicas de violência na atualidade evidenciam o processo de reprodução do capital, outras vezes, o de acumulação primitiva do capital. A apresentação apenas de um desses processos é mais rara, pois o que se verifica, frequentemente, é a presença combinada da reprodução do capital com a acumulação primitiva do capital. Na primeira, tem-se um capital já constituído que é incrementado ainda mais, por meio de agregação de novo valor procedente do processo de exploração do trabalho. Já o segundo, tem-se um processo que se resume na produção de um capital novo (LENCIONI,2012).

Para Lencioni (2012) a sociedade contemporânea se constituiu e vem se constituindo, também, por meio da acumulação primitiva, que como verificado, desenvolveu-se em um processo que se funda na expropriação e na fraude, onde a violência é mais a regra que a exceção. O se chama de acumulação primitiva, é, de fato, expropriação. Dessa forma, tem-se acumulação primitiva por violência e reprodução do capital por exploração. A autora aduz que o termo “acumulação primitiva” ou “originária” é empregado apenas para se conceituar a processo que abriu as portas para o processo de reprodução do capital, defendendo, portanto, que este processo não desapareceu, e apresenta infinitas maneiras e combinações com o próprio processo de reprodução do capital dos dias atuais.

Neste trabalho, defende-se que, em função da contínua necessidade do capital de avançar para porções antes nunca exploradas, esses processos de violência são repetidos a cada vez que há a tentativa de grupos criminosos transformarem terras, que são ocupadas por populações originárias, em mercadoria. Dessa forma, não só as terras são mercadologizadas, como também as pessoas que residem naquelas localidades, como é o caso do avanço da

fronteira agrícola e minerária para a Amazônia, que devasta a floresta, destrói a biodiversidade e desumaniza os habitantes das localidades, em nome do “progresso” e do “interesse nacional”, que conforme Nogueira (2019), corresponde prioritariamente ao interesse das elites dominantes.

Assim, tem-se o objeto de estudo desta pesquisa, o avanço do capital sob a Terra Indígena Yanomami, que são povos de recente contato (NONATO, 2023) e que tem sofrido com a ganância de atores de circuitos ilegais que veem as dificuldades ou a ausência do Estado Brasileiro como oportunidade para devastar e destruir um território ancestral.

1.2. Avanço da fronteira agrícola/mineral para a amazônia

Até o início dos anos 1960, era escasso o conhecimento sobre o subsolo da Amazônia, limitado a relatórios de viagens de poucos pesquisadores ligados à calha dos principais rios. A atividade mineral se resumia basicamente ao Amapá e aos poucos garimpos de diamante, ouro e cassiterita em outros estados (SANTOS, 2022).

O processo de exploração industrial dos recursos minerais na Amazônia brasileira iniciou-se no Amapá, na década de 1950, com a exploração das reservas de minério de manganês da Serra do Navio. A conjuntura política da época era fortemente marcada pelo estabelecimento de um novo regime político e uma reorientação entre as relações do Estado e da economia, em função do fim da ditadura de Vargas e da promulgação da nova Constituição de 1946, inspirada em princípios do liberalismo econômico (MONTEIRO, 2005).

Posteriormente, a partir da implementação das políticas de segurança nacional, no contexto do governo militar de 1964, desenvolveu-se a ideia de “ocupar” a Amazônia, com a aplicação de projetos desenvolvimentistas que envolviam a articulação de interesses privados e uma ampla política de incentivos fiscais e creditícios, na qual se encaixavam as empresas mínero-metalúrgicas (MONTEIRO, 2005). Ignorando totalmente o fato de que a região já era ocupada milenarmente por povos originários.

Os primeiros investimentos foram feitos por multinacionais que pretendiam catalogar potencialidades mineradoras para uso futuro, como alumínio e manganês. Porém, a partir de 1973, com o “choque do petróleo” e o início de um período de recessão na economia mundial, há a redução da taxa de crescimento do consumo de bens minerais, causando a queda dos preços, inclusive de minérios que vieram a ser produzidos na Amazônia, como ferro, alumínio, manganês e estanho (SANTOS, 2002).

Nesse contexto mundial de diminuição de demanda e aumento da oferta de bens

minerais, há uma alteração estrutural no arranjo da atividade, de forma que há a transferência para os países de “terceiro mundo”, em decorrência de fatores como exaustão de fontes de extração, racionalização do uso da energia e controle ambiental nos países mais ricos. Assim, na década de 1980, o controle da tecnologia em si substituiu o controle do suprimento dos insumos como forma de desenvolvimento dos países (SANTOS, 2002).

Com o desenvolvimento de centros de expansão agrícola e extração de recursos naturais adotados pelo Estado brasileiro, principalmente entre as décadas de 1960 e 1980 para “ocupar” a Amazônia e a falta de estrutura e assistência para receber essa massa migratória, houve grandes prejuízos para os cidadãos que vieram para região em função dessas políticas. Com a alta do preço do ouro e a falta de perspectiva de emprego e qualidade de vida, muitos trabalhadores aderiram à mineração do ouro, ainda mais por ser uma atividade incentivada pelo Estado brasileiro. Assim, com a descoberta de Serra Pelada, houve a intensificação dessa atividade na Região Amazônica de forma desordenada (VEIGA; SILVA; HINTON, 2002).

Muitos destes garimpeiros se espalharam pela Amazônia. Em 1989, tem-se a estimativa de que mais de um milhão deles trabalhavam em pelo menos dois mil garimpos. Posteriormente, com a exaustão dos depósitos, a queda do preço do ouro e o alto custo da extração, como gastos com pagamento de combustíveis e o acesso difícil a áreas remotas, muitos garimpeiros deixaram a região, sobretudo para países vizinhos como Venezuela, a Guiana e o Suriname em busca de novas oportunidades (VEIGA, SILVA, HINTON, 2002).

No caso dos Yanomamis, duas circunstâncias trazem um enorme impacto. A construção da BR-210, que liga Manaus a Caracaraí, em 1974, e a divulgação dos resultados do Projeto RADAM (1975–1976). Com a vinda dos garimpeiros, as doenças, mortes e destruição se tornaram comuns (DUPRAT, 2022).

O Projeto RADAM lançado pelo governo nos anos 70, tinha como foco, segundo o Serviço Geológico Brasileiro, o desenvolvimento de pesquisas sobre recursos naturais. Foi coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), com financiamento do Plano de Integração Nacional (PIN). Naquela época, a utilização do radar de visada lateral (SLAR - *side-looking airborne radar*) foi inovadora, pois esse sensor ativo permitia a obtenção de imagens tanto durante o dia quanto à noite, independentemente das condições de nebulosidade, graças à capacidade das micro-ondas de penetrar na maioria das nuvens (SGB, 2023).

A partir de outubro de 1970, o Projeto RADAM se concentrou na região amazônica, com ênfase na coleta de dados sobre minerais, solos, vegetação, uso da terra e cartografia, bem como áreas adjacentes da região Nordeste. Em junho de 1971, iniciou o levantamento aéreo.

Devido aos resultados positivos da pesquisa, em julho de 1975, a cobertura de levantamento por radar foi expandida para abranger todo o território nacional, com o objetivo de realizar um mapeamento integrado dos recursos naturais, sendo então denominado Projeto RADAM Brasil (SGB, 2023).

Os estudos conduzidos pelo Projeto RADAM eram comercializados com empresas e indivíduos interessados na exploração dos minerais identificados, por meio do Ministério de Minas e Energia (MME). No entanto, a divulgação desses dados teve como resultado o estímulo de grupos de garimpeiros a se deslocarem para áreas indicadas como ricas em minerais valiosos. Essa divulgação desempenhou um papel significativo no agravamento da crise humanitária enfrentada pela comunidade Yanomami, especialmente na Serra dos Surucucus. É fundamental notar que o governo de Roraima também divulgou essas informações com o objetivo de fomentar a atividade garimpeira em seu território (SAMPAIO, 2023).

Com o intuito de acelerar a implementação de projetos voltados para a exportação, o Governo Federal estabeleceu, em 1974, o “Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia”, conhecido como “Polamazônia”. Que visava a criação de diversos centros de “desenvolvimento” na região amazônica, com uma ênfase na prospecção de minerais. Esses planos eram baseados em uma visão de desenvolvimento regional que se fundamentava na necessidade de concentrar capitais espacialmente, com o potencial de criar desequilíbrios que, por sua vez, impulsionariam processos de desenvolvimento através da formação de conexões nas atividades produtivas consideradas estratégicas (MONTEIRO, 2005).

A exploração industrial de ouro se deu durante os anos de 1980 e 1990. Durante o período de queda do regime militar houve um aumento do preço do ouro internacionalmente, o que favoreceu sua exploração na Amazônia, tanto ilegalmente quanto de forma industrial. Em algumas localidades houve, inclusive, brigas entre as empresas e os garimpeiros, como foi o caso da Mineração Novo Astro, que em 1982, comprou os direitos minerários de áreas de garimpagem conhecidas como “garimpo Mutun” e “Lourenço”, no município de Caloene, no Amapá. A empresa iniciou um processo de expulsão de cerca de mil e quinhentos garimpeiros (MONTEIRO, 2005).

Em que pese tais conflitos, há um importante “diálogo” entre tais atores, uma vez que os direitos comprados pela empresa só se tornaram interessantes a partir do momento em que os pequenos garimpeiros empregaram os esforços para iniciar os trabalhos de prospecção, ainda que de forma ilegal, abrindo o caminho para que as empresas legalizassem um processo que foi iniciado com base no descumprimento das legislações.

A Mineração Novo Astro encerrou suas operações em 1995, e teve seu relatório final de recuperação de degradação ambiental aprovado perante o órgão estadual, apesar das diversas evidências que apontavam para a persistente degradação ambiental nas áreas que haviam sido exploradas pela empresa. A empresa transferiu seus direitos de mineração para a Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros do Lourenço (COOGAL), uma entidade recém-criada, que proporciona a prática da garimpagem em um cenário de degradação ambiental e impactos sociais (MONTEIRO, 2005).

Outra empresa que realizava exploração industrial do ouro na Amazônia é a Mineração Água Boa, que em 1992, iniciou a exploração da área localizada no município de Mazagão, às margens do Igarapé Santa Maria. As atividades ocorreram por cinco anos. A empresa encerrou as atividades e não promoveu a recuperação das áreas degradadas, abandonando crateras nas duas margens do curso d'água (MONTEIRO, 2005).

Importante destacar a diferença entre o processo da garimpagem e da exploração à nível industrial. A garimpagem, pode ocorrer em duas situações distintas: em áreas de terra firme ou nos leitos dos cursos d'água.

No caso da extração nos leitos de rios, o procedimento necessita do bombeamento do material do fundo do rio para a superfície, onde ele é recolhido em grandes balsas. Esse bombeamento geralmente é realizado por meio de “dragas” flutuantes, equipadas com bombas de sucção de 10 a 12 polegadas, controladas hidráulicamente, ou por meio de uma mangueira manipulada diretamente por um mergulhador no leito do rio. Após a seleção do ouro nas balsas, o processo prossegue com o uso de mercúrio para amalgamar as partículas de ouro e posterior queima para purificação (CAHETÉ, 1998).

Figura 1 Dragas atuando em exploração ilegal de ouro



Fonte: Marques, 2022.

Em terra firme, geralmente ocorre a remoção de margens e encostas de rios, conhecidas como “baixões”, os garimpeiros utilizam jatos d’água de alta pressão. Há também a fragmentação do minério extraído por meio de moinhos de martelo e centrífugas. Após a lavagem, o material resultante é sugado por uma “chupadeira” e transportado até uma caixa de madeira. Na parte superior da caixa é adicionado o mercúrio, que se combina com as partículas de ouro presentes, formando uma amálgama. No entanto, parte do mercúrio não se combina com o ouro e acaba sendo liberada no ambiente, juntamente com a fração amalgamada durante o processo de queima, que visa a purificar o ouro (CAHETÉ, 1998).

No caso do processo de extração de ouro industrialmente, tem-se a técnica de lixiviação com o uso de cianeto, ou compostos de cianeto, tem como base o fenômeno de percolação. Estima-se que, para cada tonelada de minério, sejam necessários 250 gramas de cianeto para dissolver o ouro presente nele. Além do cianeto, outros produtos químicos são utilizados, como soda cáustica, ácido clorídrico, cal virgem, entre outros. O local onde ocorre a etapa de lixiviação ou cianetação do ouro é chamado de “planta”. Esse processo envolve uma série de reações complexas, exigindo um controle para evitar riscos à vida e ao meio ambiente (CAHETÉ, 1998).

Diferentemente do mercúrio, o cianeto não se acumula aos poucos nos tecidos dos organismos, mas pode ser fatal de forma mais rápida se não for manuseado adequadamente. Existem algumas diretrizes fundamentais a serem seguidas no local de manuseio do cianeto, visando à segurança dos trabalhadores, como o uso de máscaras com filtros especiais, a proibição de comer ou fumar durante o manuseio, evitar levar roupas de trabalho contaminadas para casa, não misturar cianeto com substâncias ácidas ou sais ácidos, pois isso pode resultar na liberação de vapores extremamente tóxicos, entre outras medidas (CAHETÉ, 1998).

Wanderley (2015) explana sobre a correlação entre esses dois atores, a mineração ilegal e a extração legalizada de ouro. Este classifica as “frentes garimpeiras” da década de 1980, na Amazônia, como frentes de expansão, pois estão ligadas a um movimento intenso de migração em direção às áreas de mineração manual, geralmente operadas de maneira informal e clandestina. Por outro lado, as “frentes pioneiras” correspondem à chegada das companhias de mineração, grandes operadores mecanizados informais ou clandestinos, ou, em último caso, à legalização das operações de mineração por meio da criação de pequenas empresas ou cooperativas devidamente regulamentadas.

Para o autor, em uma fase inicial, predominam as relações informais, onde não haveria um sistema formal e institucional de controle sobre a extração. O processo se desenvolve por

meio de parcerias entre o proprietário do garimpo, ou seja, aquele que chegou primeiro, e os trabalhadores que se juntaram posteriormente. O trabalho é caracterizado pela mão de obra braçal, com pouco uso de tecnologias e com investimentos de financeiros limitados. Fatores como pequeno volume de capital, isolamento geográfico e a falta de formalização trabalhista estabeleceriam uma economia em que a moeda de troca principal seria o próprio ouro, e as regras seriam estabelecidas localmente através de acordos (WANDERLEY, 2015)

Em momento posterior, a atividade começaria a atrair mais atenção, e os primeiros elementos do modelo de produção capitalista começariam a emergir. Assim, investidores externos com recursos para investir na extração ofereciam propostas. O Estado também se envolveria, para garantir retornos tributários e financeiros. No entanto, as relações de trabalho permaneceriam informais, e a transição para um sistema capitalista com salários justos não ocorreria. O garimpo se tornaria um ambiente mais restrito e controlado, com uma maior concentração dos lucros da exploração e menos oportunidades de ascensão social para os trabalhadores (WANDERLEY, 2015).

A exaustão gradual das reservas superficiais e a existência de capital excedente conduziram a uma transição em direção à mecanização. A imigração passaria a ser desencorajada, e uma disponibilidade de mão de obra surgiria devido à mecanização, que requer menos trabalhadores, em função da privatização dos recursos minerais, das limitações estabelecidas pelo Estado, ou pela exaustão dos recursos. A mão de obra excedente se tornaria exército de reserva, contribuindo, ocasionando a redução dos salários na mineração e, por outro lado, migrando para áreas rurais da região, onde ainda haveria terras disponíveis, ou se deslocando para centros urbano (WANDERLEY, 2015).

Ocorreria, assim, uma fase de consolidação da fronteira mineral com o desenvolvimento das redes urbanas e infraestrutura, baixa migração, êxodo rural, aumento da urbanização, esgotamento dos recursos de fácil acesso e muita institucionalização, regulação e diversificação econômica. A mineração industrial torna-se altamente mecanizada, com grandes investimentos de capital, pouca necessidade de mão de obra e um sistema de trabalho assalariado estabelecido. O Estado teria grande controle sobre o território e os recursos, não permitindo atividades ilegais ou informais que permitissem o uso privado desses recursos (WANDERLEY, 2015).

De certa forma esse desenho se desenvolveu em muitas localidades da Amazônia. Nos anos 1990, a garimpagem perdeu força em função da valorização industrial do ouro, que passou a ser a principal responsável pela mercantilização do metal na Amazônia oriental brasileira (MONTEIRO, 2005). Nacionalmente, a produção dos garimpos foi reduzida de 90 toneladas,

em 1988, para 14 toneladas, no ano de 1998. Já a produção das empresas, cresceu de 23 toneladas para 40,2 toneladas (MONTEIRO, 2010).

A queda nos preços internacionais do ouro ocasionou a queda do lucro dos garimpeiros, que ocupam o elo mais fraco das oscilações de mercado na rede de comercialização do metal. Assim, os efeitos do Plano Collor, que derrubou os preços internos do ouro e aumentou os preços dos insumos de produção; A contínua exaustão dos depósitos superficiais; As dificuldades e aumento dos custos para explorar os horizontes mineralizados de maior profundidade; O fortalecimento e maior diligência da aplicação da legislação ambiental, fiscal e trabalhista; A regulação estatal mais atuante e o combate à garimpagem em áreas indígenas e unidades de conservação; Foram fatores determinantes para o declínio da produção garimpeira nos anos de 1990 (MONTEIRO, 2010).

1.3. Histórico do processo de demarcação da Terra Indígena Yanomami

Em meados da década de 1960, diversas organizações nacionais e internacionais, que abarcavam grupos humanitários, científicos e religiosos se uniram em prol da luta pelo reconhecimento legal das terras tradicionalmente ocupadas por um grupo numeroso de indígenas Yanomamis no Brasil, aproximadamente 10 mil pessoas, nos moldes do previsto no artigo 28 do Estatuto do Índio¹. A FUNAI anunciou a elaboração de uma portaria interministerial com essa finalidade em agosto de 1988. Em setembro deste ano, ela foi assinada, sob o registro de Portaria nº. 160, sendo posteriormente reformulada, dois meses depois, em 18 de novembro, sob o registro de Portaria nº. 250. Assim, o órgão indigenista passou a propagar que os Yanomamis teriam mais de oito milhões de hectares (ALBERT, 1991).

Esta notícia padecia com algumas inverdades, uma vez que a natureza jurídica do ato demarcatório era dupla, não tratava apenas da demarcação. Trazia consigo a figura da proteção indigenista mas também questões ambientais. O primeiro parágrafo da portaria determina a “posse permanente dos indígenas” da “Terra Indígena Yanomami”, com superfície de 8.216.925 ha e estabeleceu o perímetro. Porém, os parágrafos seguintes inseriram a figura de duas Florestas Nacionais (FLONA do Amazonas e de Roraima) e o Parque Nacional do Pico da Neblina. As áreas indígenas seriam descontínuas e inseridas de forma dispersa na Flona e no Parque, o que seria incompatível com a demarcação, uma vez que nas Florestas Nacionais, por

¹ Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

exemplo, tem-se o fim de exploração econômica. Já os Parques Nacionais têm natureza de proteção integral, que conflitaria com o uso dos recursos naturais como forma de subsistência dos povos. Ou seja, essas figuras eram incompatíveis entre si (ALBERT, 1991).

Com a invasão de aproximadamente 40 mil garimpeiros a partir do ano de 1987, os empresários passaram a exercer muitas pressões para obter a legalização das invasões perante o Governo Federal, através da liberação da prática de garimpagem nas zonas de proteção ambiental contidas nos territórios Yanomamais. O autor aponta que essas pressões foram fundamentais para a reformulação da Portaria 160. Uma parte considerável, 37% do Território Yanomami, estava sendo objeto de requerimento de autorização de pesquisa junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral. Assim, com a mudança, os direitos territoriais foram restringidos a 19 áreas indígenas reduzidas e totalmente despensas que haviam sido catalogadas em único levantamento realizado em 1988, não levaram em consideração áreas efetivamente ocupadas há longo período, sem considerar, portando, a tradicionalidade da ocupação desses espaços (ALBERT, 1991).

Assim, as terras que foram desconsideradas como dos povos Yanomamis, em que pese estar presente a ocupação tradicional, foram registradas como área de preservação ambiental, sendo incluídas na Flona do Amazonas, que teve seu tamanho aumentado, correspondente a 71,5% do total, sendo as áreas indígenas 28,5%. A garantia do uso econômico exclusivo destas unidades pelos indígenas, legalmente auferida pelo reconhecimento da posse indígena as terras, foi anulada com a eliminação do conceito de “Terra Indígena Yanomami”. Essa previsão fora substituída pela figura do “uso preferencial” concedido aos Yanomami sobre os recursos naturais das FLONAs, noção que carece de qualquer fundamento (ALBERT, 1991).

Foi estabelecido que a realização de atividades econômicas não indígenas dentro das FLONAs estaria sujeita à autorização da FUNAI e do IBAMA. O IBAMA (naquela época, conhecido como Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal) elaborou uma proposta de regulamentação das FLONAs em julho de 1988, a qual abria a possibilidade de exploração mineral nas áreas de proteção ambiental. Isso significou que, por meio dessas medidas, até metade das terras Yanomami, que foram designadas como FLONAs pela Portaria 250, poderiam ser diretamente concedidas a empresas de garimpo ou mineradoras pelo IBAMA, com a concordância da FUNAI (ALBERT, 1991).

Uma série de vinte e um decretos presidenciais prestou a regulamentação das dezenove áreas indígenas e das duas FLONAs. Concomitantemente, vários indícios de normalização do uso das Florestas para garimpagem foram ocorrendo nacionalmente, como a declaração do Superintendente da FUNAI declara que após a delimitação a garimpagem poderia ocorrer

(fevereiro); um decreto estipulou que as atividades garimpeiras não são incompatíveis com o conceito de Floresta Nacional (abril), criação de uma comissão presidida pelo Ministro de Minas e Energia, com membros da FUNAI, do IBAMA, do Governo de Roraima, anunciou a legalização da garimpagem através da criação de “Reservas de Garimpagem” (julho). Três delas foram criadas em janeiro e fevereiro de 1990 (ALBERT, 1991).

A deturpação do uso das FLONAs ou de figuras semelhantes do direito ambiental ocorreu em outras situações no final da década de 1980. Albert (1991) cita que essa mesma lógica foi aplicada em territórios de dezesseis povos indígenas na região do Alto Rio Negro, no Estado do Acre, no sul do Amazonas entre outros lugares, fazendo parte, de uma política sistemática de um projeto de ocupação militar e econômica das fronteiras da região amazônica, definida pela Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional - Cita o Projeto Calha Norte (1985), o Programa para Desenvolvimento da Faixa de Fronteira da Amazônia Ocidental – PROFFAO (1989) e uma série de terras reservadas aos militares.

A Secretaria Geral do CSN, no contexto do Projeto Calha Norte, começou a assumir a liderança na definição das terras indígenas oficialmente a partir de 1987. A justificativa foi que a questão indígena tinha um impacto em assuntos de sua jurisdição, como a integração nacional, a soberania, a preservação do patrimônio nacional e a manutenção da paz. Dando margem de interpretação de que os indígenas eram elementos subversivos sem pátria. A Secretaria Geral do CSN então adotou uma política de reduzir gradualmente as terras indígenas na região de fronteira amazônica e isolar politicamente seus habitantes, cortando todos os seus laços com organizações de apoio. Isso ficou evidente no caso dos Yanomami quando as equipes médicas da Comissão Pela Criação do Parque Yanomami (CCPY) foram expulsas em agosto de 1987, e na divisão territorial planejada em 1988-89 (ALBERT, 1991).

O Projeto Calha Norte (PCN) tinha como objetivo a alocação de investimentos públicos, com vistas a fortalecer a presença militar na região, além de desenvolver a infraestrutura de transporte, a geração de energia e os serviços essenciais. Abrangia, no período, uma extensão de 6.771 km ao longo da fronteira norte-amazônica do Brasil. Pretendendo atrair investimentos e migrantes para a área. Declarações de membros da SADEN, entidade responsável pelo projeto, deixaram claro que um fator crucial para a implementação foi a grande quantidade de minerais localizados em terras indígenas ou em áreas reivindicadas como indígenas, as quais foram previamente restritas pela FUNAI para fins de estudo e demarcação (ALBERT, 1991).

Esse Projeto se justificava pela inquietação em relação à possível formação de um Estado Yanomami independente. A ilusão de territórios desabitados, juntamente com a suposta

preocupação com ameaças externas, é um conceito que continuamente nutre a narrativa da conquista. Esse projeto enxergava a autonomia dos Yanomami como uma potencial ameaça à soberania nacional. Essa retórica de proteção do território nacional caiu por terra quando verificou-se que as Forças Armadas se omitiram no combate às atividades ilegais promovidas por milhares de garimpeiros a partir de 1987. Em dois anos a quantidade de invasores aumentou para quase 50 mil, quase oito vezes a população Yanomami do Estado de Roraima (RAMOS, 1993).

Importante liderança indígena Yanomami, Davi Kopenawa, afirmou durante a Conferência do Meio Ambiente, Rio-92, que os pequenos garimpeiros não têm dinheiro para invadir as terras. Ele atribuiu a culpa da invasão da floresta às pessoas que têm dinheiro, ou seja, os políticos do estado de Roraima e empresários. Ele afirmou que os mantimentos, aviões, combustíveis e toda a logística aplicada para o desenvolvimento da garimpagem só foi possível por conta do Projeto Calha Norte e do suporte fornecidos por empresários do Brasil e de outros países, e seria por isso que mesmo com os esforços de desocupação os garimpeiros acabam retornando para as terras já demarcadas (KOPENAWA, 1992).

Nesse contexto de extrema violência da invasão dos territórios por milhares de garimpeiros, as epidemias começaram a surgir. A malária, doença que até aquele momento era desconhecida pelos povos da região do Paapiú, se alastrou vertiginosamente e os médicos, missionários ou antropólogos que tentavam prestar auxílio e solidariedade eram expulsos da terra. Os Yanomami enfrentaram uma completa ausência de serviços de saúde em um momento de extrema necessidade. Alguns repórteres conseguiram se infiltrar na região e retornaram com registros visuais que documentavam casos graves de desnutrição. As plantações foram devastadas, transformadas em enormes crateras, e as trilhas na floresta foram obstruídas, resultando no isolamento de diversas comunidades entre si. Os animais, perturbados pelo ruído das aeronaves e maquinaria, fugiram, enquanto a poluição dos rios levou à morte dos peixes, impossibilitando assim a alimentação da caça e do pescado (RAMOS, 1993).

Uma comitiva parlamentar foi até Boa Vista e ouviu os oficiais do Exército responsáveis pelo projeto. Perguntas sobre a responsabilização dos órgãos oficiais que dirigiam a operação foram feitas. O comandante do Batalhão Especial de Fronteiras (BEF) afirmou que os 50 mil garimpeiros trabalhavam apenas na mata, na capital Boa Vista seria entre 80 e 100 mil. Esse grande número tornava impossível a retirada à força. O batalhão e outros órgãos do Exército faziam parte de uma comissão criada pelo governo estadual para ordenar o assentamento dos garimpos. O governador, Roméro Jucá Filho, ex-presidente da FUNAI na

época, encorajava a entrada livre de garimpeiros na TIY, coadunando com a ordem milhar de impedir a entrada de pesquisadores ou membros de ONGs na terra (RAMOS, 1993).

Os efeitos mais letais de tanta omissão passaram a ganhar mais visibilidade a partir do início dos anos 1990, quando se chegou em um ponto crítico em que o movimento indígena e depois organizações de apoio aos Yanomami, através de campanhas internacionais, conseguiram pressionar o Governo brasileiro a criar programas emergenciais de saúde para combater a malária, a desnutrição e outras doenças como anemias profundas. A reação da opinião pública resultou em uma série de decisões e contradições alternadas, ora favorecendo os índios, ora favorecendo os garimpeiros, preenchendo os noticiários com imagens impactantes de indígenas em estado crítico e garimpeiros desesperados, envolvidos em atos violentos, como a tentativa de incendiar a residência do bispo no centro de Boa Vista (RAMOS, 1993).

Ao longo do ano de 1992 e no início de 1993, a FUNAI estimava que aproximadamente 11 mil garimpeiros estavam atuando na região Yanomami. Uma nova operação foi lançada para a remoção dos invasores e, esse número diminuiu para cerca de 600, sendo a maioria localizada no lado venezuelano da fronteira. Foi em um desses redutos de garimpeiros em território venezuelano que promoveram o massacre de Haximu, debatido no último capítulo, em que dezesseis Yanomamis foram brutalmente assassinados, a maioria crianças (RAMOS, 1993).

A Terra Indígena Yanomami foi finalmente demarcada em 15 de novembro de 1991 e homologada em 25 de maio de 1992 pelo então presidente Fernando Collor de Mello. Oficialmente, o Estado passou a garantir a esse povo o direito constitucional de usufruto exclusivo de quase 96.650 quilômetros quadrados contínuos, ou cerca de 9,67 milhões de hectares, localizados na fronteira norte dos Estados de Roraima e Amazonas (RAMOS, 1993).

Vale ressaltar que em 1989, o Subprocurador-Geral da República Carlos Victor Muzzi instaurou inquérito civil público para apurar a extensão das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas Yanomami, para fins de propositura, se fosse o caso, da competente ação judicial. A conclusão do inquérito foi no seguinte sentido:

- (i) os direitos dos povos indígenas são originários e o ato de demarcação tem natureza declaratória, e não constitutiva; (ii) a definição de uma área indígena decorre da organização espacial de um povo, por isso a área de conhecimento própria para essa análise é a Antropologia; (iii) definida uma área indígena por estudo antropológico, os seus limites não podem ser alterados por considerações de outra ordem, como, por exemplo, questões de segurança nacional por ser área de fronteira; (iv) os povos indígenas têm direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais existentes em suas terras (DUPRAT, p. 64, 2022).

Essa conclusão já está disciplinada na Constituição. Duprat (2022) dispõe que na verdade houve uma demora por parte dos juristas para compreender as dimensões e alcances dessas determinações. Duprat cita que as mesmas questões levantadas quanto à demarcação da TIY foram também debatidas no processo de demarcação da TI Raposa Serra do Sol, e, de certa forma, pernece até hoje em diversos outros julgamentos que envolvam demarcação, como é o caso do RE 1.017.365/SC, que se refere a uma ação de reintegração de posse proposta pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente, em área administrativamente declarada como de tradicional ocupação dos indígenas Xokleng, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, Estado de Santa Catarina (ODSDH, 2021). O relator do caso, Ministro Edson Fachin, fez constar em seu voto² alguns pontos semelhantes.

Como visto, a mobilização dos povos Yanomami e de seus aliados permitiu que o processo de demarcação das terras fosse tal como os critérios constitucionalmente dispostos, de forma contínua. Porém, o preço pago pelos povos em questão foi muito alto, uma vez que apenas obtiveram a visibilidade necessária para essa conquista através de uma campanha internacional que desnudou aos olhos do mundo as graves violações de direitos humanos sofridas.

Assim, quais foram as bases da construção dos direitos territoriais indígenas na Constituição Federal de 1988? A longa caminhada perpassada durante as sete constituições brasileiras serve de instrumento para a compreensão do atual estatuto constitucional dos povos originários. Com a história dos Yanomamis pode-se observar que não basta obter a positivação dos direitos, mas constante vigilância e luta pela sua aplicação.

² A importância de apresentar um parecer técnico antropológico que comprove a historicidade da ocupação indígena; o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas à utilização exclusiva dos recursos naturais presentes em suas terras; a ausência de conflito entre a posse indígena e a preservação ambiental; não haver marco temporal para determinar a posse indígena.

2 CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, GARIMPO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA LONGA CAMINHADA

Um dos maiores desafios no campo da defesa dos direitos territoriais indígenas consiste em enfrentar a falsa ideia de que a proteção dos territórios vai de encontro à supremacia do interesse público, pois o suposto desenvolvimento econômico, com a implantação de atividades como a mineração industrial ou garimpo, traria benefícios a todos e todas. Pinto (2018) dispõe que essa ideia não abarca a diversidade intrínseca à população brasileira, que não é homogênea e em função disso não possui interesses em comum, portanto, aqueles que não possuem um ideal desenvolvimentista devem ter seus direitos e concepções respeitados.

Para atingir tal finalidade a autora defende a necessidade de se realizar uma interpretação sistêmica e inclusiva das normas internacionais de direitos humanos que visam proteger os interesses desses povos, para que esses não sejam negligenciados no processo de criação das normas internas, principalmente aquelas que regulam as relações entre seres humanos e natureza (PINTO, 2018).

A convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho³ passou a disciplinar um novo paradigma internacional no que tange a relação entre o Estado e seu povo. Enquanto os paradigmas passados, exemplificados pela Convenção 107 da OIT, compreendiam a necessidade de assimilação cultural dos povos originários pela sociedade hegemônica, a Convenção 169 rompe e apresenta instrumentos para eliminar a perspectiva de assimilação, promovendo a possibilidade de através da Consulta Prévia, reforçar a liberdade desses povos de se expressarem e participarem dos debates internacionais, demonstrando suas especificidades. O pressuposto da “Consulta” consiste no domínio dos povos sobre sua própria existência. Deve ser realizada de forma prévia, e bem-informada, portanto, conduzida de “boa-fé”, adequada às circunstâncias culturais e ter a tendência a chegar em um acordo ou consentimento acerca do projeto proposto (DUPRAT, 2014).

A consequência de ser “prévia” é a possibilidade de rever a ideia inicial proposta no projeto do empreendimento, ou até mesmo seu cancelamento. Caso os procedimentos de consulta iniciem com aquela decisão já tomada pelos órgãos públicos e pelos empresários não há a necessidade de haver uma consulta, será uma imposição. No caso de desdobramento em vários atos, há a necessidade da consulta ser renovada a cada geração de novas informações, principalmente àquelas que versem sobre impactos a serem suportados, como é caso do

³ Brasil ratificou em 2002 a participação por meio do Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003.

processo de licenciamento ambiental. Realizado o Estudo de Impacto Ambiental, a consulta deve ser renovada, bem como os diálogos que busquem os acordos (DUPRAT, 2014).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos faz uma diferenciação entre os termos “consulta” e “consentimento”, exigindo consentimento nas hipóteses de grandes projetos econômicos que ensejem perda ou grave comprometimento dos territórios. Essa distinção se deu no julgamento do caso Saramaka x Suriname. A corte estabeleceu que nesses casos o consentimento é fundamental e a consulta deve ser vinculante (DUPRAT, 2014).

Duprat dispõe, contudo, que estas concepções ainda não estão presentes no inconsciente jurídico brasileiro, sendo muitas vezes natural que a cooptação financeira através de pagamentos são uma saída para os impasses e para a aplicação dessa concessão de “progresso”, que é imposto pela sociedade hegemônica (2014).

Para Dino (2014) o direito à participação passa a ter uma conotação de direito fundamental, uma vez que está totalmente vinculado a manutenção de outros direitos fundamentais desses povos, relacionados aos seus direitos de sobrevivência e reprodução física e cultural, que são cláusulas pétreas do texto constitucionais, não só aquelas previstas nos artigos 231 e 232, mas também previstos no artigo 5º.

Em que pese a importância das disposições internacionais sobre proteção dos territórios indígenas, como a citada Convenção 169 da OIT, este trabalho não entrará na seara internacional, focando nas disposições internas sobre a temática.

Assim, a compreensão de fatores como o processo histórico de desenvolvimento das Constituições do Brasil e a existência ou não de dispositivos que garantam direitos aos povos indígenas e a forma como as constituintes compreenderam e aplicaram a regulação das atividades minerárias são fundamentais para este trabalho, uma vez que esses fatores assentam processos históricos que trazem consequências para a atualidade.

Outro ponto são os mecanismos do Decreto-Lei nº 227 de 1967, que deu nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, o Código de Minas, ou Código de Mineração. Esta legislação define os regimes de aproveitamento de substâncias minerais, e como este trabalho dispõe acerca do garimpo de ouro, oportuno a compreensão do instituto de regime de permissão da lavra garimpeira.

2.1 A territorialidade Indígena e as constituições do Brasil

A categoria jurídica trazida pela Constituição Federal de 1988 que fala sobre a tradicionalidade de ocupação das terras indígenas é inovadora se comparada às anteriores. Sobre as terras tradicionalmente ocupadas, Almeida dispõe (2004, p.9): “expressam uma

diversidade de formas e existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza”, dessa forma, extrai-se vários agrupamentos, como os quilombolas, os camponeses e os indígenas, e, quando trata-se especificamente destes últimos tem-se a territorialidade como fator de identificação que expressam-se através de laços solidários e de ajuda mútua e profunda conexão com o sentimento de pertinência a uma comunidade, que é fundamental para sua autoidentificação como índio, e a manutenção dessa identidade étnica. (ALMEIDA, 2004; O’DWYER, 2012).

O desenvolvimento dessa compreensão de cultura correlaciona diversos fatores, sendo um processo complexo que nasce da interação dos sujeitos, perpassa pelo desenvolvimento da inteligência, domínio coletivo dos símbolos e dos meios de comunicação entre os indivíduos daquela comunidade (LARAIA, 1991). É um processo de contínua transformação que necessita da manutenção dos territórios para continuar em desenvolvimento.

Atualmente, no Brasil, as Terras Indígenas são propriedade da União Federal, e são destinadas a posse permanente dos indígenas, os quais tem o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos existentes, nos termos da Constituição. Essa solução encontrada pelo constituinte para positivar tal conceito sem considerar toda sua complexidade é de difícil compreensão para quem está acostumado à aplicação dogmática do direito, pois, para o autor é até de fácil compreensão a propriedade pública destas terras, mas a questão da posse coletiva acaba sendo um entrave (MARÉS, 1998).

Ao analisar historicamente a construção das disposições constitucionais brasileira sobre Terras Indígenas, verifica-se que a primeira Constituição, a Imperial de 1824, não dispôs sobre pessoas negras e indígenas, no pressuposto de que todos seriam livres e cidadãos, conforme a lógica da ordem ocidental (MARÉS, 1998). Sabe-se que era apenas retórica, já que os homens e mulheres negras continuaram escravizados e os indígenas jamais foram integrados como cidadãos na sociedade brasileira. Apesar da invisibilidade persistir na Constituição de 1891, o conceito de “reserva”, estipulado pelas legislações infraconstitucionais, se manteve.

Inovando na ordem jurídica, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934, em seu art. 129, dispõe “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (BRASIL, 1934, *online*). No entanto, não houve uma regulamentação a nível infraconstitucional.

A União passou décadas sem regulamentar o artigo 129, que destaca-se, foi apenas reeditado nas duas próximas constituições com apenas algumas alterações. Assim, os entes federados aproveitaram a falta de regulamentação para considerar muitas Terras Indígenas

como terras devolutas e interferir negativamente no processo de regularização dessa categoria (FREIRE, OLIVEIRA, 2006).

Os direitos territoriais indígenas surgem em nível constitucional a partir da Carta de 1934. É importante observar o contexto político em que surge. Segundo Júnior (2018) esta foi a constituição que deu início à era das Constituições Sociais, estabelecendo um Estado preocupado com o bem-estar social.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, tem a seguinte disposição sobre direitos territoriais indígenas, “Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas” (BRASIL, 1937, online). Ao analisar o referido artigo, verifica-se que na realidade não houve avanço no entendimento em relação à Constituição anterior, é praticamente o mesmo artigo apenas reescrito. Júnior (2018) dispõe que esta foi uma Constituição bastante autoritária, com grande fortalecimento do poder Executivo e um inegável caráter fascista.

No mesmo sentido, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, não inovando em nada em relação às outras, dispõe em seu art. 216 que “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem” (BRASIL, 1966, online).

O quadro muda a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, que dispõe, em seu art. 186 “É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (BRASIL, 1967, online)

A Constituição de 1969 é, a rigor, fruto da Emenda Constitucional 1 de 1969, ou seja, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. E trazendo a seguinte disposição:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Esses artigos introduziram na sistemática jurídica as bases para a construção do conceito jurídico constitucional de Terra Indígena. Essa noção foi prevista, posteriormente, na legislação infraconstitucional, por meio da lei 6.001 de 1973, o Estatuto do Índio, que regulamentou a matéria territorial indígena (CAVALCANTE, 2015; BRASIL, 1973).

Como forma de se contrapor às políticas violentas que além de escravizar os indígenas os afastava de suas terras, sedentarizando-os, a fim de torná-los produtivos para o Estado e para missionários e colonos, surge o instituto jurídico denominado “indigenato”. Esse conceito tinha como base a compreensão de que os povos indígenas eram os primeiros habitantes e portanto senhores de suas terras, não havendo, portanto, necessidade estatal de legitimação de sua terra, pois ela há estaria faticamente legitimada pelo simples fator de eles serem seus habitantes originários. Esta ideia estava presente no Alvará da Terra de 1680, de autoria de Mendes Júnior, em 1912 (OLIVEIRA, FREIRE,2006).

Segundo Silva (2014), esse instituto jurídico luso-brasileiro foi confirmado pela Lei de 6 de Junho de 1755. E apresenta os direitos territoriais indígenas como um direito congênito, característico do indivíduo antes seu nascimento, diferente das outras categorias civilistas de posse e propriedade.

Dando continuidade ao contexto histórico acima exposto, verifica-se que o quadro se agrava quando da aplicação dessas previsões constitucionais e legais, já que a garantia desses direitos dependia da atuação dos dirigentes públicos. Muitos indígenas que tinham títulos legítimos de terras foram retirados de suas propriedades e seus descendentes perderam direitos de herança territorial (FREIRE, OLIVEIRA, 2006). Tem-se, portanto, uma política consciente da Coroa portuguesa em desconstituir o modo de ocupação indígena da terra a fim de inseri-los na lógica econômica europeia, transformando-os em escravizados ou trabalhadores. Tal política traz consequências para o presente com os inúmeros conflitos de terras, que são objeto de cobiça por parte de diversos grupos econômicos, muitas vezes clandestinos, como é o caso da mineração e do garimpo.

A Constituição Federal de 1988 utilizou-se do Indigenato, reconhecendo o direito territorial dos povos indígenas sobre as terras que estes tradicionalmente ocupam. E foi além, segundo Viegas (2017) ela desassociou os direitos das comunidades de uma perspectiva arqueológica e de uma linearidade temporal, exigindo apenas a tradicionalidade e não uma posse imemorial ou com data certa.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis [...] (BRASIL, 1988, *online*)

De encontro aos textos constitucionais anteriores, houve a indicação de critérios multidisciplinares claros para a caracterização do que sejam terras tradicionalmente ocupadas, assim, o parágrafo primeiro dispõe que são as por eles habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades de produção, as atividades de preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (RESENDE, LIMA, 2012).

O processo administrativo previsto nas legislações infraconstitucionais e o ato de demarcação das terras indígena é declaratório, já que este processo não inova, não cria através do direito aquela terra, simplesmente a reconhece, por ser um direito congênito daquele povo. Destaca-se a importância deste ato, pois ele proporciona a garantia de políticas públicas, já que aqueles que não tem o reconhecimento formal do estado de suas terras têm dificuldades para obter a instalação de estruturas básicas como escolas e hospitais. Para auferir a tradicionalidade de ocupação, cabe aos peritos através do Grupo de Trabalho (GT) estabelecer, de acordo com um estudo dos usos, costumes e tradições indígenas, se uma área possui esta tradicionalidade (CAVALCANTE, 2015).

Merece destaque também o termo “posse permanente” (SILVA, 2014) disposto no parágrafo segundo do art. 232, não é aquela regulada pelo direito civil, e não pressupõe o passado como uma ocupação efetiva mas uma garantia para o futuro, e que independe de demarcação, cabe ao órgão federal competente assegurar esse direito. O autor afirma a importância da questão territorial para esses povos, pois esta que é a base de uma série de outros aspectos da sua reprodução física e cultural, e os requisitos dispostos no parágrafo primeiro do art. 231 são condições que devem ser observadas em conjunto, nenhuma é suficiente sozinha.

Silva (2014) também discorre sobre a questão do uso de determinadas terras para a exploração econômica, como a mineração em terras indígenas. Fica, portanto, a cargo do Congresso Nacional o julgamento de cada situação concreta, prevalecendo, no entanto, o interesse dos povos indígenas em caso de conflito de direitos e interesses.

2.2 Constituições do Brasil e a Mineração: um novo olhar a partir da Constituição Federal de 1988

O objeto de estudo deste trabalho, recursos minerais, tem sua exploração condicionada à exaustão das jazidas, e sua exploração produz impactos ambientais de grandes proporções, já que se pautam na extração de um bem não renovável, bem como de alto risco financeiro, pois necessita de um alto aporte para a realização dos trabalhos prévios de pesquisa, que muitas vezes não chegam a conclusões favoráveis ao empreendimento. É por isso que a União possui o domínio sobre as jazidas e as minas, dessa forma, a atividade somente pode ser desempenhada com a aprovação, tendo interesse nacional (ATAÍDE, 2019).

Porém, para se chegar no cenário atual uma longa trajetória de sistemas de exploração desses recursos se desenvolveu ao longo dos anos, desde o período colonial até a atualidade. Existiram basicamente quatro sistemas, o Regaliano ou Regalengo, o sistema Dominial, o de Acessão ou Fundiário e o atual, de Concessão.

O primeiro teve vigor durante o período colonial e favorecia prioritariamente a metrópole. A regalia era o direito aos metais encontrados e surge na idade média como direito de propriedade do subsolo pertencente ao príncipe. Os descobridores de jazidas ganhavam a “data mineral”, que tinha natureza de propriedade privada, porém, existiam uma série de obrigações de aproveitamento impostas pela lei. Critica-se a existência efetiva de uma regulação nesse período, uma vez que a Coroa tinha mais interesse em receber os proveitos da atividade do que em regular de fato. Em 13 de maio de 1803, com a publicação do Alvará de 13 de maio de 1803, inaugura-se uma forma regulatória distinta, cria-se a Casa da Moeda em Minas Gerais, e a Casa das Permutas e o Estado passou a intervir na atividade, escolhendo, por exemplo, o local da jazida, coordenar os serviços e instalações de projeto e máquinas. Assim, surge uma regulação de fato do setor, e não apenas na legislação (SERRA, 2013).

Posteriormente, após a independência do Brasil, surge o Sistema Dominial, a partir da Lei 20 de Outubro de 1823, passou a ser domínio do Estado o que anteriormente pertencia à coroa, com aplicação no Brasil das leis portuguesas. Se manteve a dualidade jurídica das “datas” minerais, portanto solo e subsolo continuaram sendo considerados distintos. Destaca-se que a Constituição do Império de 1824, em seu art. 179, inciso XXII⁴, informava que se determinado bem público exigisse o uso e o emprego da propriedade de algum cidadão, seria indenizado.

⁴ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. [...].

Por não ter referência aos bens minerais, surgiu o debate acerca de quem seria o titular da propriedade de tais bens. Prevaleceu o entendimento de que o sistema dominial, que era o que vigia, garantia a titularidade dos bens ao Estado (SERRA, 2013).

A grande diferença entre os dois sistemas citados é que no primeiro, o Regaliano, a figura do Rei se confundia com a do Estado, já que poderia ocorrer, por exemplo, a extração de recursos de qualquer localidade sem a devida concessão institucional. O autor cita situação curiosa em que durante o Reinado de Dom Pedro II, a princesa regente Isabel assinou um decreto, sob o número 6505, que concedia direito de explorar minérios na fazenda Santa Luzia ao seu marido, o Conde D'Eu, o que fora alvo de críticas pela sociedade (ATAÍDE, p. 89, 2019, apud Almeida, 1883 p. 7).

O Sistema Dominial foi substituído pelo Sistema de acessão, ou fundiário. Coincidindo com o período republicano. A Constituição de 1891, em seu art. 72⁵, §17, estabelece que as minas pertencem ao proprietário do solo, ou seja, o dono do solo é também dono do subsolo. A autora dispõe que tanto no sistema dominial, o anterior, quando no sistema de acessão ou fundiário, o dono do solo é também do subsolo, porém, na acessão, se existir recursos minerais no subsolo, eram de propriedade do proprietário do solo, no dominial, são considerados propriedade distinta para efeito de exploração e aproveitamento, sendo titular desse direito a União (SERRA, 2013).

Aproximando-se mais da atual configuração de exploração mineral, tem-se a implantação do Sistema de Concessão. A Constituição de 1934 restituiu ao Estado a propriedade dos bens minerais.

Art. 118. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da Lei. (BRASIL, 1934).

O retorno da nacionalização dos recursos minerais foi influenciado pelo desenvolvimento da noção de direitos sociais e pelo princípio do interesse nacional. A

⁵ § 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)*a*) A minas pertencem ao proprietário do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)*b*) As minas e jazidas minerais necessarias á segurança e defesa nacionaes e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

legislação infraconstitucional que passou a regular tal sistema foi o Código de Minas, também de 1934. Foi observado o princípio do direito adquirido dos antigos proprietários⁶ e estabelecido que as jazidas a serem descobertas seriam incorporadas ao patrimônio da Nação (SERRA, 2013).

A Constituição de 1934 estabeleceu que as autorizações ou concessões seriam conferidas de forma exclusiva aos brasileiros ou empresas organizadas no Brasil⁷. Segundo Serra, tal disposição atenuou a restrição estabelecida contra a participação de empresas estrangeiras que havia sido incluída por meio de emenda, em 1926, na Constituição anterior, determinando a nacionalização progressiva das minas e jazidas (SERRA, 2013).

Avançando no processo histórico das constituintes brasileiras no que tange o direito minerário e os regimes de aproveitamento, tem-se que a Constituição de 1937 voltou a aumentar a inclinação nacionalista em relação aos bens minerais, com a exigência de nacionalidade brasileira dos acionistas de empresas de mineração⁸. Porém, o quadro muda novamente logo após, em função do avanço da ideologia liberais no contexto do pós-guerra. A política de abrir-se para o capital estrangeiro avança no Brasil e isso se reflete na Constituição de 1946. Ela eliminou todas as restrições que limitavam as participações de estrangeiros como sócios ou acionistas de sociedades que tinham como fim o aproveitamento de recursos minerais. É também nesta Constituição que se consagra o “direito de preferência”⁹ do proprietário da superfície, que logo seria eliminado pela sua constituição sucessora.

A Carta Magna de 1967, com alterações da Emenda Constitucional de 1969, promoveu mudanças no sistema ao ampliar o controle estatal no setor e abolir o “direito de

⁶ Art. 5º As jazidas conhecidas pertencem aos proprietários do solo, onde se encontrem ou a quem for por legítimo título.

§ 2º Só serão consideradas conhecidas, para os efeitos deste Código as jazidas que forem manifestadas ao poder público na forma e prazo prescritos no art. 10.

⁷ Art 119 - O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou co-participação nos lucros.

⁸ Art. 143. As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1º A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

⁹ Art 153 - O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei. § 1º - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acordo com a natureza delas.

preferência” do proprietário de terras de explorar possíveis depósitos minerais encontrados no subsolo, porém assegurou sua participação nos resultados¹⁰.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovação ao sistema de regulação ao estabelecer restrições à participação do capital estrangeiro na atividade de mineração. No entanto, permitiu que o investidor estrangeiro pudesse participar monetariamente da empresa mineradora (SERRA, 2013), entre outras especificidades que serão analisadas a seguir.

Compreender este panorama é importante para entender a natureza jurídica dos atuais institutos, embora as constituições do Brasil tenham demonstrado rigores à prática da mineração muitos desvios ocorreram e ainda ocorrem, em função disso, os atores envolvidos na proteção do meio ambiente e na luta pelos direitos das populações vulneráveis estão em permanente mobilização.

O movimento socioambiental no Brasil se reestruturou durante a segunda metade da década de 1980, a partir de articulações de movimentos sociais em um contexto da luta pela redemocratização do país. No âmbito das legislações, essa mudança se estabelece principalmente em função da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, mais conhecida como (ECO-92), quando os conceitos do socioambientalismo passam a influenciar as legislações. Importante ressaltar o papel fundamental dos povos indígenas e das populações tradicionais na Amazônia, com a “Aliança dos Povos da Floresta”. Tal aliança surge, liderada por Chico Mendes, como uma resposta ao avanço da predatória exploração de recursos naturais na Amazônia, que colocava em risco a manutenção da integridade física e cultural desses povos (SANTILLI, 2005)

O conceito de socioambientalismo surge muito em consonância com a iniciativa dessa organização, uma vez que foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem ser elaboradas e aplicadas junto com as comunidades locais, que possuem os conhecimentos tradicionais de manejo ambiental, e, além disso, com base na ideia de que em um país com tantas desigualdades sociais, a ideia de desenvolvimento deve não só levar em conta a sustentabilidade estritamente ambiental (espécies, fauna, flora, ecossistemas), mas também a sustentabilidade social, levar em conta as populações daquela localidade, a redução da pobreza, das desigualdades (SANTILLI, 2005).

¹⁰ Art 161 - As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. (...) § 2º - É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados, da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização (...).

Santilli destaca que as mobilizações contrárias ao regime militar em favor da redemocratização surtiram efeitos com a convocação da Constituinte, que possibilitou a articulação entre diversos temas, uma vez que os anos de ditadura represaram o debate público e as pautas de reivindicação da sociedade brasileira. Questões como combate à discriminação de gênero e o racismo, proteção das pessoas com deficiência, crianças, idosos, povos indígenas, reconhecimento da diversidade étnica e cultural, proteção ao patrimônio cultural e ao meio ambiente entraram no debate público (2005).

Em que pese as limitações da convocação da Constituinte, com a incumbência de poderes constituintes ao Congresso ordinário e bicameral (um terço do senado não foi eleito com os demais constituintes) e as fortes pressões de setores como os ruralistas, as empresas mineradoras e os militares, todos contra a reforma agrária e os direitos indígenas, o tratamento aos temas mais democráticos teve que ser considerado pelo Congresso Constituinte, em função da grande mobilização popular e participação social nos trabalhos da constituinte (SANTILLI, 2005).

Assim, pela primeira vez na história, tem-se uma Constituição que dedica um capítulo ao Meio Ambiente, com o art. 225 e vários parágrafos e incisos¹¹, tal capítulo foi fundamentado no princípio do desenvolvimento sustentável, conceito trazido do Relatório da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, nomeado “Nosso Futuro Comum”, tendo como cerne a ideia de que as necessidades das gerações atuais devem ser atendidas sem comprometer a capacidade das próximas gerações de suprir suas necessidades. Esse norte passou a conduzir o texto constitucional e as legislações infraconstitucionais.

Essa perspectiva visa alinhar os direitos fundamentais liberais, sociais e ecológico em um mesmo “projeto jurídico-político” visa o desenvolvimento existencial do ser humano em um cenário de integridade ecológica e harmonia, uma vez que responde aos novos enfrentamentos históricos exigidos pela crise climática e ecológica. É pela incidência direta do meio ambiente na existência dos seres humanos que fundamenta sua inclusão no catálogo dos direitos fundamentais, em seu sentido material e formal (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021).

Segundo Silva (2014) o capítulo do Meio Ambiente na Constituição Federal é um dos mais importantes, uma vez que define que o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é direito de todos e possui natureza jurídica de “bem de uso comum do povo”, sendo essencial para uma sadia qualidade de vida, sendo de responsabilidade do poder público e da coletividade

¹¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...].

sua defesa e preservação para as gerações atuais e do futuro. O parágrafo primeiro do art. 225 elenca uma série de responsabilidades ao poder público, que envolvem preservação, proteção e controle de determinadas atividades. Assim, aqueles que efetivarem atividades que possam gerar danos diretos ou indiretos ao meio ambiente, como a exploração de recursos minerais, devem recuperar a área degradada.

O quarto parágrafo¹² do art. 225 declara como patrimônio nacional a Amazônia brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, e coadunando-se com a ideia de desenvolvimento sustentável, determinada ser admissível a utilização econômica de seus recursos naturais, na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Silva defende que as normas constitucionais assumiram a “consciência” de que o direito à vida é a matriz de todos os outros direitos fundamentais do homem e que deve orientar a execução das atividades no campo da defesa do meio ambiente. O direito a vida deve estar acima de questões como desenvolvimento, respeito ao direito de propriedade, uma vez que protege o valor da qualidade de vida humana (SILVA, 2014).

Mamed (2016) aponta que essa visão tende a ser conflituosa com a sociedade hegemônica, visto que o capitalismo necessita e depende de grandes quantidades de recursos naturais para seu desenvolvimento, e o meio ambiente é considerado um fornecedor para o atingimento de seus objetivos, liberando matérias primas para a indústria e depois sendo depósito de resíduos. Com isso, se transmite para a sociedade a ideia de que é um processo natural a violência perpetrada contra as sociedades não-hegemônicas, que, segundo essa lógica, se colocariam contra os avanços da modernidade. Para a autora, essa mentalidade faz transparecer ser “lícito” a retirada de povos indígenas de seus territórios tradicionais para a construção de grandes empreendimentos, tal como fora feito nos processos coloniais, para que se imponha os “benefícios” da modernidade.

Assim, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal de 1988, tem-se que São bens da união “os recursos minerais, inclusive os do subsolo”. Ataíde (2019) informa que essa separação jurídica, denominada dualidade imobiliária, ocorre entre o solo e as jazidas, já que os arts. 1.229 e 2.230 do Código Civil de 2002 estabelecem que o proprietário do solo também detém o

¹² § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

subsolo e o espaço aéreo correspondente, com exceção das jazidas e minas¹³. Essa exploração, será observada com a anuência da União, pelo Ministério de Minas e Energia ou pela Agência Nacional de Mineração, instrumentalizada pelas legislações dos regimes minerários. No caso da lavra ilegal, o criminoso tem o dever de devolver à União os valores correspondentes ao que fora subtraído, uma vez que não houve anuência, bem como promover a recuperação da área se houver dano ambiental.

A dominialidade da União sobre os recursos minerais é confirmada no Título VII, que versa sobre à Ordem Econômica e Financeira.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida. (BRASIL, 1988, On-line)

Portanto, a titularidade da União não depende da jazida estar em lavra. A separação da propriedade só ocorrerá para fins de exploração, exploração ou aproveitamento. Em situações em que essas atividades não sejam realizadas e não existam limitações jurídicas, o detentor do domínio terá total liberdade para exercer seu direito de propriedade.

¹³ Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Quanto ao primeiro parágrafo, verifica-se a necessidade da nacionalidade brasileira ou que a empresa seja constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Essa disposição está relacionada com a soberania da República. E o minerador deve apresentar nacionalidade brasileira, e não apenas cidadania. Tal exigência reflete a importância estratégica do setor, que visa assegurar que esse patrimônio seja utilizado para o desenvolvimento do país (ATAÍDE, 2019).

O primeiro parágrafo dispõe ainda sobre o desenvolvimento da atividade em faixa de fronteira e terras indígenas. O objeto de estudo deste trabalho coaduna-se com o segundo item, Terras Indígenas. É necessário ter autorização do Congresso Nacional, o qual deve ouvir as comunidades interessadas e afetadas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. Tal limitação tem razão em função do papel fundamental na preservação da diversidade biológica e sociocultural. São áreas que abrigam ecossistemas únicos e são lar de comunidades tradicionais que têm profundo conhecimento sobre o uso sustentável dos recursos naturais. Garantindo seus modos de vida, identidade e autonomia.

A mineração, quando realizada de forma ilimitada, ou ilegal, pode causar danos irreversíveis ao meio ambiente. A extração descontrolada de minerais pode resultar em desmatamento, contaminação de rios e solos, destruição de habitats e perda de biodiversidade. Essas atividades muitas vezes são acompanhadas de problemas sociais, como o deslocamento forçado de comunidades locais, violação de direitos humanos e conflitos territoriais. Tal regulamentação deve privilegiar o caráter de proteção e não apenas a exploração econômica. O autor expõe que a falta de legislação específica para regular a atividade em terras indígenas contribui para a exploração e exploração ilegal (ATAÍDE, 2019).

O parágrafo segundo do dispositivo em análise, assegura ao proprietário do solo o direito de participação no resultado da lavra, com valores e procedimentos previstos em legislação. Essa reparação, que a princípio se mostra incompatível com o sistema dominial, uma vez que constitucionalmente a propriedade desses bens pertencem à União. Porém não é essa a interpretação que deve ser feita do instituto. O fato gerador que determina o pagamento dessa participação é a propriedade da área onde ocorra a exploração, diferente de ter sua propriedade em região de exploração, como é o caso de áreas próximas a complexos de indústria mineral com rejeitos. Ela visa atenuar os efeitos da desvalorização patrimonial ocasionado pela mineração.

O parágrafo terceiro dispõe que a autorização para a realização de pesquisas será sempre temporária. Tal ponto é de suma importância, uma vez que impede que essa autorização seja utilizada por pessoas que com interesses escusos pratiquem especulação minerária, que se

refere à prática de assumir riscos financeiros em uma transação na esperança de obter lucro a partir de flutuações de preços ou valores futuros. Porém, na prática, verifica-se outro tipo de realidade. A imposição de prazos pode ser feita pela legislação ordinária, mas a falta de disposição constitucional trouxe algumas dificuldades para a efetivação desses institutos, uma vez que não há limite temporal para a outorga dessa licença. As licenças em andamento hoje são consideradas “eternas”, já que o direito minerário a determinadas jazidas podem ficar com um único titular até sua total exaustão, que a seu critério pode diminuir ou aumentar a extração (ATAÍDE, 2019).

Avançando nas análises constitucionais sobre a matéria, no que tange ao tema das competências, tem-se o Art. 22, XII, da Constituição Federal de 1988 “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia [...]”. Assim, verifica-se que essa competência legislativa é centrada naquele ente federado, e só pode ser delegada as questões específicas autorizadas por meio de Lei Complementar, como se verifica em seu parágrafo único “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

Ataíde dispõe que algumas matérias não foram objeto de simetria entre as competências legislativas e administrativas:

Art. 23 “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios [...]. (BRASIL, 1988, on-line)

Todos os entes da federação possuem atribuição de fiscalizar concessões de direitos minerários devidamente outorgados, cabendo apenas à União exercer a competência legislativa plena. O autor destaca que no caso dos municípios há a previsão legal do art. 6º da Lei 6.567/1978, que dispõe: “[...] Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo” (BRASIL, 1978). Aqui, a licença é concedida pelo Município, dessa forma, não restam dúvidas sobre a competência fiscalizatória. Porém, é a fiscalização realizada pelos Estados que tem desafiado controvérsias (ATAÍDE, 2019).

Existem Ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) propostas pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), de número 4785, 4786 e 4787, contra legislações dos estados do Pará, Amapá e Minas Gerais que tinham como objeto a cobrança de taxas de fiscalização de

atividades minerárias. A criação dessas taxas se justificaria em função da manifestação do Poder de Polícia, previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966, on-line)

A cobrança dessa taxa ocasionou muitos conflitos políticos, empresariais e econômicos, demonstrando mais uma vez a complexidade sociojurídica da exploração desse recurso, já que diversos interesses e atores estão envolvidos diretamente e indiretamente.

O autor aponta que o principal pressuposto da mineração, o alto risco econômico do empreendimento, faz necessário uma segurança e uma estabilidade regulatória do setor, seja em função das ameaças naturais, do mercado ou sociais, bem como o longo período de desenvolvimento dos empreendimentos de extração minerária, não tem como se depender de constantes alterações do sistema normativo. Dessa forma, a fundamentação da urgência de uma possível medida provisória viciaria a legislação, tornando-a inconstitucional. Porém, o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o controle jurisdicional de relevância e urgência, poder entender que tais critérios são de discricionariedade do Chefe do Poder executivo, dessa forma, faz-se necessário a análise formal em relação a impossibilidade de regulamentar determinados dispositivos constitucionais por meio de medida provisória (ATAÍDE, 2019).

2.3 Legislação Infraconstitucional – O Código de Mineração e a requisição de lavra garimpeira de ouro

Com a necessidade de explorar os recursos energéticos para dar as bases da indústria no Brasil o governo de Vargas defende e aplica a intervenção estatal na economia com o intervencionismo pró-crescimento econômico e o nacionalismo. Assim se desenvolvem as indústrias de base no Brasil, transformando matéria prima-bruta. Nesse contexto, houve a necessidade de promulgar legislações que embasassem juridicamente relação entre a indústria crescente, a economia e o meio ambiente (DOMINGUES, 2022). Ocorre que na prática o Código de Mineração não conseguiu suprir a necessidade dos cuidados ambientais. Ao contrário, criou condições para o aprofundamento das agressões ao meio ambiente. Danos esses que se atenuaram com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ainda hoje o Código de Mineração regula os regimes minerários, que são o processo administrativo que objetiva outorgar títulos minerários. A diferenciação entre os regimes dar-se por vários critérios, principalmente em função do tipo de substância mineral, o local onde se encontra, a dimensão da área, os objetivos a serem buscados entre outros. A concessão de lavra tem como objetivo a autorização do Poder Público para que aqueles que atendam aos requisitos legais possam explorar os recursos minerais, sendo entendida como lavra o conjunto de atividades coordenadas que visam ao aproveitamento industrial de uma jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que ela contém até o seu beneficiamento. É o Código de Mineração quem estabelece as espécies de regimes minérios em vigor no país, em seu art. 2, como se observa:

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (Redação dada pela Lei nº 9.827, de 1999) ((BRASIL, 1940, on-line).

Os regimes de autorização e concessão são utilizados para a maior parte dos bens minerais. O art. 16 do Código de Mineração dispõe que a autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (BRASIL, 1940). Um longo processo administrativo que observa uma série de parâmetros constitucionais, infralegais e regulatórios é observado. Como o objeto deste trabalho se dedica ao estudo de outro regime de exploração, qual seja, a permissão de lavra garimpeira de ouro, não cabe um aprofundamento no estudo destes processos administrativos.

O regime de licenciamento, também conhecido como registro de licença municipal, é utilizado na construção civil, com o emprego imediato de substâncias minerais facultado ao

proprietário do solo ou a quem detenha expressa autorização, nos termos do art. 2º e 3º da Lei 6.567 (BRASIL, 1978). Ele encontra-se em uma posição intermediária em termos de complexidade técnica relacionada às atividades de extração mineral e, por consequência, em relação às exigências legais impostas ao minerador. Ele está situado entre o regime de concessão de lavra, que requer técnicas mais avançadas, e o regime de permissão de lavra garimpeira, que envolve técnicas menos complexas (SERRA, 2013).

Já o regime de monopolização mineral no Brasil refere-se a uma política em que o Estado detém o monopólio sobre a pesquisa e exploração de determinados recursos minerais. Essa política é implementada por meio da criação de empresas estatais que têm o direito exclusivo de realizar atividades de mineração, como a Petrobrás.

Quanto ao quarto inciso, o qual se refere ao objeto de estudo deste trabalho, tem-se o regime de permissão de lavra garimpeira. Este regime foi criado pela Lei 7.805 de 1989, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e extingue o regime de matrícula, e dá outras providências (BRASIL, 1989).

De acordo com o sítio da Agência Nacional de Mineração, consiste no aproveitamento imediato de substâncias minerais que, devido à sua natureza, geralmente possuem pequeno volume e distribuição irregular, o que muitas vezes não justifica investimentos em trabalhos de pesquisa. São considerados minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, outras gemas, rutilo, quartzo, berilo, moscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros tipos de ocorrências que possam ser indicados pela ANM. A Agência por meio de portaria, estabelece as áreas destinadas à lavra garimpeira, levando em consideração a presença do mineral garimpável, o interesse do setor mineral, bem como razões sociais e ambientais (BRASIL, 2023; BRASIL, 1989).

Nas áreas designadas para a lavra garimpeira, a extração deve ser preferencialmente realizada de forma associativa, dando prioridade às cooperativas. Quando o número de garimpeiros não justificar a ocupação total da área originalmente reservada para essa atividade, a área destinada à lavra garimpeira pode ser reduzida. Sempre sujeita à obtenção prévia de licença do órgão ambiental competente e não deve abranger terras indígenas. A permissão é concedida pelo Diretor-Geral da ANM e tem um prazo máximo de cinco anos, podendo ser renovada por mais cinco anos, a critério da própria Agência. A área concedida para essa atividade não pode ultrapassar 50 hectares, a menos que seja destinada a uma cooperativa de garimpeiros. Quanto à transferência ou cessão dos direitos do título, pode ocorrer desde que

haja aprovação da Agência e que os requisitos legais sejam atendidos (BRASIL, 2023; BRASIL, 1989).

De acordo com o art. 7º da Lei 7.805 será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de extração de outros tipos de regimes, como manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes. Em caso de recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, a ANM concederá o prazo de noventa dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso. Caso decorra o prazo sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, a ANM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira (BRASIL, 1989).

O art. 21 da Constituição Federal dispõe que compete à União “estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa”, bem como o art. 174 dispõe que o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, como agente normativo e regulador da atividade econômica. O parágrafo terceiro deste artigo dispõe que o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, já o parágrafo quarto estabelece que as cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando (BRASIL, 1988). Demonstrando a opção feita pela constituinte em apoiar a atividade garimpeira de forma associativa.

Regulando o assunto, o Estatuto do Garimpeiro determinou que as cooperativas de garimpeiros possuam preferência na obtenção da autorização para realizar a extração garimpeira nas áreas onde estão operando, desde que a ocupação tenha ocorrido em um dos seguintes casos: i) em áreas declaradas como livres de acordo com o Decreto-lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967; ii) em áreas que tenham sido requeridas com prioridade até a data de 20 de julho de 1989; e iii) em áreas onde possuam permissão válida para a extração garimpeira. O garimpeiro tem o direito de associar-se a mais de uma cooperativa que esteja atuando em áreas diferentes (SERRA, 2013).

2.4 Projetos de Leis e o avanço sobre as Terras Indígenas (TIS)

As lutas travadas pelos povos indígenas ocorrem em diversos âmbitos. Este tópico visa analisar alguns projetos de lei ou ações estatais que trouxeram prejuízos para os povos

indígenas, seja diretamente, ou indiretamente através de atos que enfraquecem a legislação de proteção ambiental.

Em 2007 foi apresentado o Projeto de Lei nº 490/2007 foi proposto pelo ex-deputado federal Homero Pereira do Partido da República, atual Partido Liberal, e visa alterar o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, que dispõe ser de competência do poder executivo a competência administrativa de demarcação das terras indígenas (BRASIL, 1973;2007).

A nova redação do artigo seria: “Art. 19. As terras indígenas serão demarcadas por lei. Parágrafo único. A demarcação promovida nos termos deste artigo será registrada no registro imobiliário competente” (BRASIL, 2007). Destaca-se que o referido PL possui treze leis anexas, que contêm disposições importantes acerca dos direitos territoriais indígenas.

Em que pese no dia 29/06/2021 o PL 490/2007 e seus anexos tenham recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sua constitucionalidade é questionável. As condicionantes trazidas no bojo do Acórdão do julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Petição 3.388) são utilizadas como argumento na manifestação dos deputados favoráveis ao projeto de lei, demonstrando a influência dos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Sarmiento (2015) dispõe que os projetos que visam alterar essa competência pretendem condicionar a fruição do direito fundamental a tradicionalidade de ocupação de suas terras ao crivo da maioria parlamentar, e assim, desnaturam e desvirtuam os critérios constitucionais. O autor afirma que não se trata de simples transferência de competência material do poder legislativo para o poder executivo, já que os direitos originários sobre as terras são pré-existentes a qualquer relação estatal, o ato de demarcação tem caráter declaratório.

O chefe do poder executivo não exerce juízo político sobre a demarcação, a caracterização da terra dá-se pelos critérios técnicos do devido processo administrativo, ao final, a demarcação se converte em direito subjetivo da comunidade pleiteante. Com essa transferência de competência para o poder legislativo, a natureza do ato passaria a ser não mais de homologatória, e sim de aprovação, alterando completamente a razão de ser do direito fundamental em questão. Conclui Sarmiento que os debates acerca da modificação de tal competência visam substituir a decisão técnica do chefe do poder executivo por uma decisão política do Congresso Nacional, tendo como característica principal a discricionariedade, que iria na contramão dos direitos humanos em sua acepção moderna (2015).

Já o Projeto de Lei 191/2020 visava regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição, para estabelecer condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para

geração de energia elétrica em terras indígenas, instituindo indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas (BRASIL, 2020)

O projeto, de autoria do Poder Executivo, traz em seus dois primeiros artigos conceituações básicas. No artigo 3º são apresentadas cinco condições específicas para a pesquisa e a lavra minerária bem como o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas, quais sejam: A realização de estudos técnicos prévios; Oitiva das comunidades indígenas afetadas; Autorização do Congresso Nacional para o desenvolvimento das atividades em terras indígenas indicadas pelo Presidente da República; Participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados das atividades; E a indenização das comunidades indígenas afetadas pela restrição do usufruto sobre a terra indígena (BRASIL, 2020).

A recompensa da participação das comunidades indígenas afetadas vem através da destinação de sete décimos por cento do valor da energia elétrica produzida, a serem pagos pelo titular da concessão ou da autorização para exploração de potencial hidráulico. Nascimento (2022), dispõe que a parcela assegurada aos povos indígenas é insignificante, enquanto a maior parte é destinada às empresas que possuem a concessão para a exploração econômica, bem como que não há dispositivos que disponham sobre a transparência em relação à proporção dos lucros obtidos com tais empreendimentos. Para a autora, é fundamental associar os empreendimentos em terras indígenas na lógica de “*accountability*”, com responsabilidade social corporativa, onde as próprias empresas se comprometam a cumprir com suas obrigações legais e de proteção dos direitos humanos.

Em que pese o referido projeto tenha saído de pauta por conta de um pedido feito pelo atual chefe do poder executivo é importante compreender que esta proposta teve importante influência sobre os territórios indígenas, uma vez que com a figura do direito de preferência, quando se cria uma expectativa de direito visando futura mudança legislativa, muitos garimpeiros e cooperativas solicitaram a requisição de lavra garimpeira visando garantir sua exploração caso a legislação seja aprovada, criando especulação e insegurança para os povos, uma vez que não é incomum a prática de início dos trabalhos nas localidades mesmo sem aprovação dos órgãos competentes, de forma ilegal.

A situação infralegal ambiental e sua correspondente judicialização tornou-se tão grave que o Supremo Tribunal Federal concentrou uma única pauta, em 2022, denominada de “Pauta Verde”, a análise de legislações propostas pelo Governo Federal a partir de 2018, que envolviam desmatamento na Amazônia, limitação dos IBAMA, adequação às recomendações da OMS sobre qualidade do ar, desmantelamento de políticas ambientais gerais, entre outros

pontos. A relatora Ministra Carmem Lúcia sustentou em seu voto que o governo federal é “réu confesso” no que tange às transgressões ambientais. Defendeu a aplicação do “Estados de Coisas Inconstitucional” nas ações questionadas, significando violações sistêmicas à Constituição Federal (STAFFEN, 2022).

A ação mais abrangente debatida foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760, que questionava a falta de medidas de preservação da Amazônia e dos direitos humanos das comunidades tradicionais. Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 54 tinha foco o desmatamento na Amazônia, mesmo objeto da ADPF 735 (WWF, 2022). As duas primeiras tiveram seu julgamento suspenso em função de pedido de vistas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 57 tinha por objeto o Fundo Amazônia. Única que teve seu julgamento concluído. O Supremo reconheceu a responsabilidade do governo na paralisação do uso dos recursos do “Fundo Amazônia” e os impactos disso para a conservação ambiental e para o enfrentamento das mudanças climáticas. O governo foi obrigado a adotar providências para reativar o fundo (WWF, 2022).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6148 tratava da flexibilização dos padrões de qualidade do ar, definidos pelo CONAMA, e se referia a uma medida tomada pelo governo de Michel Temer. Embora improcedente, o Supremo realizou observações para que o órgão modifique sua resolução. A ADI 6808 contestava Medida Provisória editada pelo governo Federal em 2021 que posteriormente foi convertida em lei e alterou uma legislação relacionada a licenças ambientais, foi julgada parcialmente procedente (WWF, 2022).

3 PANDEMIA DE COVID-19 E A NOVA “CORRIDA DO OURO” NO TERRITÓRIO YANOMAMI

Este capítulo utilizará a exposição de dados para elucidar a atual crise humanitária vivida no Território Yanomami, ante o aumento da exploração ilegal de ouro nos últimos anos. O termo “corrida do ouro” é utilizado principalmente pela mídia para traduzir um movimento abrupto de deslocamento para a região, tal como já exposto no capítulo um, não é a primeira vez que esse interesse ocorre.

Assim, dados como aumento da mineração ilegal, desmatamento associado a mineração, correlação dessas mazelas com o aumento de doenças, números que demonstram as políticas de enfraquecimento dos órgãos ambientais e órgãos de fiscalização serão analisados nesta seção.

3.1 Do Covid ao garimpo: os desafios enfrentados pelos povos Yanomamis entre 2020-2023

A pandemia de COVID-19 desnudou para o mundo uma crise humanitária que já havia se iniciado há um tempo para os povos Yanomamis. A vulnerabilidade dos povos indígenas frente a pandemia pode ser demonstrada com uma série de dados e indicadores obtidos por organizações governamentais e não governamentais.

A pesquisadora do Departamento de Endemias da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Ana Lúcia Pontes, ligada à Fiocruz, afirma que desde o início da pandemia foi enfatizada a preocupação de que os povos indígenas fossem considerados um grupo vulnerabilizado, necessitando de abordagens prioritárias e específicas. Os dados regionalizados apresentavam o indicativo de que essa população já enfrentava dificuldades no acesso a saneamento básico, água potável e renda. Os indicadores sinalizavam também a presença de desnutrição em crianças, o aumento de sobrepeso e obesidade em mulheres, o crescimento de doenças crônicas e uma considerável taxa de hospitalização devido a condições como diarreia e infecções respiratórias (FIOCRUZ, 2021).

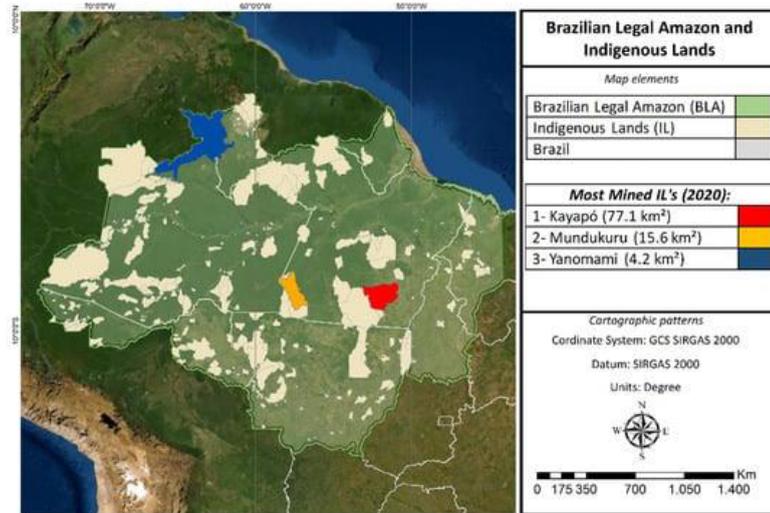
A Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca também realizou um estudo entre abril e maio de 2020, em parceria com outras instituições, que destacou o perigo enfrentado pelos indígenas tanto em regiões urbanas quanto em áreas rurais, revelando a existência um alto risco de contrair a Covid-19 mesmo em área urbana. No segundo semestre de 2020 foi constatado que o maior índice de mortalidade entre os indígenas ocorre em indivíduos com mais de 50 anos, porém, ressalta-se que foi identificada uma taxa de mortalidade por Covid-19 ainda

mais elevada em crianças menores de 9 anos do que na população não indígena. Na primeira onda foi possível identificar um risco sete vezes maior de mortalidade de crianças indígenas pela doença. Também foram observadas disparidades significativas nas taxas de mortalidade causada pela síndrome respiratória aguda grave entre populações indígenas e não indígenas, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste, onde as diferenças chegam a ser de 17% e 25% a mais, respectivamente (FIOCRUZ, 2021).

Em que pese a pandemia de Covid-19 tenha intensificado a emergência, a gravidade da situação só aumenta durante os últimos cinco anos, as causas da crise são o desmonte da prestação de cuidados de saúde aos povos indígenas, o desmatamento e a exploração ilegal de ouro, que resulta em uma variedade de consequências negativas para as comunidades em termos de saúde, meio ambiente, cultura e subsistência. A mineração ilegal é diretamente responsável por uma série de graves problemas enfrentados pelos povos. No caso específico dos Yanomami, há uma relação comprovada entre o aumento da atividade de mineração e o crescimento dos casos de doenças contagiosas, como gripes, pneumonia e malária. Devido ao contato relativamente recente e ao isolamento relativo, os povos indígenas possuem uma imunidade reduzida em relação às doenças comuns entre os não indígenas. A ocupação do território tradicional, a destruição da floresta e a contaminação dos corpos d'água causadas pela atividade, com o mercúrio, impedem o desenvolvimento e manutenção das atividades tradicionais de agricultura, caça, pesca e coletas, que são as principais fontes de alimentação dos povos residentes da TI Yanomami (ISA, 2023).

Adotando uma perspectiva mais ampla, verifica-se que a exploração de recursos minerais em terras indígenas na região da Amazônia Legal apresentou um aumento de 1.217% nos últimos 35 anos. A área ocupada por atividades de mineração saltou de 7,45 quilômetros quadrados em 1985, para 102,16 quilômetros quadrados em 2020. A maioria esmagadora (95%) dessas áreas de garimpo ilegal está concentrada em três terras indígenas: Kayapó, seguida por Munduruku e Yanomami. Como se pode observar:

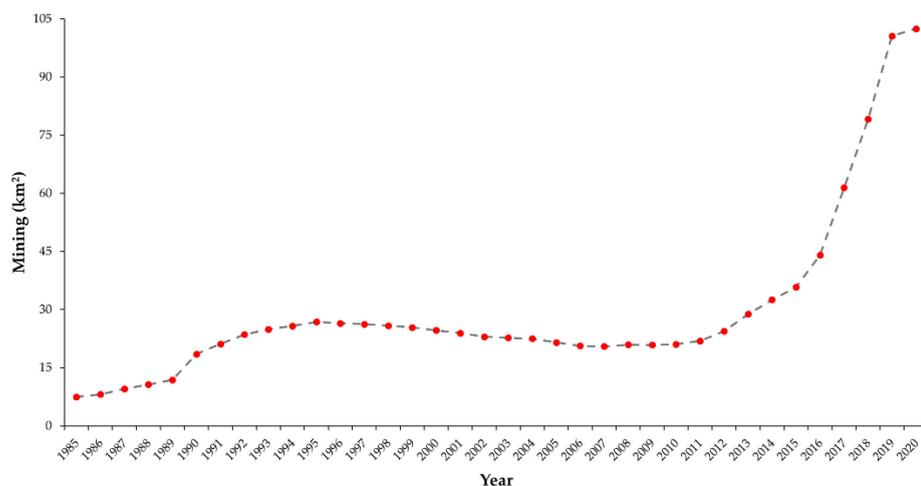
Figura 2 - As três TIs que concentraram a maior parte da atividade mineradora em 2020



Fonte: MATAVELI et all, 2022.

O Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER) identificou 121,3 quilômetros quadrados de alertas de desmatamento relacionados com a mineração na Amazônia Legal em 2021. Este foi o maior valor desde o início do programa DETER, 30,5% acima da média do período entre 2017 e 2021. Quanto às terras indígenas, o desmatamento relacionado nesses territórios protegidos em 2021 atingiu 20 quilômetros quadrados, uma estimativa 22,2% superior à média do período entre 2017 e 2021, como se pode observar na figura abaixo (MATAVELI et all, 2022).

Figura 3 - Área total (em Km²) classificadas como de garimpo dentro das TIs da Amazônia Legal de 1985 a 2020



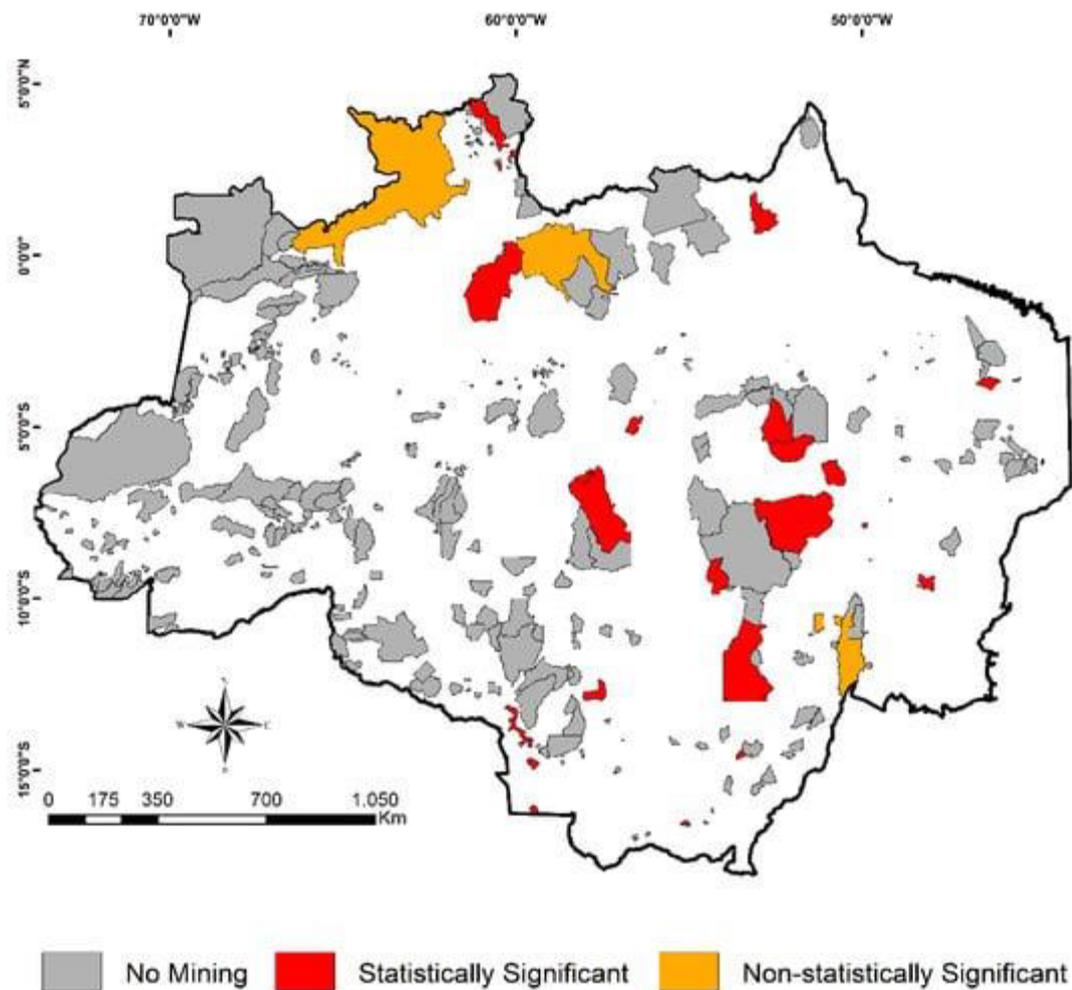
Fonte: MATAVELI et all, 2022.

Constatou-se que, em 2020, mais de 99% da atividade de mineração registrada nas Terras Indígenas da Amazônia Legal estava direcionada para a extração de ouro, embora

também tenha sido identificada a presença da mineração de estanho (MATAVELI et al, 2022). Observa-se que a mineração ilegal de ouro nesse território tem experimentado um crescimento recente, possivelmente impulsionado pelo aumento dos preços do ouro precioso no mercado internacional e pela flexibilização da política ambiental brasileira nos últimos anos (SIQUEIRA-GAY, SÁNCHEZ, 2021).

A análise dos dados mostra que em 25 das 31 Terras Indígenas da Amazônia Legal, nos trinta e seis anos analisados, houve uma tendência de aumento da extração estatisticamente significativa em pelo menos um deles, de acordo com o teste de Mann–Kendall, o qual permite determinar se existe uma tendência em uma série temporal.

Figura 4 Distribuição espacial do resultado obtido após aplicação do teste de Mann-Kendall às séries temporais de atividade minerária das 31 Terras Indígenas da Amazônia Legal Brasileira onde foi detectada atividade minerária em pelo menos um dos 36 anos analisado



Fonte: MATAVELI et al, 2022.

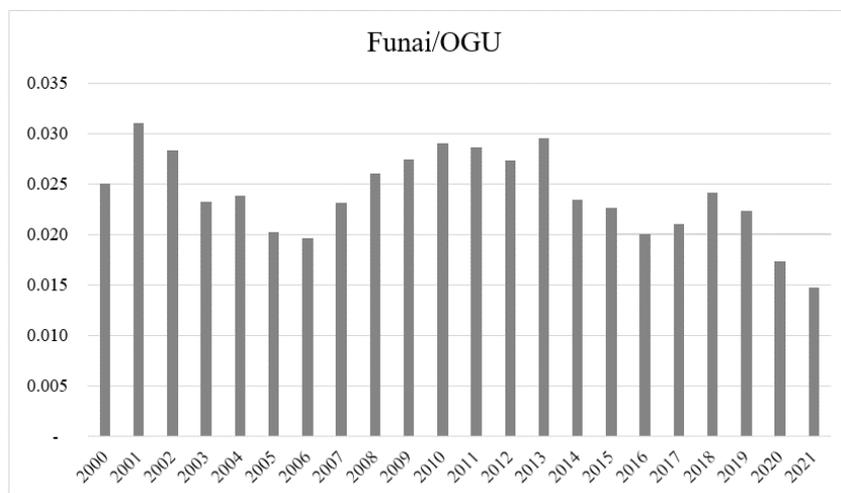
Este resultado destaca o fato de que a mineração é uma ameaça crescente dentro das TIs da área. Pode se destacar também que a atividade mineira em 2020 não se limitou à região do “Arco do Desmatamento”. Também está ocorrendo no flanco norte, que compreende uma parte significativa das florestas remanescentes (MATAVELI et al, 2022).

O estudo revela que em 2018 a atividade mineradora ultrapassou pela primeira vez dois quilômetros quadrados na TI Yanomami, desde esse ano o aumento exponencial dessa atividade ilegal trouxe o pior cenário desde a sua demarcação. Invasões e violações de direitos humanos tornaram-se comuns na realidade daquele povo. Em 2022, a Polícia Federal identificou um aumento de 505% na mineração às margens do rio Uraricoera, localizado naquela TI. As lideranças Yanomamis estimam a presença de mais de vinte mil garimpeiros ilegais dentro do território, enquanto o número total de indígenas é de cerca de trinta mil. Além disso, a presença de garimpeiros aumentou casos de malária e disseminou outras doenças infecciosas (MATAVELI et al, 2022).

3.2 Desmantelamento dos órgãos de fiscalização

Nesse período, principalmente a partir de 2019, durante o Governo Bolsonaro, os problemas se intensificaram em função de políticas de enfraquecimento de órgãos públicos, que tem como função precípua a proteção ambiental e a promoção da proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Figura 5 - Participação do Orçamento Empenhado da FUNAI



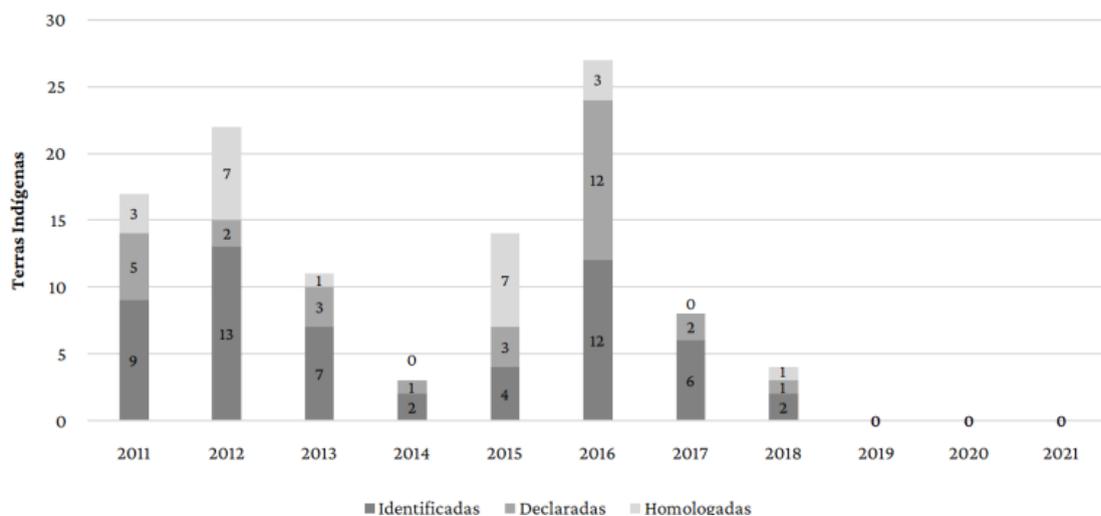
FONTE: BATISTA, 2021.

Conforme evidenciado, o momento de maior relevância do montante alocado no orçamento da FUNAI no Orçamento Geral da União ocorreu em 2001, durante a administração de Fernando Henrique Cardoso. Houve um período de aumento gradual dessa porção entre 2005 e 2010, seguido por uma diminuição de recursos entre 2011, com exceção de 2013. É importante ressaltar que o ano de menor participação financeira foi em 2021, durante a gestão de Jair Bolsonaro. No entanto, de maneira geral, ao longo da história, o orçamento da FUNAI representa uma porção insignificante dos recursos totais destinados pela União (BATISTA, 2021).

Em 2019, a FUNAI não usou os 9 milhões do orçamento autorizado, em função da instabilidade da gestão do órgão. Um exemplo são os pedidos de limitação das ações institucionais. Os servidores foram impedidos de realizarem visitas técnicas às Terras Indígenas que estivessem em processo de demarcação por conta do baixo orçamento. A Instituição passou a trabalhar com aproximadamente um terço de seus servidores em consequência da dificuldade da execução orçamentária, agravada pelo Decreto no 9.711/2019, que contingenciou em 90% o orçamento da Funai previsto na Lei Orçamentária Anual (BORGES, 2020).

Isso se reflete, entre outros fatores, na dificuldade de demarcação de terras indígenas, conforme se pode observar:

Figura 6 - Demarcação de terras indígenas



Fonte: DOS SANTOS, 2021, apud INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2021.

Em 2019, 2020 e 2021 sequer houve o desenvolvimento de atividades de identificação de terras indígenas. É possível observar que com a diminuição nos recursos financeiros,

instabilidade nas instituições e enfraquecimento dos órgãos encarregados de executar as ações governamentais voltadas para as comunidades indígenas e tradicionais, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento e à regularização de suas terras, há uma abertura de caminho para que atores que atuam na ilegalidade adentrem esses territórios.

Em 2019, o presidente Bolsonaro tornou as políticas ambientais uma das prioridades em seu governo. Principalmente para fortalecer sua ligação com setores do agronegócio. Houve uma reestruturação de diversos órgãos federais e transferências de assuntos sensíveis a pastas com conflito de competências. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) teve seu tamanho e composição alterados e as atividades de controle ambiental foram reduzidas com a adoção de um mecanismo de conciliação, a supressão da atuação fiscalizatória e sancionadora, além da desorganização da estrutura burocrática ambiental com atribuições de poder de polícia (NEVES, 2023).

Quanto ao IBAMA, que tem como missão formular e implementar políticas públicas ambientais visando proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável (BRASIL, 1989) e o ICMBIO, que é o órgão ambiental brasileiro responsável por propor, implantar, gerir e proteger as unidades de conservação federais (BRASIL, 2007), verificou-se que estes ficaram paralisados em grande parte do país durante o primeiro ano de gestão do governo Bolsonaro com a vacância das superintendências estaduais e de cargos de direção, esvaziamento de grupos de fiscalização e nomeação de pessoas sem qualificação técnica para tanto, sendo boa parte, militares (NEVES, 2023).

A Frente Parlamentar Ambientalista debateu as dificuldades da execução das políticas ambientais em função da grande queda de recursos destinados às despesas discricionárias do MMA, desde 2016. Em 2016, o orçamento total do ministério em relação a estas despesas era por volta de R\$ 811 milhões, em 2017 e 2018 R\$ 814 milhões, já em 2019, R\$ 807 milhões. Em 2020 caiu para R\$ 562 milhões e 2021 a proposta do governo foi de R\$ 534 milhões (OLIVEIRA, 2020).

Entre os anos de 2019 e 2021 observa-se uma diminuição de 29,1% nos recursos do IBAMA e de 40% no ICMBIO. A falta desse investimento se reflete no dia a dia das comunidades tradicionais que convivem com a ameaça em seus territórios. Com a falta de liquidação do orçamento autorizado, não há operação em campo (OLIVEIRA, 2020) impossibilitando assim que estes órgãos ambientais atuem nas suas funções de proteção ambiental, que em consequência, ajudam a garantir a integridade das terras protegidas, que englobam os Territórios Indígenas.

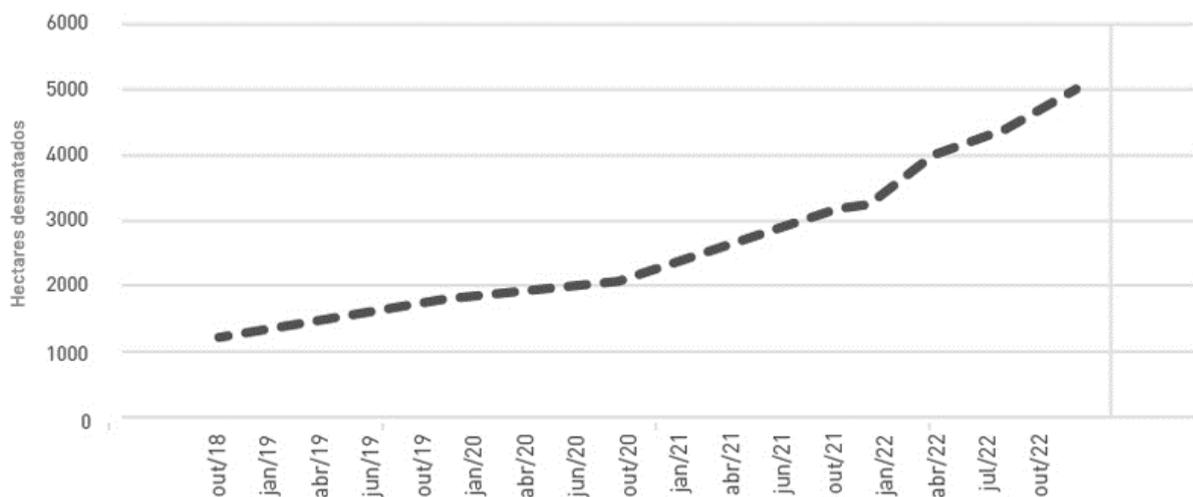
Outro ponto importante foi a paralização de fundos alternativos de financiamento de projetos que visam o desenvolvimento sustentável, como o Fundo Amazônia¹⁴, o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (Cofa) e o Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA) foram extintos em abril 2019, bem como o Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (NEVES, 2023).

Neves (2023) cita que os instrumentos legislativos utilizados para as mudanças nos dois primeiros anos do governo Bolsonaro foram normas infralegais (decretos) e a interrupção de programas e fundos. Porém, em 2021, o alinhamento ideológico entre o poder executivo e a Câmara aumentou as mudanças legislativas, potencializando mais mudanças mais aprofundadas.

3.3 As doenças se alastram: malária.

Dados levantados pela Hutukara Associação Yanomami indicam que durante entre outubro de 2018 e dezembro de 2022 o desmatamento ilegal na TI Yanomami cresceu 309%. Quando este monitoramento passou a ser feito a área devastada era de 1.236 hectares, no fim, passou a ser de 5.053,82 hectares (BOND, 2023). Como se pode observar no gráfico abaixo:

Figura 7 - Aumento do desmatamento associado ao garimpo ilegal na TI YANOMAMI



Fonte: Hutukara Associação Yanomami, 2023.

¹⁴ “O Fundo Amazônia tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. Também apoia o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento no restante do Brasil e em outros países tropicais” Disponível em <<https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/>>

O monitoramento é feito com o satélite Constelação Planet, o qual possui imagens de alta resolução que observam com precisão áreas que não são captadas por todos os satélites. Além disso, os povos indígenas também realizam monitoramento no local mensalmente, com o fim de assegurar a precisão do mapeamento. A Associação Hutukara debate as dificuldades de realizar esse mapeamento, citando o exemplo dos dados do Mapbiomas¹⁵, que indicam de fato um aumento em 3.350% da devastação relacionada ao garimpo entre 2016 e 2020, porém, a tecnologia utilizada pode subestimar o fenômeno, uma vez que as imagens do satélite *Landsat* possui uma resolução espacial de 20 metros na TI, porém, a atividade de garimpagem se desenvolve de forma descontinuada, fragmentada, em localidades com a paisagem geográfica diversa, dificultando, portanto, o monitoramento (HUTUKARA, 2022).

O maior aumento desde o início do monitoramento, em 2018, foi entre o ano de 2021 e 2022, ainda durante a Pandemia de Covid-19. A destruição da cobertura originária cresceu 46%, com um acréscimo de 1.038 hectares, chegando em um total acumulado de 3.272 hectares. É possivelmente a maior taxa desde o processo de demarcação daquela terra indígena, no ano de 1992. A associação também verifica que além dos números de desmatamento e outras agressões ao território terem aumentado elas também vêm se desenvolvendo em lugares diversos, espalhando-se. A análise é feita tendo como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), para que as informações coletadas daquela região se liguem aos dados epidemiológicos (HUTUKARA, 2022).

Existem trinta e sete polos, DSEIs, e em dezoito deles existem registros de desmatamento ligado à garimpagem, ou seja, aproximadamente metade. Porém, naqueles distritos onde não foram identificados registros de desmatamento há registro de outros tipos de malefícios relacionados ao garimpo, como balsas com dragas. Assim, o número total de polos sobe para vinte e quatro. A TI Yanomami, como visto nos capítulos anteriores, encontra-se localizada nos Estados de Roraima e Amazonas. Porém, metade da área desmatada encontra-se no Estado de Roraima, na região do Rio Uraricoera, em Waikás. Depois dessa região, a segunda área com maiores registros de devastação, com pouco mais de 20% do total da área degradada é Kayanau, localizada no encontro dos rios Couto Magalhães e Mucajaí. A terceira é a região

¹⁵ “O projeto MapBiomias é uma iniciativa do Observatório do Clima, co-criada e desenvolvida por uma rede multi-institucional envolvendo universidades, ONGs e empresas de tecnologia com o propósito de mapear anualmente a cobertura e uso da terra do Brasil e monitorar as mudanças do território”. Disponível em <<https://mapbiomas.org/o-que-e-o-mapbiomas#:~:text=O%20projeto%20MapBiomias%20%C3%A9%20uma,monitorar%20as%20mudan%C3%A7as%20do%20territ%C3%B3rio>>.

de Homoxi, localizada na fronteira com Venezuela, tendo 12% de devastação. As regiões tiveram um crescimento significativo de um ano para o outro. Xitei teve uma variação anual de mais de 1.000% (HUTUKARA, 2022). Com exceção das regiões Surucucus, Médio Catrimani e Uraricoera, como se pode observar no quadro abaixo:

Figura 8 Área degradada pelo garimpo entre 2020 e 2021 por região

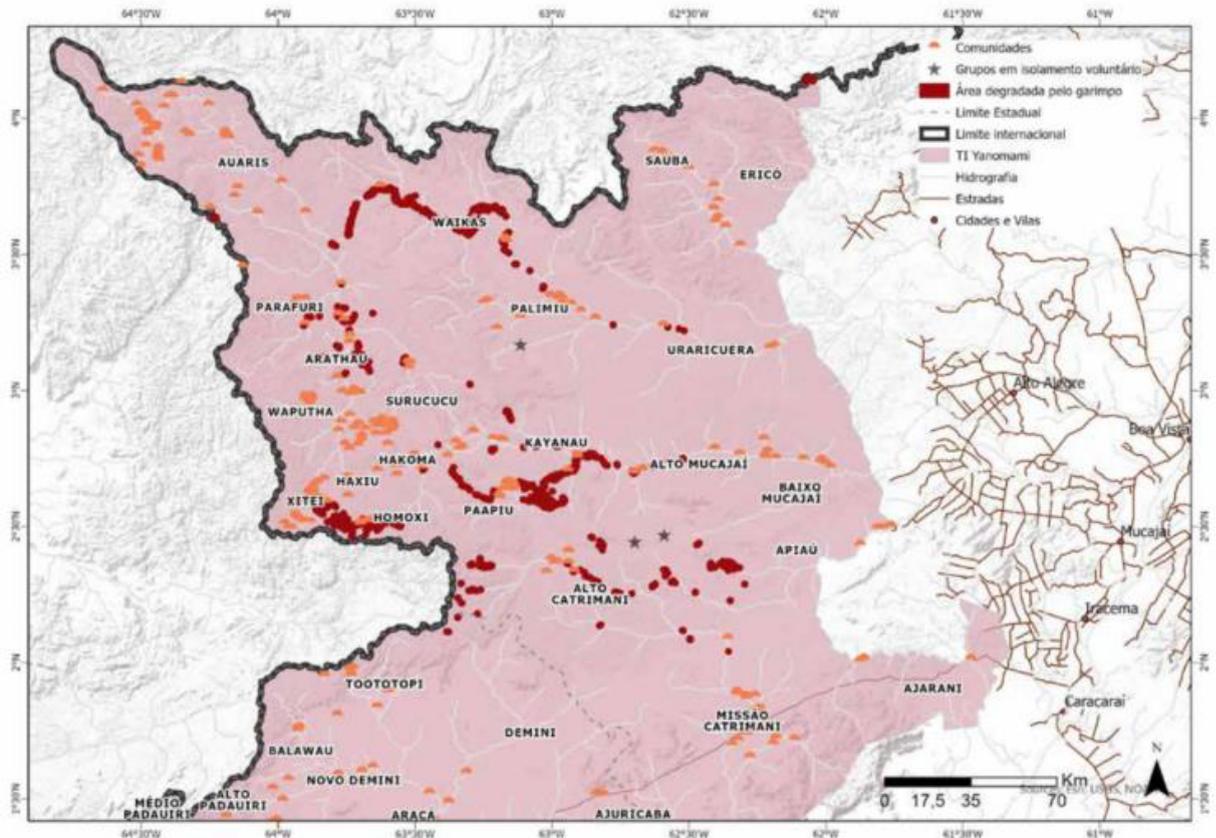
REGIÃO	DEZ / 2020	DEZ / 2021	INCREMENTO ANUAL	VARIAÇÃO ANUAL
Alto Catrimani	104.36	175.43	71.069	68%
Alto Mucajai	15.75	17.11	1.36	9%
Apiáú	76.79	106.65	29.859	39%
Auaris	0	4.05	4.05	
Demini	2.32	1.86	-0.46	-20%
Ericó	19.04	23.36	4.324	23%
Hakoma	24.98	42.21	17.23	69%
Homoxi	145.98	399.29	253.31	174%
Kayanau	510.17	688.81	178.64	35%
Médio Catrimani	12.8	4.36	-8.44	-66%
Palimiu	4.76	15.59	10.83	228%
Papiu	17.44	38.77	21.33	122%
Parafuri	0	5.51	5.51	
Parima (Arathau)	77.76	112.32	34.56	44%
Surucucus	35.18	27.49	-7.69	-22%
Uraricoera	5.4	2.98	-2.42	-45%
Waputha	0	4.01	4.01	
Waikás	1169.93	1466.11	296.18	25%
Xitei	11.34	136.18	124.84	1101%
TOTAL	2234	3272.09	1038.092	46%

Fonte: Hutukara Associação Yanomami,2023.

O crescimento negativo das regiões Surucucus, Médio Catrimani e Uraricoera, a associação se dá possivelmente em função do refinamento da apuração, quando os pesquisadores realizam, por exemplo, sobrevoos e obtém melhores imagens para corrigir erros de interpretação (HUTUKARA, 2022).

Abaixo, é possível observar todas as regiões no mapa, sendo facilitada a observação dos números da tabela:

Figura 9 - Mapa: área degradada pelo garimpo na Terra Indígena Yanomami



Fonte: Hutukara Associação Yanomami,2023.

A prática de desmatar a cobertura vegetal originária traz consigo consequências, dentre elas, a malária. Essa prática antrópica, que consiste em uma série de ações realizadas pela humanidade contra o ambiente natural, como desmatamento e a destruição da biodiversidade, favorece o aumento na abundância do vetor da malária e na taxa de infecção por *Plasmodium*¹⁶, além disso, existe grande influência do aspecto socioambiental. As comunidades do entorno dos lugares onde há o desmatamento associado ao garimpo, que na maioria das vezes são grupos vulnerabilizados, são afetadas, uma vez que fatores sociais, como habitações mais estruturadas e melhor acesso a saúde levariam a uma diminuição das taxas de infecção humana e de proliferação do mosquito (LAPORTA, 2021).

¹⁶ “A malária é uma doença causada por protozoários do gênero *Plasmodium*, sendo transmitida a humanos a partir da picada de mosquitos anofelinos. As diferentes espécies de parasita que causam a malária em humanos são: *Plasmodium vivax*, *Plasmodium falciparum*, *Plasmodium malariae*, *Plasmodium ovale* e *Plasmodium knowlesi*. Entretanto, apenas as três primeiras espécies de *Plasmodium* ocorrem no Brasil, com predominância de casos de *P. vivax*” (FIOCRUZ,2023)

Isso ocorre porque a fragmentação florestal possibilita a disseminação dos grandes vetores da doença, como *Anopheles bancroftii*, *Anopheles farauti*, *Anopheles funestus sl.*, *Anopheles gambiae sl* e *Anopheles subpictus*. O Estudo aponta que as principais causas de aumento do risco de malária nos países em que persiste tal endemia são: deflorestação, como já mencionado, perda de biodiversidade relacionada com a agricultura, a piscicultura, as mudanças climáticas e o clima, a urbanização não planejada, e, aqueles fatores que mais interessam ao presente trabalho: os projetos desenvolvimentistas de infra-estrutura, as atividades mineiras e a invasão de terras indígenas para a prática ilegal de extração de madeira e minérios (LAPORTA, 2021).

Os autores citam que as políticas de conservação adotadas pelo Brasil em anos anteriores, como a demarcação de terras indígenas e criação de dispositivos legais para a conservação da natureza¹⁷ foram muito importantes para manter a vigilância ambiental, sobretudo da região amazônica. Porém citam que esse quadro muda, a partir de aproximadamente 2019, em função de uma lógica na política mais voltada para a exploração de produtos naturais (LAPORTA, 2021).

Tal afirmação pode ser observada com a atual situação dos povos Yanomamis. Martins Filho (2023) revela que os dados epidemiológicos de malária relacionados a mineração ilegal na Amazônia Legal indicam um cenário de catástrofe, uma vez que os números indicam que entre o ano de 2008 e 2012 houve o registro de 117.781 casos de malária em Terras Indígenas. Sendo 20% especificamente em território Yanomami. No período entre 2013 e 2017, verificou-se a diminuição dos casos de contaminação para 93.314, em que pese a porcentagem referente à TI Yanomami tenha aumentado para 25,7%. Já no período mais atual, entre os anos de 2018 a 2022, observou-se grande aumento nos casos de malária aqueles territórios, passando para um total de 173.386, sendo quase a metade, especificamente 47%, relacionados a população Yanomami.

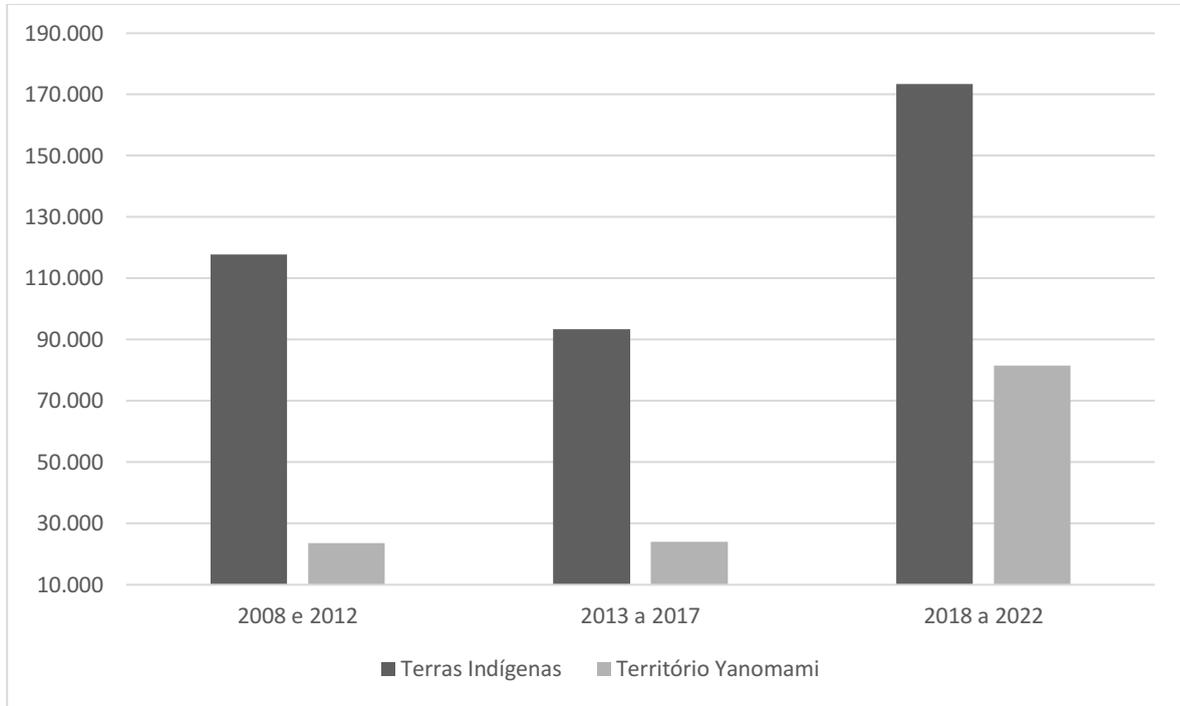
O referido estudo retirou seus dados do Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Malária (SIVEP-Malária)¹⁸, o qual armazena dados de notificação de malária no Brasil entre 2008 a 2022. Fora utilizado o teste de Mann-Kendall para determinar

¹⁷ Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) Criado pela Lei do SNUC - Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

¹⁸ Os sistemas de gestão de informações desempenham um papel fundamental ao respaldar iniciativas que possibilitam aos administradores, pesquisadores, entidades reguladoras, meios de comunicação e a população em geral examinar várias situações para embasar a formulação de estratégias decisivas (BRASIL, 2023). Disponível em <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/folder/10006000982.pdf> Acesso em 28 ago. 2023.

tendências temporais expressivas. Os números foram importados para o software “R” para limpeza, manipulação e visualização. Abaixo, gráfico para observação:

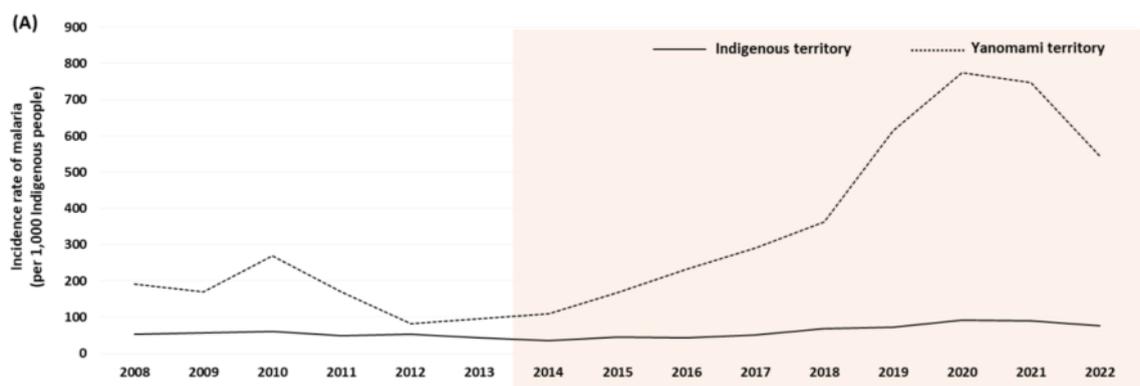
Figura 10 - Incidência de Malária na Amazônia Legal Brasileira



Fonte: Elaborada pela autora com base em Filho, 2023

Os casos de incidência de malária permaneceram abaixo de 100 casos num grupo de 1.000 indígenas nos últimos 15 anos, porém, esse número muda no território Yanomami, uma vez que a estimativa é superior a 500 casos no mesmo grupo de 1.000 indivíduos desde 2019. Há, portanto, um aumento significativo na carga de doenças nos últimos anos. Além disso, o teste de Mann-Kendall demonstrou tendência crescente na taxa percentual de casos da doença nessas terras, como se pode observar no gráfico abaixo:

Figura 11 - Taxa de incidência de malária por 1.000 Povos Indígenas no Brasil Amazônia Legal



Fonte: Filho, 2023

Os desdobramentos desses números são muitos. Os riscos afetam não só os povos indígenas como os próprios garimpeiros. As crianças indígenas são mais atingidas, uma vez que se verifica mais de 40% dos casos em crianças de 0 a 9 anos de idade, em comparação com 8% em crianças não indígenas da mesma faixa etária (WETZLER, 2022).

4 A CATEGORIA SUJEITO DE DIREITOS E OS EXCLUÍDOS DO SISTEMA

A categoria “sujeito de direitos”, base para o estudo do direito moderno tem inúmeras camadas de compreensão. De acordo com o Código Civil, as “pessoas” são os sujeitos das relações jurídicas, que têm por escopo regular as relações humanas. O ordenamento jurídico reconhece duas espécies de pessoas, a natural, que são os seres humanos, e as pessoas jurídicas. Sendo ambas, capazes de direitos e deveres na ordem civil, sendo marco de início de tal personalidade, o nascimento com vida, resguardo, desde a concepção, os direitos do nascituro (GONÇALVES, 2023).

O delineamento dessa concepção oculta a construção histórica deste conceito, que é estruturada em relações sociais assimétricas. Ao discorrer sobre o “Sujeito Foucaultiano”, Deluchey e Malcher (2018) apontam que Foucault tem o sujeito e não o poder como tema geral de suas inquietações. Assim, desnudou a subjetividade como fruto das práticas de poder, que assujeitam e o subjagam. E nessas relações, é possível observar o histórico da subjetividade em paralelo às formas de governabilidade. Na modernidade, ao ser “objetivar” a figura da pessoa louca, criou-se, paralelamente, a figura do sujeito “normal”. Os irracionais, que não se adequam ao crivo “normalizador”, ou seja, o crivo da norma, passam a ser vistos como objetos ou “não-sujeitos”.

Esse controle normativo tem como um dos principais mecanismos o sistema criminal e punitivo, mas também pode ser observado na medicina, psiquiatria, psicologia, outras áreas do direito, sempre criando e perpetuando categorias de normal e anormal, cidadão e inimigo. Dessa forma, há uma legitimação da não atribuição de direitos àquelas pessoas que não são sujeitos, possibilitando o desenvolvimento da marginalização social de determinados grupos (MALCHER, DELUCHEY, 2018).

Ao aplicar esta lógica no âmbito da luta pelo direito a terra, verifica-se que esta categorização se mantém. O raciocínio estruturante imposto pela colonialidade permite que certos corpos não sejam considerados cidadãos, ou mesmo pessoas, e, portanto, não tenham sua condição de sujeito de direitos assim considerada para a proteção de seus direitos humanos, teoricamente inatos e intrínsecos.

As práticas de violências e discriminação contra determinados grupos sociais podem ser explicadas, segundo Bragato (2016), com o advento do que se convencionou chamar de modernidade e a conquista da América. A autora defende que naquele contexto algumas lutas políticas foram responsáveis pelo reconhecimento dos “direitos do homem”, que tinha como

base uma linha filosófica em que estruturou o pensamento político moderno, o qual consiste na ideia de que todo homem possui direitos que decorrem de sua natureza humana, bem como na racionalidade, que serviria como critério de definição da humanidade. Porém, em que pese os europeus tenham desenvolvido este pensamento, para além de suas terras estavam promovendo violências contra povos indígenas americanos e a população africana, demonstrando uma grande contradição teórica. Assim, a autora questiona, se estes grupos indígenas e de africanos eram considerados humanos, uma vez que não tinham sua dignidade respeitada.

Assim, os direitos do “homem” passaram a ser garantidos apenas a uma parte da humanidade, enquanto foi considerado legítimo destruir a vida e os modos de vida de outros povos. Esse discurso, construindo lentamente, em que se atribui humanidade em função da racionalidade, definia quem era e quem não era ser humano. Porém, essa racionalidade é apenas restrita aos padrões estipulados pelo homem europeu em oposição a outras formas de viver.

É estabelecida uma hierarquia moral entre a mente e o corpo. A mente representa as concepções racionais, calculadas e o corpo representa os aspectos carnis e emotivos. A razão é considerada um elemento superior, em detrimento da suposta inferioridade do corpo e dos seus desejos. Cria-se a associação dos países desenvolvidos à noção de racionalidade ligada a mente e os “subdesenvolvidos” com a inferioridade relegada a emotividade. Assim, primeiros são considerados superiores e há uma legitimação da estruturação econômica imposta (GALEÃO DE AZEVEDO,2015).

Esses processos perduram até hoje, uma vez que foram utilizados para legitimar os processos de acumulação primitiva do capital, com o avanço do sistema econômico europeu para as colônias e a destruição dos modos de vida existentes. Como visto no capítulo um, os processos de transformação da terra em propriedade e sua mercadologização foram a raiz de uma série de conflitos territoriais ao longo da colonização e que persistem até a atualidade.

4.1 Terra e a Biopolítica no atual contexto Neoliberal

Michel Foucault (2005) disserta em sua obra “Em defesa da sociedade” que o surgimento de uma nova forma de tecnologia do poder, que terá como um de seus pontos de partida os controles médicos de saúde, mas seu domínio se expandirá para todas as esferas da sociedade, já que seu alvo não é o indivíduo, mas a população como um todo, afetando processos que são próprios da vida, como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc.

Foucault (2005) cita que as preocupações entre as relações na espécie humana que antes eram centralmente focadas em um meio geográfico, climático e hidrográfico com seus

problemas dos pântanos, as epidemias ligadas a ele e o meio natural como um todo dão lugar a uma outra demanda, que foi criada pelo homem, que são as cidades, com a questão da natalidade, morbidade, incapacidades biológicas. É a partir daí que a biopolítica extrai seu saber e define o campo de intervenção de seu poder. Com o surgimento da figura da noção de “população”, que o autor defende ser uma personagem desconhecida até da teoria do direito, que apenas conhecia o indivíduo e a sociedade, o indivíduo contratante e o corpo social construído pelo contrato voluntário ou implícito dos indivíduos.

A biopolítica lida com a população no seu aspecto político, científico, biológico e na perspectiva do poder, assegurando sobre o homem-espécie não uma disciplina, mas uma regulamentação, que agora “faz viver” e “deixa morrer”, diferente da perspectiva anterior, de soberania, que consistia em “poder fazer morrer”, com o absoluto poder do soberano. Foucault afirma também que a emergência desse biopoder inseriu o racismo nos mecanismos do Estado, com a distinção entre as raças, a hierarquia das raças, a imposição da distinção de algumas raças como boas e outras inferiores é uma forma de fragmentar no interior da população alguns grupos que seriam inferiores em relação a outros. Assim o racismo vai se desenvolver, segundo o autor, primeiro com a colonização, com o genocídio colonizador, e quando matar pessoas e populações o fará utilizando-se temas do evolucionismo (FOUCAULT, 2005).

Arellano (2015) dispõe que nesses espaços onde são negociados bens e serviços e com o comércio que é controlado por agentes privados, os quais buscam distanciamento do Estado e autorregulação tem-se a finalidade de obtenção de lucros que devem ser ou sustentados ou manter-se em constante crescimento. O autor informa que o mercado não se pauta por demandas sociais e que apenas considera as políticas de Estado quando estas são importantes para corrigir seus próprios erros que impedem o alcance de sua função prioritária que é a obtenção de lucro.

A acumulação de dinheiro passa a ser o centro da atividade humana, construindo assim uma ordem que permite a elaboração de novas segregações e classificações da população que agora passa a ser medida por sua posição no mercado. Assim, o mercado se apresenta como algo aceito voluntariamente, tendo o indivíduo liberdade de entrar ou não em sua trama, porém, o autor defende ser um discurso falacioso, já que caso não se submeta a suas regras coloca em risco sua existência vital (ARELLANO, 2015).

O Arellano (2015) afirma que, em que pese o discurso liberal e neoliberal de exclusão do Estado do desenvolver econômico, a realidade é que o Estado governa para o

mercado, acompanhando todos os seus processos e o apoiando quando este não pode agir de forma eficiente, não apenas para auxiliar os processos de exploração com extração de mais-valia, mas também como sustentação da ordem social política e econômica. O discurso neoliberal tem em sua estrutura conceitos em que ligam a ideia de liberdade como um valor supremo, dessa forma, qualquer coisa que seja um obstáculo que impeça os lucros e a expansão econômica deve ser eliminado.

Mascaro (2015) conceitua neoliberalismo como uma fase interna do capitalismo, sendo uma espécie de priorização econômica do privado em face do público, revelando os contornos de um regime de acumulação, que privilegiando a especulação à produção, dando causa a uma maior privatização da economia, que rebaixa as condições econômicas das classes trabalhadora, com a hegemonização social das finanças.

O autor defende que o neoliberalismo só pode ser compreendido se for analisada também as formas políticas, lutas sociais, informações culturais, técnicas e de massa e valores que se apresentam como regulação desse todo. O núcleo econômico do neoliberalismo apenas subsiste por também existir um núcleo político-ideológico que lhe conforma (MASCARO, 2015).

Dessa forma, na ordem neoliberal os controles biopolíticos se tornam mais eficazes, tornando-se totalizantes, já que agem em todas as ordens da vida, criando dispositivos tanto através do poder político quanto através do mercado, uma vez que desenvolvimento das forças produtivas no sistema capitalista necessita ter controle total da vida humana reprodução para garantir sua permanência. Tendo a figura do poder disciplinar para seguir modelando os indivíduos (ARELLANO, 2015).

Para o autor, a forte competição que se vive no capitalismo neoliberal força a biopolítica a redobrar esforços e a manter a vida humana em ótimas condições, para que continue produzindo mais-valia e não haja interrupção da capacidade de trabalho e de consumo e as democracias liberais atuais fomentam o mercado como o único caminho válido para a organização social (ARELLANO, 2015).

Dessa forma, a instrumentalização desse biopoder da-se através de uma série de dispositivos e procedimentos que permitem manter observação permanente de um grande número de sujeitos, construindo, assim, um grande número de indivíduos, construindo um panóptico virtual que permite observar tendências da criminalidade, de saúde, de doenças,

hábitos de consumo, poder de compra. Trata-se de tecnologias dos governos surgidas no século XVIII como necessidades do desenvolvimento capitalista que necessita de indivíduos com corpos disciplinados e de uma população ordenada com parâmetros e harmonia social, apoderando-se das condições mais básicas da vida e dar continuidade nos processos de acumulação. Pode-se concluir que a biopolítica é uma tecnologia que abarca quase todas as áreas da vida humana, se convertendo em um poder que no contexto do neoliberalismo se encontra presente na estruturação de poder das sociedades de mercado (ARELLANO, 2015).

Nesse sentido, Pereira (2006) afirma que com a onda de expansão financeira que passou a economia mundial nos anos 1990 e a derrocada do chamado “socialismo real” com a transição para o capitalismo na União Soviética e nos países do Leste Europeu sem um gradualismo, bem como com a Guerra do Golfo no Oriente Médio e a reestruturação econômica na América Latina e o manejo da crise da dívida externa e das políticas de liberalização e o compromisso dos governos a agenda neoliberal e a subordinação das políticas econômicas dos países da região à agenda norte-americana a reestruturação capitalista neoliberal parecia não ter limites.

O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), instituição ligada à ONU com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, propôs no triênio de 1996-1998 a reciclagem do projeto neoliberal para a América Latina e o Caribe, de forma que tiveram três ações estratégicas adotadas, quais sejam: a primeira, a “reforma do Estado”, que consistia em blindagem das agências estatais que conduzem as políticas econômicas, redução de direitos dos servidores públicos, “enxugamento dos serviços públicos”, expansão de políticas público-privadas para execução de políticas públicas, reformulação da seguridade social, ampliando o tempo de contribuição e priorizando fundos privados, entre outros; a segunda ação estratégica era o “combate à pobreza”, porém com uma perspectiva distante da noção de direitos universais e de cidadania, as propostas do Banco eram mais de alívio paliativo, passando a estimular como política social ações baseadas na filantropia, com a figura de empresas, organizações não-governamentais (ONGs) como forma de legitimar o ajuste das políticas sociais do projeto neoliberal (PEREIRA, 2006).

Por fim, a terceira ação estratégica apontada pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) consistia em avançar na liberalização dos mercados de trabalho, terra e crédito, que à época eram considerados pouco atingidos pelas primeiras gerações de reformas neoliberais. Assim, ao longo dos anos 1990 o BIRD gradativamente

retomou e atualizou sua agenda agrária, que segundo o autor fora secundarizada anteriormente para que fossem priorizados os programas de ajustes de renegociação das dívidas externas na América-Latina (PEREIRA, 2006).

O BIRD passou a atuar com alguns eixos nesse ponto, como o estímulo a mercantilização da terra, dado à cabo por algumas mudanças legislativas e institucionais com o objetivo de aumentar a produção rural, atrair o capital privado e proporcionar a integração da mão de obra do campesinato sob o comando da a burguesia agroindustrial-financeira, além da defesa de programas sociais no meio rural, para diminuir a pobreza de maneira focalizada especialmente nos países com histórico de conflitos no campo, já que poderia ter o comprometimento da “governabilidade” e da estabilidade política (PEREIRA, 2006).

O autor se questiona do motivo que levara o BIRD a fomentar as pautas de desconcentração da propriedade fundiária. As respostas encontradas vão no sentido de resgatar as oportunidades e necessidades presentes naquele contexto. Uma delas, oportunidade, tem-se com o fim da Guerra Fria e o tratamento agora “desideologizado” dos problemas relacionados à terra. Com o impacto ideológico do “fim do socialismo” haveria uma quebra na ligação entre reforma agrária e pautas sociais, abrindo possibilidade de uma “nova era” de políticas de reforma agrária, visando apaziguar as tensões sociais no meio rural provocadas ou agravadas pelas políticas neoliberais (PEREIRA, 2006).

Ao analisar os documentos de política agrária do BIRD, Pereira (2006) identifica que os objetivos seguidos pela política agrária do banco são estimular relações de arrendamento, potencializar as compras e vendas de terras e acelerar e aprofundar as privatizações de terras públicas e comunais. No âmbito jurídico há a orientação de se revisar as legislações agrárias vigentes, com a municipalização, por exemplo, dos tributos da terra rural, para se criar um aparato local de administração das terras para contribuir para a maior descentralização do Estado, em que pese ter pouca viabilidade política (PEREIRA, 2006). Tudo isso visando o aumento das relações de compra/e venda da terra, uma vez que esta é entendida como uma mercadoria.

Essas políticas de privatização de terras públicas e comunais, evidenciam o cerne do projeto neoliberalista, que revive antigas políticas, inclusive de cunho fascista, uma vez que esta prática não está presa em um único momento histórico específico, já que com a permanente modificação e alteração das formas de se exercer poder as antigas práticas se recria na contemporaneidade (AZEVEDO, 2017).

4.2 Massacre de Haximu: o último estágio da violência

O maior exemplo dessa mercadologização de corpos que ignora a violação da vida e da dignidade desses povos são os massacres. Como visto no primeiro capítulo, desde que foi iniciada, a busca por ouro em territórios indígenas na amazônia vem causando inúmeras violências cotidianas. Porém, é no massacre, quando a violência chega seu ponto máximo, que se desnuda a real forma de tratamento que a sociedade hegemônica dispensa aos povos originários.

Foi o que ocorreu no ano de 1993, quando um grupo de garimpeiros brasileiros iniciaram a exploração no rio Taboca, próximo a comunidade de Haximu, na fronteira do Brasil com a Venezuela, que possuía 85 pessoas que residiam em duas malocas. Passado o primeiro momento em que os garimpeiros tentam manter relações amigáveis com os povos da comunidade para poder descobrirem a localização das minas e realizarem sua instalação, um dos líderes da comunidade foi questionar os empresários sobre as promessas não cumpridas, houve uma intimidação com um tiro de arma de fogo para expulsar a liderança. Posteriormente esta liderança retornou com outros membros da comunidades e depredaram parte da base dos garimpeiros, que para se vingar, decidiram matar os indígenas. Não havia sido o primeiro incidente e a partir daí os ânimos se acirraram (ALBERT, 1991).

Posteriormente, em 15 de julho, um grupo de jovens da comunidade Haximu vai até outro barracão para pedir alimento e outros objetos, e possivelmente conseguir de volta uma espingarda que havia sido dada a eles mas tomada de volta pelos garimpeiros. Porém não obtêm sucesso. Receberam pouca comida e um bilhete, que deveria ser entregue a outro barracão, com a falsa promessa que lá receberiam o que desejavam. Ao chegar no local, foram convidados a “caçar” e visitar outro barracaço, porém, o que aconteceu no caminho foi o assassinato de quatro desses jovens. Passadas as cerimônias fúnebres é organizada uma caçada de vingança em conjunto com outras aldeias (Makayt e Toumahi), e o ataque que resulta em um morto e um ferido. A retaliação veio através de operação patrocinada pelos empresários (ALBERT, 1991).

Os garimpeiros chegam no acampamento onde estão as mulheres, crianças e homens mais velhos sem muita agilidade e abrem fogo. À golpes de facão matam os que restaram, multilam e esquetejam os corpos. Morreram doze pessoas. Entre adultos e crianças. Alguns membros da comunidade conseguiram se esconder na mata, e ao perceberem que não haviam exterminados todos os Hamitantes levam as armas que encontram nos abrigos e foram ao garimpo. Ameaçam de morte seus compenheiros para não denunciar a autoria e retornam

para Boa Vista se dispersando pelo país, uma vez que a notícia do massacre estava sendo difundida (ALBERT, 1991).

Os jovens que marchavam ao encontro dos garimpeiros para vingança são avisados do ocorrido e retornam para o local do massacre. Às pressas, imaginando que os garimpeiros retornariam para matar os homens, realizam os rituais funerários e terminada as cremações iniciam uma fuga de várias semanas pela mata fechada, sem comer e carregando três meninas feridas. Após oito dias de caminhada param em uma aldeia amiga, nesse dia falece a criança que foi encontrada com o crânio aberto, após mais um dia de caminhada a enterram. Os sobreviventes escolheram o alto Toototobi como refúgio, próximo do Estado do Amazonas. Naquela localidade possuíam relações de amizade com os povos residentes e era uma área livre de garimpos. Possuía também um posto de saúde que em outros momentos fora utilizado para tratamento de malária (ALBERT, 1991).

Os sessenta e nove sobreviventes do massacre, refugiados na Maloca do Marcos, tentaram reconstruir suas vidas com desejo de construir novas casas e roças. Se dedicaram a organização de rituais funerários para os mortos. Apenas voltam a normalidade quando as cinzas acabam, em função de suas crenças, para não condenar os espectros a transitar errôneamente entre os dois mundos.

Esse caso foi um dos poucos em que o poder judiciário brasileiro foi instado a julgar um caso de genocídio. Os primeiros casos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal sobre a temática debatiam questões acessórias, como a competência para processamento e julgamento. No caso do Haximu também houve dúvidas acerca da competência, mas pela primeira vez o STF realizou uma análise minuciosa sobre o bem jurídico tutelado no crime de genocídio, negritando a diferença perante os demais crimes dolosos contra a vida (MALARINO, 2008).

Vinte e dois garimpeiros foram denunciados e julgados perante a Justiça Federal pelo cometimento dos seguintes crimes: lavra garimpeira ilegal, contrabando ou descaminho, ocultação de cadáver, dano qualificado, formação de quadrilha ou bando, todos em conexão com genocídio e associação para o genocídio. Cinco foram condenados, em 19/12/96, a penas que variavam de dezenove a vinte anos de reclusão pelos crimes de genocídio e de seis meses de detenção pelo crime de dano qualificado. O Tribunal Federal da 1ª Região em 30/06/98 anulou a sentença por maioria de votos, após entender que a competência para processamento

e o julgamento dos fatos cabia ao tribunal do júri, em razão de conexão com os crimes dolosos contra a vida¹⁹ (MALARINO, 2008).

O Ministério Público interpôs recurso especial e por unanimidade os ministros do Superior Tribunal de Justiça restabeleceram a validade da sentença de primeiro grau, enfatizando, para tanto, as características próprias do genocídio, quais sejam: objetividade jurídica, descrição típica e sujeitos ativo e passivo, que não se confundiriam com aquelas inerentes aos crimes dolosos contra a vida, já que o delito não se dirige especificamente a um indivíduo e sim a um grupo de pessoas. O caso chegou ao STF, que examinou a questão da competência e foi além, uma vez que enfrentou também a eventual multiplicidade de crimes de genocídio nos casos em que há várias condutas homogêneas, como diversos homicídios (MALARINO, 2008).

O Supremo questionou a ausência de solução para os homicídios, que pelo entendimento dos ministros, não teriam sido absorvidos pelo genocídio. O ataque ao bem jurídico coletivo não afastaria os diversos ataques individuais, assim, a relação de especialidade não foi configurada, haja vista não ser o genocídio o resultado da soma do tipo do homicídio mais um elemento especial, além de que esta não é a única forma pela qual o genocídio poderia se desenvolver, havendo outras formas que, a rigor, constituiriam outros tipos penais. Em relação à subsidiariedade, a variedade de bens jurídicos a tornaria igualmente inaplicável. Finalmente, quanto à consunção, o Supremo afirmou não ser o genocídio resultante de uma mistura normativa, e sim tipo autônomo, sendo a solução mais adequada, o concurso real de crimes de genocídio e homicídios. Portanto, em relação aos crimes de homicídio haveria continuidade delitiva e em relação ao genocídio haveria concurso formal imperfeito, de desígnios autônomos (MALARINO, 2008).

Porém, no caso concreto, os réus foram condenados apenas pelo genocídio e não pelo homicídio, não podendo haver *reformatio in jus*, já que o recurso foi exclusivo da defesa. O recurso não foi provido e a sentença foi mantida, transitando em julgado em 12/12/2006 (MALARINO, 2008).

4.3 Violência de gênero no contexto da exploração territorial

¹⁹Constituição Federal, artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Alguns sujeitos encontram-se mais vulneráveis que outros nesse processo de mercadologização e de violências que coloca o lucro em primeiro lugar, secundarizando, ora por meio de ações ora por meio de omissões certos corpos.

A construção europeia do dito sujeito de direitos nunca levou em consideração as mulheres. No imaginário criado pelos colonizadores, os povos indígenas praticavam pecados e perversidades sexuais e seus corpos seriam impuros. Nesse sentido, esse discurso corrobora para a prática de violências sexuais, sendo corpos naturalmente violáveis. A história da violência sexual e do genocídio contra as mulheres indígenas indica que a violência sexual é utilizada como instrumento do colonialismo e do racismo, já que, no caso dos povos originários foi utilizada como forma de eliminação e genocídio e no caso dos povos escravizados de África foi utilizada como forma de reprodução de mão de obra explorável, já que estas eram vistas como propriedade (SMITH, 2014).

Aleixo, Barata e Beltrão (2017) propuseram um estudo sobre as corporeidades silenciadas e a narrativa de mulheres indígenas no estado do Pará. As autoras iniciam a reflexão de como é complexo o ato de se pensar as legislações pátrias sobre combate a violência contra mulher para as mulheres etnicamente diferenciadas. Os anos de debates públicos de coletivos feministas que contribuíram para o estágio atual do debate político e legal da questão da mulher não responde as demandas das mulheres indígenas ou quilombolas. Os diálogos sobre justiça, para as autoras, não ocorrem com paridade de armas, uma vez que o Estado brasileiro perpetua política de homogeneização e integração de outros grupos à “sociedade nacional”.

Objetivando compreender a construção da corporeidade dessas mulheres indígenas, considerando o corpo como um território de resistência e luta, as autoras problematizam os conceitos sobre corpo e violência, priorizando as categorias ou conceitos trazidos pelas próprias mulheres indígenas sobre a temática. Estas citam que em que pese nas entrevistas as interlocutoras não usem a palavra “violência”, a todo momento referem-se a situações de atingimento de seus corpos, seja individualmente ou seja coletivamente. A categoria massacre surge quando referem-se a situações de violências coletivas contra a comunidade, e a categoria maldade, refere-se especificamente a situações em que homens agredem seus corpos física e/ou sexualmente. Essas mulheres atribuem o caso da maldade a essência dos “não-humanos”, e esses homens maus podem ser, inclusive, os companheiros dessas mulheres ou lideranças dos coletivos (ALEIXO, BARATA, BELTRÃO, 2017).

A última categoria trazida pelas autoras é “machucar”, sendo, portanto, um sinônimo nativo para violência. As mulheres indígenas utilizam este termo para designar o ato de proferir palavras ofensivas que ataquem a honra das pessoas atingidas. Porém, as autoras destacam que

um dos principais pontos que ficam visíveis nos diálogos com as interlocutoras é que estas formas de violência não são aceitas passivamente, elas elucidam que a resistência sempre foi praticada, e elas aceitam participar dessa etnografia como forma de romper com o silêncio e o etnocídio. Essa forma de estruturar o olhar antropológico é importante uma vez que torna essas mulheres, que muitas vezes são vítimas, em protagonistas de suas próprias histórias, não de uma forma passiva diante das violações. Perpetuar esse olhar meramente vitimizador é concorrer para a manutenção de práticas etnocêntricas (ALEIXO, BARATA, BELTRÃO, 2017).

Esses deslocamentos discursivos demonstram a importância de compreender o direito em movimento, com possibilidade de reposicionamentos e reconstruções. A categoria vítima, no caso da violência contra mulher, é vista numa perspectiva sempre passiva, a proposta de reconstruir esse conceito traz o termo “mulher em situação de violência” como uma alternativa, em que a mulher violentada está em transição da vitimização para a superação (CAMPOS, 2011).

Picanço e Mendonça (2021) dispõem sobre a importância de aprofundar e ampliar as discussões a respeito da mulher indígena e suas condições de vida, especialmente no âmbito internacional. Afirmam que cada vez mais apoiadas por suas organizações, as mulheres indígenas estão dedicadas a defender seus direitos. Líderes femininas indígenas estão emergindo constantemente e desempenhando papéis significativos tanto a nível nacional quanto internacional. Elas ocupam posições de influência e lideram esforços de mobilização em prol dos direitos coletivos das comunidades indígenas, citando o exemplo a criação do projeto “Voz das Mulheres Indígenas”, sendo um exemplo de uma demanda transnacional, uma vez que fortalece essas mulheres dentro e fora de suas comunidades.

4.4 Necropolítica como política pública

Verificou-se, no terceiro capítulo, um movimento de retomada dos antigos garimpos ilegais, sobretudo durante o período pandêmico. A mídia tem denominado esses processos como “nova corrida do ouro”. Porém, diferente dos processos anteriores, tem ocorrido sem que haja uma expressiva migração, tendo relação com a incorporação de novas tecnologias e o aumento na velocidade de abertura das áreas a serem exploradas (WANDERLEY, 2019)

A existência de condições socioespaciais propícias, como áreas com muitos recursos e frágil fiscalização e o aumento do preço do ouro nas bolsas internacionais são as principais causas desse deslocamento repentino (WANDERLEY, 2019). Ou seja, a omissão dos entes estatais, nos termos da divisão constitucional de competências e da Lei Complementar 140, de

2011²⁰, agravou a grave situação em que se encontram as cidades e comunidades, da Amazônia, que possuem reservas de ouro, na atualidade.

Outra dificuldade no que tange à exploração ilegal de ouro no Brasil, sobretudo na Região Amazônica, é a dificuldade de se averiguar a origem desse bem. Em recente estudo denominado “Raio x do ouro: mais de 200 toneladas podem ser ilegais” realizado pela associação sem fins lucrativos Instituto Escolhas (2021), que atua realizando ações que tenham relação com sustentabilidade e proteção ambiental, aponta que provavelmente quase metade do ouro produzido no Brasil pode ser ilegal.

Os indicativos de ilegalidades apontados pelo estudo se dão pela comercialização do ouro em títulos de extração onde não há indícios de extração ocorrendo, levando a crer, que efetivamente ocorram Terras Indígenas (TI) ou Unidades de Conservação (UC), onde a mineração não é permitida. Esses “títulos fantasmas”, podem estar sendo usados para a “lavagem de ouro”. Para entrar no comércio legal a informação sobre a origem do bem é obrigatória e, na sua ausência, torna a origem do ouro duvidosa (INSTITUTO ESCOLHAS, 2021).

O Estudo aponta que mais da metade (54%) desse ouro com indício ilegal vem da Amazônia. Quando o ouro sai do garimpo, ele necessariamente precisa ser vendido para empresas autorizadas pelo Banco Central, as chamadas “Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários” (DTVMs), nos termos da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, assim, esse processo facilita a comercialização do ouro ilegal, já que pode ser facilmente declarado como vindo de áreas autorizadas, pois não existem controles sobre a origem desse bem (INSTITUTO ESCOLHAS, 2021).

Alguns movimentos políticos, como o Projeto de Lei 191/2020, indicam que há muita articulação de determinados atores políticos e empresariais para avançar com a mineração e garimpagem sobre as terras indígenas. Segundo Relatório Técnico realizado pela organização indigenista Operação Amazônia Nativa (2021), em parceria com entidades indígenas, que analisou o Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE), do banco de dados mantido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) incidentes no Estado do Amazonas, obtidos em junho de 2021, 8% do território do Estado do Amazonas são objeto de processos minerários ativos na ANM. São 2.857 processos minerários referentes a 69 substâncias. Os

²⁰ Estabelece a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora

processos tramitam em diferentes fases na Agência, desde o requerimento até a concessão de lavra.

O Relatório (2021) aponta que aproximadamente 34% da área versa sobre a extração de minério de ouro. Em 2020 ocorreu um aumento de 342% nos requerimentos de garimpo de ouro na região em relação à média dos 10 anos anteriores. A regra da prioridade daquele que primeiro requereu a concessão perante o órgão competente faz com que exista verdadeira concentração de requerimentos e lavra por poucas cooperativas, uma vez que mais de 90% de toda a área requerida em processos de garimpo de minério de ouro no Amazonas estão sob a titularidade de apenas 10 cooperativas de garimpeiros.

Outro ponto apontado pelo Relatório (2021) é que existem 168 processos em tramitação na ANM sobrepostos a 601.342 hectares de Áreas Protegidas no estado do Amazonas. Desses, 1.602 são em Terras Indígenas. Esse número não é tão grande, pois em 2019 a Justiça Federal, em tutela de urgência, acolheu pedido do Ministério Público Federal em Ação Civil Pública²¹, para indeferir todos os requerimentos de pesquisa ou de lavra minerais incidentes sobre terras indígenas no Estado do Amazonas, inclusive os de permissão de lavra garimpeira, tendo em vista a prática inconstitucional e ilegal de “sobrestamento” desses requerimentos, com base nos artigos. 176, § 1º, e 231, § 3º²², da Constituição Federal. Na decisão, o juízo dispõe que os direitos de preferência indevidamente assegurados em relação a terras indígenas acabam por incitar grupos de interessados que podem exercer influência sobre a futura regulação.

Assim, é possível perceber que essa corrida pelo direito à preferência e a possibilidade de realização de requerimento em terra protegida configura verdadeiro lobby, uma vez que se cria uma expectativa de direito visando futura mudança legislativa, através da política. Verifica-se, portanto, uma política que visa a instrumentalização da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações, conforme Mbembe (2018).

Mbembe estuda e desenvolve o conceito de biopoder e sua relação com as ideias de soberania para desnudar as condições em que a necropolítica é exercida. Assim, a expressão da

²¹ Ação Civil Pública Cível nº 1000580-84.2019.4.01.3200. Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJAM. 24/06/2019.

²² Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...) § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.(...).

soberania torna-se o exercício de ditar quem pode viver, nos termos do biopoder foucaultiano. A política permite ao “soberano” violar a proibição geral de matar. Já o estado de exceção, é a maneira pela qual o soberano pode exercer violência, ao ser estabelecido que determinadas pessoas são desprovidas de seus direitos (2018).

O biopoder estabelece a subdivisão da população em subgrupos, com um corte biológico, entre uns e outros, divisão que Foucault atribuiu ao “racismo”. Assim, há a institucionalização da distribuição da morte, presente no pensamento ocidental muito em função dos processos de colonização, a qual Mbembe (2018) atribuiu a “necropolítica”.

Nos períodos em que houve a intensificação da degradação da vida dos povos Yanomamis, verificou-se que o Presidente da República Federativa do Brasil, à época, Jair Messias Bolsonaro, se utilizou de seu cargo e de sua influência perante a população brasileira para colocar a opinião pública contra os povos indígenas. Não foram raras as declarações feitas, conforme verifica-se:

Tem locais aqui que para produzir alguma coisa, você não consegue, porque não pode seguir em uma linha reta para exportar ou vender, porque precisa desviar de algum quilombola ou terra indígena. Se eu fosse fazendeiro, não vou falar o que eu faria não mas eu deixaria de ter dor de cabeça (PUTTI, 2019).

Deixo bem claro que ninguém é contra dar devida proteção e terra aos nosso irmãos índios, mas, da forma como foi feito, e hoje em dia reflete 14% do território nacional demarcado como terra indígena, é um tanto quanto abusivo (CASTILHOS, 2020)

Antes mesmo de se tornar presidente, enquanto era deputado federal, disparou que “a cavalaria brasileira foi muito incompetente. Competente, sim, foi a Cavalaria norte-americana, que dizimou seus índios no passado e hoje em dia não tem esse problema no país” (GUEDES, 2022)

Essas declarações têm como pano de fundo a ideia de que os povos indígenas “atrapalham o desenvolvimento” e o “progresso”. Ideias como essas vêm ganhando espaço no campo político atual por estarem conjugadas a um colonialismo persistente o qual coloca o Brasil como exportador de “commodities²³” minerais e agrícolas, que trazem benefícios para grupos transnacionais, elites nacionais com grande influência política e econômica e setores financeiros que se beneficiam com a intensificação de fluxos de capitais desregulados (PORTO; ROCHA, 2022).

Esses setores, segundo Porto e Rocha (2022) possuem conexões com os circuitos inferiores e ilegais de garimpagem, que utilizam da violência e lavagem de dinheiro com participação de grupos políticos locais que vem ganhando espaços institucionais e fazem parte

²³ a produtos básicos globais não industrializados

do mosaico de fortalecimento de ideologias de extrema direita no Brasil.

Assim, a construção de alternativas democráticas, soberanas, inclusivas e sustentáveis, no Brasil e na América Latina, são dificultadas em função dessa tendência política que visa esgotar os recursos ambientais em nome do lucro de poucos. Há uma conexão entre o atual modelo de desenvolvimento econômico brasileiro e a degradação de biomas e ecossistemas, como a Amazônia e o Cerrado, violação de direitos territoriais indígenas e povos tradicionais, entre outros grupos. Para os autores, não há como pensar os processos de vulnerabilização dos povos indígenas, os retrocessos legais e a fragilização das políticas públicas, agravados pela pandemia de Covid-19, sem fazer uma relação com o modelo econômico adotado no Brasil atualmente (PORTO; ROCHA, 2022).

Ao analisar em uma perspectiva histórica o processo de mineração no Brasil, verifica-se uma alteração ao fim do século XX, em que a mineração toma um novo formato na América Latina, o “neoextrativismo”, que consiste em uma nova amplitude de exploração dos recursos naturais, onde se extrai muito mais recursos em menos tempo graças as inovações tecnológicas, e enquanto estas forem colocadas apenas em prol da economia, haverá destruição dos biomas e da qualidade de vida (DOMINGUES, 2022).

A combinação desse modelo econômico neoextrativista, com o neoliberalismo, tem intensificado a agenda política contrária aos indígenas no Brasil em todos os Poderes. Como visto, no âmbito do poder legislativo existem projetos que visam enfraquecer a proteção constitucional dada às terras indígenas. No Poder Judiciário a Tese do Marco Temporal tem ganhado destaque (PORTO; ROCHA, 2022).

Essa ideia, defendida por ruralistas e encampada no judiciário quando do julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, estabelece que as terras indígenas são aquelas que tiveram efetiva ocupação pelas populações indígenas na data da promulgação da Constituição de 1988. Esse critério estipulado pelo Relator Ministro Ayres Britto, em seu voto, inova no ordenamento jurídico na medida em que restringe o direito à terra para além do trazido na Constituição de 1988 nos artigos já citados neste trabalho. A carta diz que são terras indígenas aquelas habitadas pelos índios em caráter permanente, mas não exige que eles a estivessem ocupando, na data da promulgação, determinadas terras, justamente pelos critérios trazidos pelo marco da tradicionalidade e não da temporalidade (PEGORARI, 2017).

O Ministro, que pediu vista, apresentou voto parcialmente divergente, pois sabia que o voto contrário poderia colocá-lo em uma situação embaraçosa, assim estabeleceu dezenove condicionantes às demarcações. Tais ressalvas visavam conciliar o interesse dos indígenas com a preservação do meio ambiente e a “defesa nacional (YAMADA, VILLARES, 2010).

Nesse contexto merecem destaque as pontuações do voto do Relator ao tratar sobre o pano de fundo da controvérsia. Segundo ele, extrai-se do próprio corpo normativo da Constituição que:

“A nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Grifos nossos. (STF, 2008, *online*)

O erro dessa disposição foi restringir deliberadamente o direito originário e tradicional à terra por um critério temporal que não guarda nenhuma correlação com a situação jurídica analisada. Na verdade o estabelecimento arbitrário da referida data carrega o vício da anti-historicidade, ignorando o passado indigenista brasileiro e o caráter originário de seus direitos (PEGORARI, 2017).

Uma das dezenove condicionantes versou também sobre a vedação de ampliação de terra indígena já demarcada. Essa condicionante foi responsável por embasar juridicamente a suspensão do processo de demarcação da Terra Indígena Porquinhos (SANTANA, 2016). Destaca-se que a decisão do julgamento da TI Raposa Serra do Sol produziu efeitos restrito às partes desse caso concreto, não tendo, portando, repercussão geral, nos termos da apreciação de Embargos de Declaração pelo Ministro Roberto Barroso, que se pronunciou no seguinte sentido:

[...] A decisão proferida em ação popular é **desprovida de força vinculante**, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, **o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva** de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões. Grifos nossos (STF, 2014, *online*).

E a partir deste pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, que afirma que a decisão embargada apesar de não ser vinculativa goza de “força moral e persuasiva” surgiram diversos pedidos de análises e nesse contexto, próprio STF vem utilizando-se das condicionantes e do Marco Temporal para apreciar outros procedimentos de demarcação em trâmite na referida corte (SANTANA, 2015).

Um julgamento que foi influenciado por esse entendimento foi o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.017.365, que discute a reintegração de posse

proposto pelo Estado de Santa Catarina contra a FUNAI e indígenas do povo Xokleng, envolvendo a Terra Indígena (TI) Ibirama-Laklanõ. Este caso chegou ao STF em através de recurso contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ratificou decisão de primeira instância, concedendo a reintegração de posse, priorizando decretos estaduais anteriores à Constituição em detrimento das disposições do Art. 231, caput, da CF/88, que garante aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (ODSDH, 2021).

Nesse caso, houve a formação de maioria no STF reconhecendo que a garantia do direito dos povos indígenas à terra independe da existência de um marco temporal. Dentre outros aspectos, foi estabelecido que, nos casos em que o processo de demarcação envolva a remoção de não indígenas que ocupam a área de boa-fé, uma compensação financeira será devida. Essa compensação deverá incluir o valor das melhorias realizadas na terra e o preço da terra por si, sendo determinado por meio de um procedimento separado do processo de demarcação (STF, 2023).

Além disso, é garantido o direito de retenção dessas terras pelos não indígenas até que o pagamento da quantia não contestada seja efetuado. Não será necessária compensação financeira nas terras indígenas que já tenham sido reconhecidas e oficialmente demarcadas, a menos que o caso já esteja sob análise judicial. O ministro Edson Fachin, relator do recurso, enfatizou que a tese de julgamento foi desenvolvida de forma progressiva e coletiva, com a contribuição dos 11 membros do Tribunal (STF, 2023).

Retornando para o ponto dos povos Yanomamis. Conclui-se, que essa crise humanitária está inserida em um contexto nacional de violências físicas e institucionais, conectadas a um projeto político que visa enfraquecer os povos tradicionais no âmbito político, jurídico, como também fisicamente e territorialmente.

Nonato (2023) afirma que o que está sendo vivido hoje pelos Yanomamis já foi vivido no fim de década de 1980 e início da década de 1990. É uma situação alimentada e retroalimentada, sobretudo nos últimos anos, pelo Governo Federal, quando fragiliza as instituições FUNAI, IBAMA e ICMBIO, facilitando o acesso dos setores ilegais, para acessar os recursos do garimpo. Destaca que a população de garimpeiros na região hoje é maior que muitos municípios do interior de Roraima.

Dispõe que os garimpeiros já estão atingindo o alto do rio Uraricoera, que é de difícil acesso. Levando aviões, dragas, energia elétrica, motores. Uma série de equipamentos pesados sem encontrar dificuldades. Revelando toda uma cadeia de favorecimento a determinados setores e desnudando a negligência do Estado e a omissão do Governo Federal, uma vez que as

redes de saúde daquelas localidades produzem relatórios e alertaram os governos sobre a realidade enfrentada (NONATO, 2023).

A ideia de desenvolvimento que ainda vige atualmente aprofundou a crise vivida pelos Yanomamis, na medida em que esse imaginário do Eldorado afeta populações vulneráveis. Não é a primeira vez e também não será a última vez que esses povos passarão por tais adversidades, se ainda permanecer esse modelo de desenvolvimento (NONATO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das finalidades dessa pesquisa é responder as seguintes perguntas problematizadoras: Em que medida a prática de exploração de ouro ilegal possui correlação com a crise humanitária e sanitária na TI Yanomami em 2020-2023? Haveria uma ligação com um projeto de mercadologização do corpo indígena? A análise foi pautada em uma investigação histórica, constitucional, legal, a qual foi confrontada com dados atuais da região. A coleta destes foi realizada através de levantamento bibliográfico e documental.

Quanto ao objetivo geral, que consiste em compreender em que medida o aumento do garimpo ilegal de ouro na Terra Indígena Yanomami no período de 2020-2023 estaria correlacionado com uma lógica neoliberal e colonial de exploração de territórios, foi possível observar que a intensificação da atuação desses grupos ilegais na localidade e período temporal analisados pode ser explicado por alguns fatores, como 1) O aumento do preço do ouro a nível internacional no período indicado; 2) Enfraquecimento de políticas de preservação ambiental e políticas de proteção aos povos indígenas e inexistência de fiscalização efetiva do Estado nas localidades; 3) Autodeclaração de procedência e a utilização da noção de “boa-fé” para a lavratura da certificação da comercialização do ouro no país; 4) A miséria e o desemprego, potencializados com a pandemia de Covid-19, que facilita a procura pela promessa de dinheiro “fácil” nos processos de garimpagem; 5) Financiamento por setores ligados ao neoextrativismo, que munem os pequenos garimpeiros com grandes estruturas tecnológicas aumentando os danos ambientais e as rubricas de produção.

No primeiro capítulo foi possível analisar os processos de apropriação individual da terra e sua transformação em propriedade, uma vez que nem sempre a relação do ser humano com a terra foi mediada através de um contrato de compra e venda ou através de uma outorga estatal. Essa transição econômica para o sistema capitalista foi responsável por romper a ligação ancestral dos povos com seus territórios, e a imposição dessa lógica mercadológica nas colônias foi responsável por mudar completamente as formas de vida dos povos originários. No caso dos Yanomamis, essa violência não chegou logo de cara com o processo colonizador, uma vez que o avanço da fronteira agrícola e mineral para a Amazônia deu-se de forma mais lenta, por diversos fatores, os quais não são abordados neste trabalho, mas a partir do momento que foi iniciada ela nunca mais teve fim, já que a dinâmica complexa do sistema capitalista pode a qualquer momento dar causa a um fator que desencadeie uma “nova corrida do ouro”, como foi visto na década de 1980 e está sendo visto novamente no presente.

No segundo capítulo foi possível compreender o papel estatal frente à regulação do setor. Observou-se que a primeira Constituição a trazer disposições acerca dos direitos territoriais indígenas foi a de 1934, mais de cento e dez anos após a promulgação da primeira carta. E a Constituição que de fato dispõe sobre o usufruto exclusivo dos recursos naturais foi a de 1967. Se nem a lei maior do país trouxe a proteção dos territórios indígenas não se podia esperar que os atos normativos o fizessem. Conjugado a isso tem-se o processo histórico de regimes de exploração mineral no país. O primeiro regime, denominado regaliano, iniciado no período colonial, favorecia majoritariamente a metrópole. Seu sucessor, o sistema dominial, consistia no domínio do Estado, e não mais da Coroa, das jazidas. Porém, com a aplicação de leis portuguesas. Já o sistema de acesão ou fundiário, coincidiu com o período Republicano, que estabeleciam que as minas pertenciam ao proprietário do solo. Aproximando-se mais da atual configuração legal veio o sistema de Concessão, que restituiu ao Estado a propriedade dos bens minerais, esse retorno foi influenciado pelo desenvolvimento da noção de direitos sociais e pelo princípio do interesse nacional. Observou-se que uma grande questão nesse processo histórico foi a possibilidade ou não de intervenção do capital estrangeiro no Brasil, motivo de muitas modificações nas legislações.

No terceiro capítulo buscou-se identificar os principais dados que envolvam o aumento da extração ilegal de ouro na Terra Indígena Yanomami bem como suas consequências para o meio ambiente. Observou-se que a área ocupada por atividades de mineração saltou de 7,45 quilômetros quadrados em 1985, para 102,16 quilômetros quadrados em 2020. E a maior parte se desenvolve na Terra Indígena Kayapó, Munduruku e Yanomami. As consequências dessa ilegalidade tem sido desmatamento, alastramento de doenças, insegurança alimentar e desnutrição.

No quarto capítulo foi possível analisar criticamente as implicações desses dados com a lógica de mercadologização dos corpos indígenas, buscando compreender as consequências dessa prática nefasta para a dignidade dos povos. Observou-se que a categoria sujeito de direitos oculta a construção histórica deste conceito, que é marcado por relações sociais assimétricas, na qual desde sua concepção, até a atualidade, alguns corpos são considerados descartáveis para que o sistema e os detentores de poder político possam prosseguir com seu projeto de expansão, adentrando em territórios ainda não explorados, ignorando completamente a existência daqueles que ali residem, muitas vezes milenarmente. Tal concepção se aprofunda na perspectiva neoliberal, onde os controles biopolíticos se tornam mais eficazes, agindo em todas as ordens da vida, criando dispositivos tanto através do poder político quanto através do mercado, uma vez que desenvolvimento das forças produtivas no sistema capitalista necessita

ter controle total da vida humana reprodução para garantir sua permanência. Tal lógica é verificada na aplicação dessa lógica mercadologizante nas terras comunais e nos corpos ali residentes, perpetuando a necropolítica como política pública para, através da omissão, beneficiar setores econômicos em detrimento dos direitos humanos dos povos Yanomamis.

Este trabalho apresenta uma contribuição teórica no sentido de compreender a dinâmica dos fatos ocorridos no passado para que as políticas públicas da atualidade não cometa os mesmo erros de momentos anteriores. A compreensão da dinâmica dos processos de acumulação primitiva a partir do processo de ocupação do território brasileiro pelos europeus serve de instrumento para a compreensão do avanço do interesse econômico sobre regiões que naquele outro momento histórico não puderam ser totalmente ocupadas. Atualmente existem legislações que pretendem preservar territórios que outrora não foram devastados, bem como proteger a vida de seus ocupantes. Essa conquista, em que pese enfraquecida em governos que não compreendem a sua importância, deve ser defendida em todos os âmbitos, para que chacinas ocorridas no passado, como na década de 1980 e 1990, não se repitam no presente.

A pesquisa identificou limitações de ordem prática. Devido ao tempo exíguo de realização da pesquisa e também por conta de seu recorte, o presente trabalho não tem o objetivo de esgotar os dados ou mesmo referenciais sobre a pesquisa.

Desvelou-se como a biopolítica se desenvolve enquanto relação de poder caracterizada pela necropolítica, ou simplesmente pelo racismo perpetrado pelas ações comissivas e omissivas do Estado. O poder soberano, através da violência, pretende produzir uma subjetividade dócil e submissa ao sistema, por meio de mecanismos de eliminação, para que interesses econômicos possam se desenvolver através de circuitos ilegais, sem barreiras. Com a desumanização desses povos, é mais fácil atingir seus objetivos, seja pela falta de empatia da sociedade como um todo, seja pelo enfraquecimento político de um povo que encontra-se fragilizado. Ocorre que com a organização política coordenada, fica cada vez mais difícil atingir tal finalidade sem resistência e embates políticos.

Portanto, a partir da presente pesquisa, defende-se que a lógica da omissão estatal em garantir a aplicação do texto constitucional revela-se à serviço de interesses privados de setores ligados a elites nacionais detentoras de poder político e econômico, que ignoram os direitos fundamentais dos povos indígenas de forma consciente, sempre buscando potencializar seus lucros, impedindo a construção de alternativas verdadeiramente soberanas e democráticas no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERT, Bruce. O massacre dos Yanomami de Haximu. **Folha de S. Paulo**, p. 6-4, 1991.

ALBERT, Bruce. Terras indígenas, política ambiental e geopolítica militar no desenvolvimento da Amazônia: a propósito do caso Yanomami. **Amazônia: a fronteira agrícola**, v. 20, p. 37-58, 1991.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras Tradicionalmente Ocupadas: Processos de Territorialização e Movimentos Sociais**. R. B. Estudos Urbanos e Regionais. v.6, n.1. p. 9. Mai. 2004.

ATAÍDE, Pedro. **Direito Minerário. rev. Atual. e ampl.** Salvador: Juspodivm, 2019.

BATISTA, Julia Gabrielle de Lima. **Orçamento indigenista federal: um olhar sobre o comportamento dos recursos financeiro-orçamentários das políticas públicas direcionadas à garantia e à promoção dos direitos dos povos indígenas no Brasil, à luz das gestões presidenciais do governo federal e da FUNAI (2000-2021)**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Mackenzie.

BELTRÃO, Jane Felipe; BARATA, Camille Gouveia Castelo Branco; ALEIXO, Mariah Torres. Corporeidades silenciadas: reflexões sobre as narrativas de mulheres violadas. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 592-615, 2017.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Saraiva Educação SA, 2016.

BOND, Leticia. **Terra Yanomami: garimpo ilegal causou alta de 309% no desmatamento**. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/terra-yanomami-garimpo-ilegal-causou-alta-de-309-no-desmatamento>>. Acesso em 09 ago. 2023.

BORGES, André. Sem recursos, Funai deixa de usar mais de R\$ 8 milhões em 2019. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 24 jan. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sem-recursos-funai-deixa-de-usar-mais-der-8-milhoes-em-2019,70003171993>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 1806-1823, nov. 2016. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291>>. Acesso em 24 set. 2023.

BRASIL, **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6567.htm#:~:text=LEI%20No%206.567%2C%20DE%2024%20DE%20SETEMBRO%20DE%201978.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20regime%20especial%20para,especifica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 04 mai. 2023.

BRASIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AREsp 95249 MT 2011/0290512-2. Relator: Ministro Castro Meira. DJe 14/03/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23078600/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-95249-mt-2011-0290512-2-stj/certidao-de-julgamento-23078603?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 490/2007**. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311>>. Acesso em 25 nov. 2021.

BRASIL. Código de minas. **Lex: DECRETO Nº 24.642 DE 10 DE JULHO DE 1934**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24642.htm. Acesso em 24 de mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Lex: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 24 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em 26 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 04 03 set. 2022.

Brasil. **Lei no 11.516, de 28 de agosto de 2007**. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11516.htm> Acesso em 23 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em 01 out. 2022.

Brasil. **Lei no 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.735%2C%20DE%2022%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201989.&text=Fa%C3%A7o%20saber%20que%20o%20Presidente,no%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20do%20art>. Acesso em 04 ser. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973: Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**, 1973.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema de Informação Gerenciais e Divulgação (Sig-Malária)**. Disponível em: <<https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/folder/10006000982.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal Brasileira. Brasília, 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 mai. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 191/2020**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. **STF**. Pet 3388 ED. Relator Min. ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno. Julgado em 23/10/2013. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014. PUBLIC 04-02-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000225164&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 21 set. 2023

BRASIL. **STF**. Pet. 3.388/RR. Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julg. 27.08.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet3388CB.pdf>>. Brasília, 27 de agosto de 2008>. Acesso em 21 set. 2023.

BRASIL. **STF**. STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1>. Acesso em 23 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Lex**: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 22 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Lex**: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 22 mai. 2023.

CAHETÉ, Frederico Silva. A Extração do Ouro na Amazônia e Implicações para o meio ambiente. **Novos Cadernos NAEA**, v. 1, n. 2, 1998. Disponível em <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/14/13pag> Acesso em 01 out. 2023.

CAMPOS, Carmem Heim de. “Razão e sensibilidade: Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha.” In CAMPOS, Carmem Heim de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011. pp. 01-27.

CASTILHOS, Roniara. Tamanho de área indígena é 'abusivo', diz Bolsonaro em ato do Conselho da Amazônia. **G1**. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/11/tamanho-de-area-indigena-e-abusivo-diz-bolsonaro-em-ato-do-conselho-da-amazonia.ghtml>> Acesso em 09 out. 2023.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Terra Indígena**: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico – História. v.35, e75, 2016 ISSN 1980-4369. São Paulo. Aprovado em 11/10/2015.

CORREIA, Julliana Santos; DE CARVALHO, Cláudio Oliveira. O MARCO TEMPORAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. **Revista Culturas Jurídicas**, p. 1-26, 2023.

DIAS, Monica Nazare Picanço; MENDONÇA, Adriana Lo Presti; ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. Mulher indígena e transnacionalidade: entre a violência e a luta pela proteção e garantia de direitos. **Cognitio Juris, João Pessoa**, Ano XI, Número 35, junho 2021. Disponível em <<https://cognitiojuris.com/2021/08/26/mulherindigena-e-transnacionalidade-entre-a-violencia-e-a-luta-pela-protecao-e-garantia-de-direitos/>>.

DINO, Natália Albuquerque. Entre a Constituição e a Convenção n. 169 da OIT: o direito dos povos indígenas à participação social e à consulta prévia como uma exigência democrática. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 42/43, p. 481-520, 2014.

DOMINGUES, Gustavo Fernandes. História da Mineração no território brasileiro: uma análise dos tratados políticos que legislam a atividade mineradora (1934-1967). **Ensaios de História**, v. 23, n. 1, p. 136-150, 2022.

DOS SANTOS, Anderlany Aragão et al. Ameaças, fragilização e desmonte de políticas e instituições indigenistas, quilombolas e ambientais no Brasil. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 29, n. 3, p. 669-698, 2021.

DUPRAT, Débora. OS YANOMAMI E OS ESPAÇOS INSTITUCIONAIS DE JUSTIÇA — DE 1989 AOS DIAS ATUAIS. **Terra indígena Yanomami 30 anos : o futuro é indígena**. Organização Alcida Rita Ramos, Estêvão Benfica Senra, Marcos Wesley Oliveira. São Paulo: ISA - Instituto Socioambiental. Hutukara Associação Yanomami, 2022.

DUPRAT, Deborah. A convenção 169 da oit e o direito à consulta prévia, livre e informada. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2014.

ESCOLHAS, Instituto. “**Raio X do Ouro: mais de 200 toneladas podem ser ilegais**”. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.escolhas.org/novo-estudo-do-escolhas-revela-quase-metade-do-ouro-produzido-no-brasil-pode-ser-ilegal/>> Acesso em 31 jul. 2022.

ESCOLHAS, Instituto. “**Raio X do Ouro: mais de 200 toneladas podem ser ilegais**”. São Paulo, 2022. Disponível em <<https://www.escolhas.org/novo-estudo-do-escolhas-revela-quase-metade-do-ouro-produzido-no-brasil-pode-ser-ilegal/>>. Acesso em 31 jul. 2022.

FAUSTO, Boris; **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1994.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Brasil). **Pandemia reforça vulnerabilidade dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, abr. 2021. Disponível em: <<https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/51250>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Brasil). **Plasmodium**. Rondônia: FIOCRUZ, 2023. Disponível em: <<https://www.rondonia.fiocruz.br/pivem/plasmodium/#:~:text=A%20mal%C3%A1ria%20%C3%A9%20uma%20doen%C3%A7a,da%20picada%20de%20mosquitos%20anofelinos>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. Desejo e razão: a hierarquia moral moderna subjacente à associação dos países desenvolvidos à racionalidade e subdesenvolvidos à emotividade. In: Leonel Severo Rocha; Cecilia Caballero Lois; Marcelino Meleu. (Org.). Florianópolis: **CONPEDI**, 2015, v. 1.

GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. Fascismo Contemporâneo: uma análise sobre a possibilidade da existência de práticas fascistas na contemporaneidade, à luz da teoria de Michel Foucault. In: **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI** São Luiz-MA. Filosofia do Direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2017. P. 135-153.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GUEDES, Otávio. **G1**. Bolsonaro já lamentou que o Brasil não dizimou os indígenas. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2022/03/16/bolsonaro-ja-lamentou-que-o-brasil-nao-dizimou-os-indigenas.ghtml>>. Acesso em 09 out. 2023.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. Grupo Gen-Atlas, 2017.

HINTON, Jennifer J.; SILVA, Alberto Rogério Benedito da; VEIGA, Marcello Mariz da. **O garimpo de ouro na Amazônia: aspectos tecnológicos, ambientais e sociais**. CETEM/MCT, 2002.

Hutukara Associação Yanomami. **Yanomami sob ataque. garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami. E propostas para combatê-lo**. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **O que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami**. São Paulo: ISA. 2023. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-que-voce-precisa-saber-para-entender-crise-na-terra-indigena-yanomamivid>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

KOPENAWA, Davi. **Conferência do Meio Ambiente Rio-92 (junho de 1992)**. Urihi, No. 16:18-40. São Paulo: Comissão pela Criação do Parque Yanomami. Disponível em: <http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pag=htm&url=/apy/urihi/boletim_16.htm>. Acesso em 25 set. 2023.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Elsevier Brasil, 2010.

LAPORTA, Gabriel Z. et al. Malaria transmission in landscapes with varying deforestation levels and timelines in the Amazon: a longitudinal spatiotemporal study. **Scientific Reports**, v. 11, n. 1, p. 6477, 2021. Disponível em <<https://www.nature.com/articles/s41598-021-85890-3#Sec6>>. Acesso em 20 de ago 2023.

LARAIA, Roque de Barros. O conceito antropológico de cultura. **Culturas e Evangelização. São Paulo: Edições Loyola**, 1991.

LENCIONI, Sandra. Acumulação primitiva: um processo atuante na sociedade contemporânea. **Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia**. N. 14, 2012.

LIMA, Iara Menezes; RESENDE, L. M. **Terras Indígenas**: Uma análise dos critérios constitucionais estabelecidos para sua caracterização. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI. (Org.). Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas - Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI - Uberlândia/MG. 1Ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v. 01, p. 14342-14364

MACHADO, Ana Maria et al. **Xawara: rastros da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami e a omissão do Estado**. Instituto Socioambiental 2020.São Paulo: 2020.

MALARINO, Ezequiel. Jurisprudencia latinoamericana sobre derecho penal internacional. **Jurisprudencia latinoamericana sobre derecho penal internacional**, p. 420, 2008.

MALCHER, Farah de Sousa; DELUCHEY, Jean-François Yves. A Normalização do Sujeito de Direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 2100-2116, 2018.

Mamed, Danielle de Ouro. **Pagamento por serviços ambientais e mercantilização da natureza da natureza na sociedade moderna capitalista**. Originalmente apresentada como dissertação de doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed.-São Paulo: Atlas, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

MARÉS, Carlos. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

MARTINS-FILHO, Paulo Ricardo et al. The devastating impact of illegal mining on indigenous health: a focus on malaria in the Brazilian Amazon. **EXCLI journal**, v. 22, p. 400, 2023. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10279957/>. Acesso em 26 ago. 2023.

MARX, Karl. **O Capital-Livro 1: Crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital**. Boitempo Editorial, 2015.

MATAVELI, Guilherme et al. Mining Is a Growing Threat within Indigenous Lands of the Brazilian Amazon. **Remote Sensing**, v. 14, n. 16, p. 4092, 2022.Disponível em <<https://www.mdpi.com/2072->

[4292/14/16/4092#:~:text=Remote%20Sensing%20%7C%20Free%20Full%2DText,Lands%20of%20the%20Brazilian%20Amazon>](#). Acesso em 06 jun. 2023.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu et al. Ouro, empresas e garimpeiros na Amazônia: o caso emblemático de Serra Pelada. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 7, n. 13, 2010.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu. Meio século de mineração industrial na Amazônia e suas implicações para o desenvolvimento regional. . Novos Cadernos NAEA. Belém, NAEA/UFPA, v. 8, n. 1, jun. 2005. **Estudos avançados**, v. 19, p. 187-207, 2005.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu. **Mineração industrial na Amazônia e suas implicações para o desenvolvimento regional**. 2005. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ea/a/Z8KwYg7qrYKsmN4Wc58yCqC/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 31 jul. 2022.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Base da Formação Territorial do Brasil: O Território Colonial Brasileiro no Longo Século XVI**. 2ª Ed. São Paulo: Annablume, 2011.

NASCIMENTO, Laura Fernanda Melo. **Autodeterminação indígena e megaprojetos econômicos: o desafio do diálogo intercultural no Brasil**. 2022. Orientador: Adriano Fernandes Ferreira. Dissertação de Mestrado Universidade Federal do Amazonas. Manaus.

NATIVA, Operação Amazônia et al. **Operação Amazônia nativa: relatório de Interesse Minerário no Amazonas 2021**. Disponível em <<https://amazonianativa.org.br/2021/08/03/panorama-do-interesse-minerario-no-amazonas/>> Acesso em 01 ago. 2022.

NEVES, Estela Maria Souza Costa. Mudança, desmonte de políticas e defesa do meio ambiente no Brasil. **Sustainability in Debate**, v. 14, n. 1, p. 26-57, 2023. <https://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/46600/36875>

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. A Autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado. **Tese de Doutorado**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba 2016.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. Consulta prévia, livre, informada e vinculante: para além da participação democrática, descolonização. **Empório do Direito**, v. 1, p. 1, 2019.

NONATO, Raimundo. **II Seminário de Direito Socioambiental: Povos Yanomami frente ao 'desenvolvimentismo' na Amazônia**. Manaus. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=LDoQxildgeg&t=5524s>>. Acesso em 12 out. 2023.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Direitos Territoriais**. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza. Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Coordenação geral de Antônio Carlos de Souza Lima. — Brasília, Rio de Janeiro, Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia, LACED, Nova Letra, 2012.

Observatório de direito socioambiental e direito humanos. ODS DH. **Nota sobre o julgamento do RE N° 1.017.365 pelo STF**. Manaus, 2021.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade: LACED/Museu Nacional, 2006.

OLIVEIRA, José Carlos. Frente detalha queda no orçamento ambiental e busca soluções para reverter o rombo. **Agência Câmara de Notícias**, 2020.

OLIVEIRA, Rúbia Nazari. Do estado moderno ao estado constitucional—Algumas considerações. **Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí**, v. 1, n. 1, p. 542-560, 2006.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Boitempo Editorial, 2017.

PEGORARI, Bruno. **A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. ARACÊ – Direitos Humanos em Revista, Ano 4, Número 5. 2017. p. 242-262.

Pinto, Dayla Barbosa. A mineração em territórios indígenas sob a ótica da convenção 169 da OIT: uma proposta para superação do silenciamento dos povos indígenas frente a megaempreendimentos de mineração na sociedade de risco. **Dissertação de Mestrado – Universidade do Estado do Amazonas**. Manaus. 2018.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo. Neoextrativismo, garimpo e vulnerabilização dos povos indígenas como expressão de um colonialismo persistente no Brasil. **Saúde em Debate**, v. 46, p. 487-500, 2022.

PUTTI, Alexandre. Bolsonaro: “Enquanto eu for presidente, não tem demarcação de terra indígena”. **Carta Capital**, v. 16, 2019.

RAMOS, Alcida Rita et al. **O papel político das epidemias: o caso Yanomami**. Universidade de Brasília, 1993. Disponível em <<https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/1473/2/111599004.pdf>>. Acesso em 02 set. 2023;

SAMPAIO, João Paulo Molina. **As políticas indigenistas do Estado brasileiro: um estudo de caso dos povos Yanomami de 1964 a 2022**. 2023.

SANTANA, Carolina Ribeiro. **Congresso da Rede Latino-Americana de Antropologia Jurídica**. DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS: O PODER JUDICIÁRIO CONTRA A CONSTITUIÇÃO. 2015. <<http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublicq=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNDoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZPIjtzOjM6IjE3MiI7fSI7czoxOiJoIjtzOjMyOiJhNGU0MzY1OWZiZjcwYTFiNTcwNWY1MmFlZTI4ZGUyNiI7fQ%3D%3D>> Acesso em: 21 set 2022.

SANTANA, Renato. TI Porquinhos: marco temporal impede reparação. *Revista Porantim*. p. 8-9. 2016. **Conselho Missionário Indígena**. Disponível em: <https://www.cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Porantim-383_mar-2016.pdf> Acesso em 24 de Setembro de 2023.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos-Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Editora Peirópolis LTDA, 2005.

SANTOS, Breno Augusto dos. **Recursos minerais da Amazônia**. *Estudos avançados*, v. 16, p. 123-152, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021.

SARMENTO, Daniel. Nota técnica: **A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas**. Disponível em <https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2014/12/pec-215_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf>. Acesso em 01 out. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia: com novo pós-escrito**. Editora Companhia das Letras, 2015.

SERRA, S. H.; ESTEVES, C. C. **Direito Econômico - Mineração**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

Serviço Geológico Brasileiro. **SGB**. Projeto RADAM. Disponível em <https://www.sgb.gov.br/publique/Geologia/Sensoriamento-Remoto-e-Geofisica/RADAM-D-628.html>>. Acesso em 15 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIQUEIRA-GAY, Juliana; SÁNCHEZ, Luis E. The outbreak of illegal gold mining in the Brazilian Amazon boosts deforestation. **Regional Environmental Change**, v. 21, p. 1-5, 2021.

SMITH, Andrea. A violência sexual como uma ferramenta de genocídio. **Espaço Ameríndio**, v. 8, n. 1, p. 195-195, 2014.

STAFFEN, Marcio Ricardo. O Supremo Tribunal Federal como garantidor do estado de direito ambiental no governo do presidente Jair Bolsonaro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 18, n. 3, p. 1, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Terra indígena Yanomami 30 anos : o futuro é indígena / [organização] Alcida Rita Ramos, Estêvão Benfica Senra, Marcos Wesley Oliveira. -- São Paulo : ISA - Instituto Socioambiental Hutukara Associação Yanomami, 2022.

VIEGAS, Daniel Pinheiro. **A tradicionalidade da ocupação indígena e a Constituição de 1988**: a territorialização como instituto jurídico-constitucional. Manaus: UEA Edições, 2017.

WANDERLEY, Luiz Jardim. **Corrida do ouro, garimpo e fronteira mineral na Amazônia**. Revista Sapiência, v. 8, n. 2, p. 113-137, 2019.

WANDERLEY, Luiz. Geografia do Ouro na Amazônia brasileira: Uma análise a partir da porção meridional. **Universidade Federal do Rio de Janeiro**, 2015. Disponível em <<https://www.gomiam.org/wp-content/uploads/2015/08/Geografia-do-Ouro-na-Amaz%C3%B4nia-Tese-Luiz-Jardim-Wanderley-2.pdf>> Acesso em 04 out. 2023.

WETZLER, Erica Anne et al. Changing transmission dynamics among migrant, indigenous and mining populations in a malaria hotspot in Northern Brazil: 2016 to 2020. **Malaria Journal**, v. 21, n. 1, p. 1-17, 2022. Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9018056/#CR1>>. Acesso em 26 ago. 2023.

WWF. World Wide Fund for Nature. **Julgamento da ‘Pauta Verde’ no STF é marco de avanços ambientais em 2022.** 2022. Disponível em <https://www.wwf.org.br/?84500/Julgamento-da-Pauta-Verde-no-STF-e-marco-de-avancos-ambientais-em-2022>>. Acesso em 14 out. 2023.

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. **Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de Índio.** REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 6(1) | P. 143-158 | JAN-JUN 2010.

Yanomami: **A todos os povos da Terra. Ação pela Cidadania.** 1999. São Paulo. Disponível em <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/YAD00392.pdf>. Acesso em 19 set. 2023.